

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, o Tribunal de Execução das Penas pode determinar, a pedido do titular, a não transcrição, em certificado de registo criminal requerido para os fins previstos no artigo 1.º da presente lei, de condenações previstas no número anterior, desde que já tenha sido extinta a pena principal e a pena acessória eventualmente aplicada, quando seja fundamentado de esperar que o titular conduzirá a sua vida sem voltar a cometer crimes da mesma espécie, sendo sensivelmente diminuído o perigo para a segurança e bem estar de menores que poderia decorrer do exercício da profissão, emprego, função ou actividade a exercer.

4 — A decisão referida no número anterior é sempre precedida de realização de perícia de carácter psiquiátrico, com intervenção de três especialistas, com vista a aferir a reabilitação do requerente.

Artigo 5.º

Alteração à Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto

O artigo 7.º da Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

[...]

Podem ainda aceder à informação sobre identificação criminal:

a) Os magistrados judiciais e do Ministério Público para fins de investigação criminal, de instrução de processos criminais, de execução de penas e de decisão sobre adopção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores ou regulação do exercício das responsabilidades parentais;

- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....

Aprovada em 23 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 28 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 31 de Agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,  
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

**Decreto-Lei n.º 243/2009**

**de 17 de Setembro**

O Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, actualiza o regime fitossanitário que cria e define as medidas de protecção

fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão, no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, qualquer que seja a sua origem ou proveniência.

O citado decreto-lei consagra, entre outras, a transposição, para a ordem jurídica interna, da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, relativa às medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade Europeia, e respectivas alterações.

Dentro das medidas de protecção constantes da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, fazem parte, no seu anexo IV, parte A, secção I, as respeitantes aos materiais importados de embalagem de madeira e de madeira usados para calçar ou suportar carga não constituída por madeira, as quais foram estabelecidas no âmbito da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias (ISPM) n.º 15 da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO).

Como complemento dessas medidas é, ainda, exigido que os referidos materiais sejam feitos de madeira descascada, requisito este que, por não estar ainda incluído na ISPM n.º 15, tem visto a sua aplicação a ser adiada, aguardando a Comunidade Europeia aprovação internacional para o efeito. No entanto, neste âmbito, o Painel Técnico de Quarentena Florestal (TPFQ), estabelecido sob a égide da Convenção Internacional para a Protecção das Plantas (IPPC), já efectuou a análise de risco, concluindo ser justificável a obrigação da madeira se apresentar descascada, admitindo, no entanto, uma tolerância máxima de presença de casca.

Tendo em conta esta conclusão, foi aprovada a Directiva n.º 2008/109/CE, da Comissão, de 28 de Novembro, que altera o anexo IV da referida Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, estabelecendo a entrada em vigor da aplicação do requisito supra-referido a 1 de Julho de 2009, pelo que importa proceder à sua transposição alterando o anexo IV do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro.

Foi, também, publicada a Directiva n.º 2009/7/CE, da Comissão, de 10 de Fevereiro, que altera os anexos I, II, IV e V da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio. Esta directiva vem proceder à actualização dos nomes científicos de alguns organismos prejudiciais que fazem parte das listas constantes dos referidos anexos I e II, à revisão e reajustamento de algumas das medidas de protecção fitossanitária previstas na directiva, por força do incremento do comércio internacional de vegetais e produtos vegetais, bem como à actualização do Código da Nomenclatura Combinada da Madeira de *Acer saccharum* Marsh., sujeita a controlo à importação na Comunidade Europeia, pelo que se torna igualmente necessário efectuar a sua transposição alterando as correspondentes disposições dos anexos I, II, IV e V do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro.

Por outro lado, aproveita-se a oportunidade para adequar os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 9.º e 26.º e o anexo X do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, enquadrando na Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, na qualidade de autoridade fitossanitária nacional, aspectos relacionados com a nomeação e formação dos inspectores fitossanitários, o exercício da actividade de inspecção fitossanitária, o registo de operadores económicos, bem como, a par, adequar disposições relativas a definições, ao regime de contra-ordenações, ao regime de taxas aplicáveis aos actos de inspecção fitossanitária, e proceder à actualização das referências à Autoridade Florestal Nacional.

Pelo exposto, introduzem-se as necessárias alterações ao regime fitossanitário e, na prossecução e consolidação de

uma política de simplificação legislativa, procede-se simultaneamente à republicação do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, na sua redacção actual, tornando mais fácil a sua consulta.

Foram ouvidos os órgãos de Governo próprio das Regiões Autónomas.

Foram ouvidos, a título facultativo, a Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores e a União Geral de Consumidores.

Foi promovida a audição ao Conselho Nacional de Consumo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

1 — O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna as seguintes directivas comunitárias:

*a*) Directiva n.º 2008/109/CE, da Comissão, de 28 de Novembro, que altera o anexo IV, Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, relativa às medidas de protecção contra a introdução, na Comunidade Europeia, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, e contra a sua propagação no interior da Comunidade Europeia;

*b*) Directiva n.º 2009/7/CE, da Comissão, de 10 de Fevereiro, que altera os anexos I, II, IV e V da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio.

2 — O presente decreto-lei procede, igualmente, à adequação dos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 9.º e 26.º e do anexo x do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, enquadrando na Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, na qualidade de autoridade fitossanitária nacional, aspectos relacionados com a nomeação e formação dos inspectores fitossanitários, o exercício da actividade de inspecção fitossanitária, o registo de operadores económicos, bem como, a par, adequar disposições relativas a definições, ao regime de contra-ordenações e ao regime de taxas aplicáveis aos actos de inspecção fitossanitária.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro**

1 — Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 9.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 193/2006, de 26 de Setembro, 16/2008, de 24 de Janeiro, e 4/2009, de 5 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 — .....
- a*) .....
- b*) .....
- c*) .....
- d*) .....
- e*) .....
- f*) .....
- g*) .....
- h*) .....
- i*) .....
- j*) .....

- l*) .....
- m*) .....
- n*) .....
- o*) .....
- p*) .....
- q*) .....
- r*) .....
- s*) .....
- t*) .....
- u*) .....
- v*) .....
- x*) .....
- z*) .....
- aa*) .....
- bb*) ‘Operador económico’ o agente que, no exercício da sua actividade económica, produz, importa ou comercializa vegetais, produtos vegetais e outros objectos ou que, por qualquer outra forma, está sujeito à aplicação de medidas de protecção fitossanitária;
- cc*) .....
- dd*) .....
- ee*) .....

**Artigo 4.º**

**Serviços responsáveis**

1 — Compete à Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), organismo que detém a qualidade de autoridade fitossanitária nacional, a aplicação e o controlo do disposto no presente decreto-lei e legislação complementar, em articulação com as direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) e a Autoridade Florestal Nacional (AFN), nos termos previstos em diploma próprio.

2 — .....

3 — A DGADR, as DRAP, a AFN e as Regiões Autónomas dispõem, para efeitos do presente decreto-lei e legislação complementar, de inspectores fitossanitários, qualificados como tal nos termos do artigo seguinte, designados pelo director-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, mediante parecer prévio daquelas entidades quanto aos seus respectivos agentes.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a DGADR pode delegar em pessoas colectivas, públicas ou privadas, mediante a sua autoridade e supervisão, funções de apoio técnico, logístico e administrativo à actividade de inspecção fitossanitária, que lhes estão atribuídas pelo presente decreto-lei e legislação complementar, como sejam colaboração na prospecção de organismos prejudiciais, na colheita de amostras e na monitorização de requisitos fitossanitários não confirmáveis por documentos oficiais.

5 — As pessoas colectivas, públicas ou privadas, referidas no número anterior, devem ter consagrado nos seus diplomas orgânicos ou nos seus estatutos que prosseguem exclusivamente fins de interesse público, não podendo estas ou os seus membros tirar qualquer proveito pessoal dos resultados do exercício das actividades que lhes venham a ser delegadas.

**Artigo 5.º**

[...]

1 — O inspector fitossanitário é o agente oficial, possuindo licenciatura ou bacharelato na área das ciên-

cias agrárias, com disciplinas de protecção vegetal, pertencente aos serviços responsáveis em matéria de protecção fitossanitária, habilitado igualmente com formação específica ministrada sob responsabilidade da DGADR para efectuar as inspecções fitossanitárias e demais medidas previstas no presente decreto-lei.

- 2 — .....  
3 — .....  
4 — .....

#### Artigo 9.º

[...]

1 — Para efeitos do cumprimento das medidas de protecção fitossanitária, os seguintes operadores económicos devem estar obrigatoriamente inscritos no registo oficial:

- a) .....  
b) .....

c) Os operadores económicos referidos na Portaria n.º 103/2006, de 6 de Fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 815/2006, de 16 de Agosto, 321/2007, de 23 de Outubro, 305-A/2008, de 21 de Abril, e 553-B/2008, de 27 de Junho, que estabelece medidas extraordinárias de protecção fitossanitária indispensáveis para o combate ao nemátodo da madeira do pinheiro;

d) Os operadores económicos referidos na Portaria n.º 553-B/2008, de 27 de Junho, alterada pela Portaria n.º 230-B/2009, de 27 de Fevereiro, que estabelece medidas extraordinárias de protecção fitossanitária indispensáveis para o combate ao nemátodo da madeira do pinheiro, e cria o Programa de Acção Nacional para Controlo do Nemátodo da Madeira do Pinheiro;

e) Os operadores económicos referidos na Portaria n.º 1339-A/2008, de 20 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 230-B/2009, de 27 de Fevereiro, que estabelece os termos da aplicação das medidas aprovadas pela Norma Internacional para as Medidas Fitossanitárias n.º 15, da FAO, relativas a material de embalagem de madeira não processada, estabelece as exigências a que as empresas transformadoras se devem sujeitar, e as competências de fiscalização da actividade e do cumprimento das medidas de protecção fitossanitária.

2 — O registo oficial compreende as e está condicionado às actividades específicas que os operadores económicos podem realizar no exercício da sua actividade, as quais são expressamente autorizadas, caso a caso, mediante comunicação escrita aos requerentes.

3 — O registo oficial dos operadores económicos pode ser suspenso ou cancelado quando se verifique que aqueles agentes não cumprem as medidas de protecção fitossanitária em vigor ou exerçam actividades para as quais não detenham as autorizações oficiais específicas referidas no número anterior.

#### Artigo 26.º

[...]

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de montante mínimo de € 100 e máximo de € 3740, ou

mínimo de € 250 e máximo de € 44 890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

a) .....

b) A não inscrição no registo oficial dos operadores referidos no n.º 1 do artigo 9.º, o exercício de actividades por parte daqueles a quem o respectivo registo oficial tenha sido suspenso ou cancelado, e o exercício de actividades por quem não detenha a respectiva autorização oficial específica, ainda que se encontre registado, em violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º;

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

2 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo reduzidos para metade os limites mínimos e máximos referidos no número anterior.»

2 — Os anexos I, II, IV, V e X do Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 193/2006, de 26 de Setembro, 16/2008, de 24 de Janeiro, e 4/2009, de 5 de Janeiro, passam a ter a redacção constante do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

#### Artigo 3.º

##### Referências legais

As referências feitas à Direcção-Geral dos Recursos Florestais (DGRF) No Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, consideram-se feitas à Autoridade Florestal Nacional (AFN), e as referências à circunscrição florestal passam a considerar-se como feitas à direcção regional das florestas.

#### Artigo 4.º

##### Republicação

É republicado, no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 154/2005, de 6 de Setembro, com a redacção actual.

#### Artigo 5.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 2009. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Luís Filipe Marques Amado — Carlos Manuel Baptista Lobo — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — António José de Castro Guerra — Ascenso Luís Seixas Simões — Manuel Francisco Pizarro de Sampaio e Castro.

Promulgado em 31 de Agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 1 de Setembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

## ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

«ANEXO I

## PARTE A

[...]

## SECÇÃO I

[...]

a) [...]

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

4.1 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

9 — [...]

10 — [...]

10.0 — *Dendrolimus sibiricus* Tschetverikov.

10.1 — [...]

10.2 — [...]

10.3 — [...]

10.4 — *Diabrotica virgifera zea* Krysan & Smith.

11 — [...]

11.1 — [...]

12 — [...]

13 — [...]

14 — [...]

15 — [...]

16 — [...]

16.1 — [...]

17 — [...]

18 — [...]

19 — [...]

19.1 — *Rhynchophorus palmarum* (L.).

20 — [...]

21 — [...]

22 — [...]

23 — [...]

24 — [...]

25 — [...]

26 — [...]

27 — [...]

b) [...]

[...]

c) [...]

[...]

d) [...]

[...]

e) [...]

[...]

## SECÇÃO II

[...]

a) [...]

0.1 — *Diabrotica virgifera virgifera* Le Conte.

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...]

6 — [...]

6.1 — [...]

6.2 — [...]

7 — [...]

8 — [...]

8.1 — [...]

9 — [...]

b) [...]

[...]

c) [...]

[...]

d) [...]

[...]

## PARTE B

[...]

[...]

## ANEXO II

## PARTE A

[...]

## SECÇÃO I

[...]

Espécies

Vegetais e produtos vegetais

a) [...]

1 — [...]

1.1 — *Agrilus planipennis* Fairmaire.

[...]

Vegetais destinados à plantação, excepto vegetais em cultura de tecidos e sementes, madeira e casca de *Fraxinus* L., *Juglans mandshurica*



Espécies	Vegetais e produtos vegetais
13 — [...]	[...]
14 — [...]	[...]
15 — [...]	[...]

(\*) [...]  
 (\*\*) [...]  
 (\*\*\*) [...]

## SECÇÃO II

[...]

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
<b>a) [...]</b>	
1 — [...]	[...]
2 — [...]	[...]
3 — [...]	[...]
4 — [...]	[...]
5 — [...]	[...]
6 — [...]	[...]
6.1 — [...]	[...]
6.2 — [...]	[...]
6.3 — <i>Parasaissetia nigra</i> (Nietner).	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, excepto frutos e sementes.
7 — [...]	[...]
8 — [...]	[...]
9 — [...]	[...]
10 — <i>Paysandisia archon</i> (Burneister).	Vegetais de <i>Palmae</i> , destinados à plantação, com diâmetro na base do caule superior a 5 cm, pertencentes aos seguintes géneros: <i>Brahea</i> Mart., <i>Butia</i> Becc., <i>Chamaerops</i> L., <i>Jubaea</i> Kunth, <i>Livistona</i> R. Br., <i>Phoenix</i> L., <i>Sabal</i> Adans., <i>Syagrus</i> Mart., <i>Trachycarpus</i> H. Wendl., <i>Triphrinax</i> Mart. e <i>Washingtonia</i> Raf.
<b>b) [...]</b>	
[...]	[...]
<b>c) [...]</b>	
[...]	[...]
<b>d) [...]</b>	
[...]	[...]

## PARTE B

[...]

[...]

## ANEXO IV

## PARTE A

[...]

## SECÇÃO I

[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
1.1 — [...]	[...]
1.2 — [...]	[...]
1.3 — [...]	[...]
1.4 — [...]	[...]
1.5 — [...]	[...]
1.6 — [...]	[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
<p>2 — Materiais de embalagem de madeira sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, utilizados para o transporte de todos os tipos de objectos, excepto madeira em bruto de espessura igual ou inferior a 6 mm, e madeira transformada produzida por colagem, calor e pressão, ou por uma combinação destes métodos, proveniente de países terceiros, com excepção da Suíça.</p>	<p>Os materiais de embalagem de madeira devem:</p> <p>a) Estar isentos de casca com excepção de bocados de casca, desde que estes tenham até 3 cm de largura (independentemente do cumprimento) ou, caso tenham mais de 3 cm de largura, não excedam 50 cm<sup>2</sup> de área total, sendo que esta exigência só é aplicável a partir de 1 de Julho de 2009;</p> <p>e</p> <p>b) Ser sujeitos a uma das medidas aprovadas conforme especificado no anexo I da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias n.º 15 da FAO, «Directizes para a regulamentação dos materiais de embalagem de madeira no comércio internacional»;</p> <p>e</p> <p>c) Apresentar uma marca como especificado no anexo II da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias n.º 15 da FAO, «Directizes para a regulamentação dos materiais de embalagem de madeira no comércio internacional», indicando que o material foi submetido a um tratamento fitossanitário aprovado.</p>
<p>2.1 — [...]</p> <p>2.2 — [...]</p> <p>2.3 — Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de <i>Fraxinus L.</i>, <i>Juglans mandshurica Maxim.</i>, <i>Ulmus davidiana Planch.</i>, <i>Ulmus parvifolia Jacq.</i>, e <i>Pterocarya rhoifolia Siebold &amp; Zucc.</i>, excepto na forma de:</p> <p>Estilhas, obtidas no todo ou em parte dessas árvores;</p> <p>Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, utilizados para o transporte de todos os tipos de objectos;</p> <p>Madeira utilizada para calçar ou suportar carga que não seja de madeira;</p>	<p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>Constatação oficial de que a madeira:</p> <p>a) É originária de uma área estabelecida no país exportador pelo organismo nacional de protecção fitossanitária desse país como isenta de <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire, em conformidade com as Normas Internacionais pertinentes para as Medidas Fitossanitárias; ou</p> <p>b) Foi esquadriada de forma a remover inteiramente a sua superfície arredondada.</p>
<p>mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá, China, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA.</p> <p>2.4 — Esteja ou não incluída nos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de estilhas obtida no todo ou em parte de <i>Fraxinus L.</i>, <i>Juglans mandshurica Maxim.</i>, <i>Ulmus davidiana Planch.</i>, <i>Ulmus parvifolia Jacq.</i>, e <i>Pterocarya rhoifolia Siebold &amp; Zucc.</i>, originária do Canadá, China, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA.</p>	<p>Constatação oficial de que a madeira:</p> <p>a) É originária de uma área estabelecida no país exportador pelo organismo nacional de protecção fitossanitária desse país como isenta de <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire, em conformidade com as Normas Internacionais pertinentes para as Medidas Fitossanitárias; ou</p> <p>b) Foi processada em bocados cuja dimensão, em espessura e largura, não excede 2,5 cm.</p>
<p>2.5 — Casca isolada de <i>Fraxinus L.</i>, <i>Juglans mandshurica Maxim.</i>, <i>Ulmus davidiana Planch.</i>, <i>Ulmus parvifolia Jacq.</i>, e <i>Pterocarya rhoifolia Siebold &amp; Zucc.</i>, originária do Canadá, China, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA.</p>	<p>Constatação oficial de que a casca isolada:</p> <p>a) É originária de uma área estabelecida no país exportador pelo organismo nacional de protecção fitossanitária desse país como isenta de <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire, em conformidade com as Normas Internacionais pertinentes para as Medidas Fitossanitárias; ou</p> <p>b) Foi processada em bocados cuja dimensão, em espessura e largura, não excede 2,5 cm.</p>
<p>3 — [...]</p> <p>4 — [...]</p> <p>5 — [...]</p> <p>6 — [...]</p> <p>7.1 — [...]</p> <p>7.2 — [...]</p> <p>7.3 — [...]</p>	<p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p> <p>[...]</p>
<p>8 — Madeira utilizada para calçar ou suportar carga que não seja de madeira, incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, excepto madeira em bruto de espessura igual ou inferior a 6 mm e madeira transformada produzida por colagem, calor e pressão, ou por uma combinação destes métodos, proveniente de países terceiros, com excepção da Suíça.</p>	<p>A madeira deve:</p> <p>a) Estar isenta de casca com excepção de bocados de casca, desde que estes tenham até 3 cm de largura (independentemente do cumprimento) ou, caso tenham mais de 3 cm de largura, não excedam 50 cm<sup>2</sup> de área total, sendo que esta exigência só é aplicável a partir de 1 de Julho de 2009;</p> <p>e</p> <p>b) Ser sujeita a uma das medidas aprovadas conforme especificado no anexo I da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias n.º 15 da FAO, «Directizes para a regulamentação dos materiais de embalagem de madeira no comércio internacional»;</p> <p>e</p> <p>c) Apresentar uma marca como especificado no anexo II da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias n.º 15 da FAO, «Directizes para a regulamentação dos materiais de embalagem de madeira no comércio internacional», indicando que a madeira foi submetida a um tratamento fitossanitário aprovado.</p>





Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
28.1 — Vegetais de <i>Dendranthema</i> (DC.) Des Moul. e <i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) Karsten ex Farw., destinados à plantação, excepto sementes.	Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 13 do anexo III, e da parte A, n.ºs 25.5, 25.6, 25.7, 27.1, 27.2 e 28, da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:
	a) Os vegetais cresceram durante a sua vida num país isento de <i>Chrysanthemum stem necrosis virus</i> ; ou
	b) Os vegetais cresceram durante a sua vida numa área estabelecida no país exportador pelo organismo nacional de protecção fitossanitária desse país, como isenta de <i>Chrysanthemum stem necrosis virus</i> , em conformidade com as Normas Internacionais pertinentes para as Medidas Fitossanitárias; ou
	c) Os vegetais cresceram durante a sua vida num local de produção, estabelecido como isento de <i>Chrysanthemum stem necrosis virus</i> e verificado por meio de inspecções oficiais e, quando apropriado, por testes.
29 — [...]	[...]
30 — [...]	[...]
31 — [...]	[...]
32.1 — [...]	[...]
32.2 — [...]	[...]
32.3 — [...]	[...]
33 — [...]	[...]
34 — [...]	[...]
35.1 — [...]	[...]
35.2 — [...]	[...]
36.1 — [...]	[...]
36.2 — [...]	[...]
37 — [...]	[...]
37.1 — Vegetais de Palmae, destinados à plantação, com diâmetro na base do caule superior a 5 cm, pertencentes aos seguintes géneros: <i>Brahea</i> Mart., <i>Butia</i> Becc., <i>Chamaerops</i> L., <i>Jubaea</i> Kunth, <i>Livistona</i> R. Br., <i>Phoenix</i> L., <i>Sabal</i> Adans., <i>Syagrus</i> Mart., <i>Trachycarpus</i> H. Wendl., <i>Trithrinax</i> Mart. e <i>Washingtonia</i> Raf.	Sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 17, do anexo III, e das exigências constantes da parte A, n.º 37, da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais:
	a) Cresceram durante a sua vida num país onde não é conhecida a ocorrência de <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister); ou
	b) Cresceram durante a sua vida numa área isenta de <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister), estabelecida pelo organismo nacional de protecção fitossanitária, em conformidade com as Normas Internacionais pertinentes para as Medidas Fitossanitárias; ou
	c) Cresceram, durante um período de pelo menos dois anos antes da exportação, num local de produção:
	Registado e supervisionado pelo organismo nacional de protecção fitossanitária, no país de origem; e
	Onde os vegetais foram colocados num sítio com completa protecção física contra a introdução de <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister), ou com a aplicação de tratamentos preventivos apropriados; e
	Onde, não foram observados sinais da presença de <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister), no decurso de três inspecções oficiais levadas a efeito, por ano em alturas apropriadas, incluindo imediatamente antes da exportação.
38.1 — [...]	[...]
38.2 — [...]	[...]
39 — [...]	[...]
40 — [...]	[...]
41 — [...]	[...]
42 — [...]	[...]
43 — [...]	[...]
44 — [...]	[...]
45 — [...]	[...]
45.1 — [...]	[...]
45.2 — [...]	[...]
45.3 — [...]	[...]
46 — [...]	[...]
47 — [...]	[...]
48 — [...]	[...]
49.1 — [...]	[...]
49.2 — [...]	[...]
50 — [...]	[...]
51 — [...]	[...]
52 — [...]	[...]
53 — [...]	[...]
54 — [...]	[...]

## SECÇÃO II

[...]

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
1 — [...]	[...]
2 — [...]	[...]
3 — [...]	[...]
4 — [...]	[...]
5 — [...]	[...]
6 — [...]	[...]
7 — [...]	[...]
8 — [...]	[...]
9 — [...]	[...]
10 — [...]	[...]
11 — [...]	[...]
12 — [...]	[...]
13 — [...]	[...]
14 — [...]	[...]
15 — [...]	[...]
16 — [...]	[...]
17 — [...]	[...]
18.1 — [...]	[...]
18.2 — [...]	[...]
18.3 — [...]	[...]
18.4 — [...]	[...]
18.5 — [...]	[...]
18.6 — [...]	[...]
18.7 — [...]	[...]
19 — [...]	[...]
19.1 — Vegetais de Palmae, destinados à plantação, com diâmetro na base do caule superior a 5 cm, pertencentes aos seguintes géneros: <i>Brahea</i> Mart., <i>Butia</i> Becc., <i>Chamaerops</i> L., <i>Jubaea</i> Kunth, <i>Livistona</i> R. Br., <i>Phoenix</i> L., <i>Sabal</i> Adams, <i>Syagrus</i> Mart., <i>Trachycarpus</i> H. Wendl., <i>Trithrinax</i> Mart., <i>Washingtonia</i> Raf.	Constatação oficial de que os vegetais: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Cresceram durante a sua vida numa área isenta de <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister), estabelecida pelo organismo nacional de protecção fitossanitária, em conformidade com as Normas Internacionais pertinentes para as Medidas Fitossanitárias; ou</li> <li>b) Cresceram, durante um período de pelo menos dois anos antes de serem postos em circulação, num local de produção: <ul style="list-style-type: none"> <li>Registado e supervisionado pelo organismo nacional de protecção fitossanitária, do Estado-membro de origem; e</li> <li>Onde os vegetais foram colocados num sítio com completa protecção física contra a introdução de <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister), ou com a aplicação de tratamentos preventivos apropriados; e</li> <li>Onde, não foram observados sinais da presença de <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister), no decurso de três inspecções oficiais levadas a efeito, por ano em alturas apropriadas.</li> </ul> </li> </ul>
20 — [...]	[...]
21.1 — [...]	[...]
21.2 — [...]	[...]
22 — [...]	[...]
23 — [...]	[...]
24 — [...]	[...]
25 — [...]	[...]
26 — [...]	[...]
26.1 — [...]	[...]
27 — [...]	[...]
28.1 — [...]	[...]
28.2 — [...]	[...]
29 — [...]	[...]
30.1 — [...]	[...]

## PARTE B

[...]

[...]

## ANEXO V

## PARTE A

[...]

## SECÇÃO I

[...]

1 — [...]

1.1 — [...]

1.2 — [...]

1.3 — [...]

1.4 — [...]

1.5 — [...]

1.6 — [...]

1.7 — [...]

1.8 — [...]

2 — [...]

2.1 — [...]

2.2 — [...]

2.3 — [...]



## ANEXO II

**Republicação do Decreto-Lei n.º 154/2005,  
de 6 de Setembro**

## CAPÍTULO I

## Disposições gerais

## Artigo 1.º

## Objecto

O presente diploma actualiza o regime fitossanitário que cria e define as medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional e comunitário, incluindo nas zonas protegidas, de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais qualquer que seja a sua origem ou proveniência.

## Artigo 2.º

## Transposição de directivas

1 — O presente diploma transpõe, para a ordem jurídica interna, as seguintes directivas comunitárias:

a) Directiva n.º 2002/89/CE, do Conselho, de 28 de Novembro, que altera a Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, nomeadamente no que respeita aos controlos a efectuar sobre os vegetais e produtos vegetais no momento da sua introdução na Comunidade;

b) Directiva n.º 2004/102/CE, da Comissão, de 5 de Outubro, que altera os anexos II, III, IV e V da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio;

c) Directiva n.º 2004/103/CE, da Comissão, de 7 de Outubro, relativa aos controlos de identidade e fitossanitários dos vegetais, produtos vegetais ou outros materiais enunciados na parte B do anexo V da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, que podem ser efectuados num local diferente do ponto de entrada na Comunidade ou num local próximo;

d) Directiva n.º 2004/105/CE, da Comissão, de 15 de Outubro, que determina os modelos de certificados fitossanitários oficiais que acompanham os vegetais, produtos vegetais ou outros materiais provenientes de países terceiros e enumerados na Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio;

e) Directiva n.º 2005/15/CE, do Conselho, de 28 de Fevereiro, que altera o anexo IV da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio;

f) Directiva n.º 2005/16/CE, da Comissão, de 2 de Março, que altera os anexos I a V da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio;

g) Directiva n.º 2005/17/CE, da Comissão, de 2 de Março, que altera certas disposições da Directiva n.º 92/105/CEE, da Comissão, de 3 de Dezembro, no que diz respeito aos passaportes fitossanitários;

h) Directiva n.º 2005/18/CE, da Comissão, de 2 de Março, que altera a Directiva n.º 2001/32/CE, da Comissão, de 8 de Maio, no que diz respeito a determinadas zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários.

2 — Simultaneamente, procede-se à consolidação no direito nacional da transposição das seguintes directivas comunitárias:

a) Directiva n.º 92/70/CEE, da Comissão, de 30 de Julho, que estabelece os elementos das investigações a efectuar no âmbito do reconhecimento de zonas protegidas na Comunidade;

b) Directiva n.º 92/71/CEE, da Comissão, de 2 de Setembro, que determina a percentagem de remessas que pode ser sujeita a controlos fitossanitários, documentais e de identidade quando introduzidas num Estado membro a partir de outro Estado membro;

c) Directiva n.º 92/90/CEE, da Comissão, de 3 de Novembro, que estabelece as obrigações a cumprir pelos produtores e importadores de plantas, produtos vegetais ou outros materiais, bem como as normas a seguir no respectivo registo;

d) Directiva n.º 92/105/CEE, da Comissão, de 3 de Dezembro, que estabelece uma determinada normalização para os passaportes fitossanitários a utilizar para a circulação de certas plantas, produtos vegetais ou outros materiais na Comunidade, com a última alteração dada pela Directiva n.º 2005/17/CE, da Comissão, de 2 de Março;

e) Directiva n.º 93/50/CE, da Comissão, de 24 de Junho, que determina a inscrição dos produtores de certos produtos vegetais ou dos armazéns e centros de expedição estabelecidos nas zonas de produção de tais produtos num registo oficial;

f) Directiva n.º 93/51/CE, da Comissão, de 24 de Junho, que estabelece normas relativas à circulação, através de zonas protegidas, de determinadas plantas, produtos vegetais ou outros materiais, ou quando originários dessas zonas protegidas, no interior das mesmas;

g) Directiva n.º 98/22/CE, da Comissão, de 15 de Abril, que estabelece as condições mínimas para a realização na Comunidade de controlos fitossanitários de plantas, produtos vegetais e outros materiais provenientes de países terceiros em postos de inspecção que não os do local de destino;

h) Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, relativa às medidas de protecção fitossanitária destinadas a evitar a introdução e dispersão de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais na Comunidade, com última alteração dada pela Directiva n.º 2005/16/CE, da Comissão, de 2 de Março;

i) Directiva n.º 2001/32/CE, da Comissão, de 8 de Maio, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos, com a última alteração dada pela Directiva n.º 2005/18/CE, da Comissão, de 2 de Março;

j) Directiva n.º 2004/103/CE, da Comissão, de 7 de Outubro, relativa aos controlos de identidade e fitossanitários dos vegetais, produtos vegetais ou outros materiais enunciados na parte B do anexo V da Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio, que podem ser efectuados num local diferente do ponto de entrada na Comunidade ou num local próximo;

l) Directiva n.º 2004/105/CE, da Comissão, de 15 de Outubro, que determina os modelos de certificados fitossanitários oficiais que acompanham os vegetais, produtos vegetais ou outros materiais provenientes de países terceiros e enumerados na Directiva n.º 2000/29/CE, do Conselho, de 8 de Maio.

## Artigo 3.º

## Definições

1 — Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Vegetais» as plantas vivas e as partes vivas especificadas das mesmas, incluindo as sementes;

b) «Partes vivas de plantas»:

i) Os frutos, no sentido botânico do termo, desde que não submetidos a congelação;

ii) Os legumes, desde que não submetidos a congelação;

iii) Os tubérculos, bolbos e rizomas;

iv) As flores de corte;

v) Os ramos com folhas;

vi) As árvores cortadas com folhas;

vii) As folhas e folhagem;

viii) As culturas de tecidos vegetais;

ix) O pólen vivo;

x) As varas de enxertia, estacas e garfos;

xi) Qualquer outra parte de vegetal que venha a ser especificada com base em legislação comunitária;

c) «Sementes» as sementes no sentido botânico do termo, excepto as que não se destinam à plantação;

d) «Produtos vegetais» os produtos de origem vegetal não transformados ou tendo sido objecto de uma preparação simples, desde que não se trate de vegetais;

e) «Plantação» toda a operação de colocação dos vegetais com vista a assegurar o seu crescimento, reprodução ou propagação;

f) «Vegetais destinados à plantação»:

i) Vegetais já plantados destinados a permanecerem ou a serem replantados após a sua introdução;

ii) Vegetais ainda não plantados no momento da sua introdução mas destinados a serem plantados posteriormente;

g) «Organismos prejudiciais» qualquer espécie, estirpe ou biótipo de vegetal, animal ou agente patogénico nocivo aos vegetais ou produtos vegetais;

h) «Passaporte fitossanitário» uma etiqueta oficial, válida no interior da Comunidade, que atesta o cumprimento das disposições do presente diploma relativas a normas fitossanitárias e exigências específicas, a qual deve ser acompanhada, quando necessário, por documento complementar;

i) «Passaporte de substituição» um passaporte fitossanitário que substitui outro, sempre que os vegetais ou produtos vegetais forem divididos ou agrupados em lotes ou mudem o seu estatuto fitossanitário, o qual deve conter a marca «RP»;

j) «Passaporte para zonas protegidas» um passaporte fitossanitário válido para as zonas protegidas, o qual deve conter a marca «ZP»;

l) «Certificado fitossanitário» o documento oficial contendo as informações definidas pela Convenção Fitossanitária Internacional (CFI) que atesta o cumprimento das exigências fitossanitárias do país a que se destina a remessa;

m) «Zona protegida» uma zona da Comunidade:

i) Na qual um ou vários dos organismos prejudiciais estabelecidos numa ou em várias partes da Comunidade não são endémicos nem estão estabelecidos, apesar de

existirem condições favoráveis ao seu estabelecimento; ou

ii) Na qual existe um risco de estabelecimento de certos organismos prejudiciais devido a condições ecológicas favoráveis no que diz respeito a culturas específicas, apesar de os referidos organismos não serem endémicos nem estarem estabelecidos na Comunidade;

n) «Ponto de entrada» o local em que os vegetais, produtos vegetais ou outros objectos são introduzidos pela primeira vez no território aduaneiro da Comunidade: o aeroporto, no caso de transporte por via aérea; o porto, no caso de transporte marítimo ou fluvial; a estação de caminho de ferro, no caso de transporte ferroviário, e o local em que se situa a estância aduaneira responsável pela zona em que é atravessada a fronteira terrestre comunitária, no caso de qualquer outro meio de transporte;

o) «Serviço de inspecção do ponto de entrada» o serviço oficial de um Estado membro responsável pela realização das inspecções fitossanitárias no ponto de entrada;

p) «Serviço de inspecção do local de destino» o serviço oficial de um Estado membro responsável pela realização das inspecções fitossanitárias na zona em que está situada a estância aduaneira de destino;

q) «Estância aduaneira do ponto de entrada» o serviço aduaneiro em cuja área de jurisdição se situa o ponto de entrada;

r) «Estância aduaneira de destino» a estância de destino na acepção do n.º 3 do artigo 340.º-B do Regulamento (CE) n.º 2454/93, da Comissão, de 2 de Julho, que fixa determinadas disposições de aplicação do Código Aduaneiro Comunitário;

s) «Lote» um conjunto de unidades de um único produto, identificável pela sua homogeneidade de composição e origem, que constitui parte de uma remessa;

t) «Remessa» um volume de mercadorias abrangidas por um único documento para efeitos de formalidades aduaneiras ou outras, como, por exemplo, um único certificado fitossanitário ou um documento alternativo ou marca, sendo que uma remessa pode ser constituída por um ou mais lotes;

u) «Destino aduaneiro» os destinos aduaneiros referidos no n.º 15 do artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário;

v) «Trânsito» a circulação de mercadorias sujeitas a fiscalização aduaneira de um ponto para o outro do território aduaneiro da Comunidade, referida no artigo 91.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro;

x) «Serviço de inspecção» o serviço oficial de um Estado membro ou de um país terceiro responsável pela realização das inspecções fitossanitárias;

z) «Constatação e medida oficial» a verificação efectuada e medida adoptada pelo agente dos serviços de inspecção, tendo em vista garantir a protecção fitossanitária, nos termos do presente diploma;

aa) «Inspeção fitossanitária» o acto levado a efeito pelo inspector fitossanitário tendo em vista a verificação do cumprimento das normas fitossanitárias e exigências específicas, constantes do presente diploma, e que pode compreender, nomeadamente, o controlo de identidade, documental e físico;

bb) «Operador económico», o agente que no exercício da sua actividade económica produz, importa ou comer-

cializa vegetais, produtos vegetais e outros objectos ou que, por qualquer outra forma, está sujeito à aplicação de medidas de protecção fitossanitária;

cc) «Estado membro» um Estado membro da Comunidade Europeia, com excepção das ilhas Canárias, Ceuta e Melilha e dos territórios ultramarinos franceses;

dd) «País terceiro» um país não pertencente à Comunidade Europeia;

ee) «Posto de inspecção» o local físico onde se realiza a inspecção fitossanitária e que, quando situado num ponto de entrada, se designa por posto de inspecção fitossanitária fronteiriço (PIFF).

2 — Salvo disposição em contrário, o presente diploma apenas se aplica à madeira que mantém parte ou a totalidade da sua superfície natural arredondada, com ou sem casca, ou se apresenta sob a forma de estilhas, partículas, serradura, desperdícios de madeira e, ainda, àquela que se apresenta sob a forma de cobros de porão, calços, paletas ou materiais de embalagem utilizados no transporte de qualquer tipo de objectos desde que apresente um risco relevante do ponto de vista fitossanitário.

#### Artigo 4.º

##### Serviços responsáveis

1 — Compete à Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), organismo que detém a qualidade de autoridade fitossanitária nacional, a aplicação e o controlo do disposto no presente decreto-lei e legislação complementar, em articulação com as direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP) e a Autoridade Florestal Nacional (AFN), nos termos previstos em diploma próprio.

2 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei à DGADR, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a aplicação e o controlo do disposto no presente diploma e legislação complementar são exercidos pelos respectivos órgãos de governo próprio.

3 — A DGADR, as DRAP, a AFN e as Regiões Autónomas dispõem, para efeitos do presente decreto-lei e legislação complementar, de inspectores fitossanitários, qualificados como tal nos termos do artigo seguinte, designados pelo director-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, mediante parecer prévio daquelas entidades quanto aos seus respectivos agentes.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a DGADR pode delegar em pessoas colectivas, públicas ou privadas, mediante a sua autoridade e supervisão, funções de apoio técnico, logístico e administrativo à actividade de inspecção fitossanitária, que lhes estão atribuídas pelo presente decreto-lei e legislação complementar, como sejam colaboração na prospecção de organismos prejudiciais, na colheita de amostras e na monitorização de requisitos fitossanitários não confirmáveis por documentos oficiais.

5 — As pessoas colectivas, públicas ou privadas, referidas no número anterior, devem ter consagrado nos seus diplomas orgânicos ou nos seus estatutos que prosseguem exclusivamente fins de interesse público, não podendo estas ou os seus membros tirar qualquer proveito pessoal dos resultados do exercício das actividades que lhes venham a ser delegadas.

#### Artigo 5.º

##### Inspector fitossanitário

1 — O inspector fitossanitário é o agente oficial, possuindo licenciatura ou bacharelato na área das ciências agrárias com disciplinas de protecção vegetal, pertencente aos serviços responsáveis em matéria de protecção fitossanitária, habilitado igualmente com formação específica ministrada sob responsabilidade da DGADR para efectuar as inspecções fitossanitárias e demais medidas previstas no presente decreto-lei.

2 — No desempenho das suas funções, o inspector fitossanitário pode ser acompanhado por outras pessoas, incluindo os peritos designados pela Comissão Europeia, devendo a DGPC, neste último caso, ser informada com a devida antecedência.

3 — Os inspectores fitossanitários estão obrigados a guardar sigilo profissional, não podendo, em caso algum, revelar segredos de fabrico ou de comércio nem, de um modo geral, de quaisquer processos de exploração económica de que porventura tomem conhecimento no exercício das suas funções.

4 — Os inspectores fitossanitários são identificados por cartão de livre-trânsito, emitido mediante modelo aprovado pela Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural, publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

#### Artigo 6.º

##### Prerrogativas do inspector fitossanitário

1 — No desempenho das suas funções o inspector fitossanitário tem acesso aos vegetais, produtos vegetais e outros objectos em qualquer fase da sua produção, comercialização, armazenamento ou durante o seu transporte, podendo para tal:

a) Visitar todos os estabelecimentos, instalações, explorações, veículos e outros locais onde se exerçam actividades por qualquer forma sujeitas à competência dos serviços oficiais responsáveis pela inspecção fitossanitária;

b) Ter entrada livre em todas as gares, portos e aeroportos;

c) Proceder à colheita de amostras para estudo e análise;

d) Ter acesso aos documentos arquivados pelos operadores económicos, nomeadamente passaportes fitossanitários, certificados fitossanitários e quaisquer outros registos essenciais à prossecução de tarefas fitossanitárias;

e) Mandar aplicar as medidas de protecção fitossanitária consideradas adequadas e verificar a sua aplicação, emitindo, sempre que necessário, notificações que visem o seu estrito cumprimento;

f) Emitir passaportes fitossanitários e certificados fitossanitários de exportação ou reexportação, bem como outros documentos oficiais utilizados no âmbito da inspecção fitossanitária;

g) Requisitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais consideradas necessárias.

2 — Constitui obrigação das pessoas singulares e colectivas, públicas ou privadas, colaborar com os inspectores fitossanitários, designadamente facultando a análise do material documental e a recolha de amostras, e prestando as informações e declarações que lhes forem solicitadas.

## CAPÍTULO II

**Produção, circulação e importação de vegetais, produtos vegetais e outros objectos no País e na Comunidade**

## Artigo 7.º

**Condições de produção, circulação e importação de vegetais, produtos vegetais e outros objectos**

1 — A produção, a circulação e a importação de vegetais, produtos vegetais e outros objectos no País e na Comunidade devem obedecer ao cumprimento das exigências a que se referem as alíneas seguintes e que constam dos anexos I, II, III, IV e V ao presente diploma e do qual fazem parte integrante:

*a) Anexo I:*

*i)* É proibida a introdução e dispersão dos organismos prejudiciais constantes da parte A do anexo I;

*ii)* É proibida a introdução e dispersão nas zonas protegidas correspondentes dos organismos prejudiciais constantes da parte B do anexo I;

*b) Anexo II:*

*i)* É proibida a introdução e dispersão dos organismos prejudiciais constantes da parte A do anexo II quando presentes nos vegetais e produtos vegetais aí referidos;

*ii)* É proibida a introdução e dispersão nas zonas protegidas correspondentes dos organismos prejudiciais constantes da parte B do anexo II quando presentes nos vegetais aí referidos;

*c) Anexo III:*

*i)* É proibida a introdução dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos constantes da parte A do anexo III quando originários dos países nele referidos;

*ii)* É proibida a introdução nas zonas protegidas correspondentes dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos constantes da parte B do anexo III;

*d) Anexo IV:*

*i)* É proibida a introdução e circulação dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos constantes da parte A do anexo IV quando não satisfaçam as exigências específicas aí indicadas para cada um deles;

*ii)* É proibida a introdução e circulação nas zonas protegidas correspondentes dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos constantes da parte B do anexo IV quando não satisfaçam as exigências específicas aí indicadas para cada um deles;

*e) Anexo V:*

*i)* Os vegetais, produtos vegetais e outros objectos constantes da parte A do anexo V só podem circular quando devidamente acompanhados de passaporte fitossanitário ou, quando aplicável, de documento equivalente ou marca internacionalmente reconhecida;

*ii)* Os vegetais, produtos vegetais e outros objectos constantes da parte B do anexo V só podem ser introduzidos nos países da Comunidade quando devidamente acompanhados de certificado fitossanitário, devendo, sempre que necessário, especificar na rubrica «Declaração adicional»

quais as exigências que foram cumpridas de entre as exigências particulares indicadas como alternativa na posição correspondente das diferentes partes do anexo IV, sendo esta especificação dada mediante referência à posição relevante do referido anexo ou, ainda, quando aplicável, acompanhados de documento equivalente ou marca internacionalmente reconhecida e submetidos aos procedimentos previstos nos artigos 17.º ou 18.º

2 — É proibida a introdução ou dispersão no País de qualquer organismo prejudicial, sob a forma isolada ou não, que não conste dos anexos I e II referidos nas alíneas *a)* e *b)* do número anterior, que não tenha sido assinado ou que não se encontre estabelecido no País e seja considerado perigoso para as culturas.

3 — Os serviços de inspecção podem proibir a introdução e dispersão no País dos organismos prejudiciais referidos no anexo II sob a forma isolada ou presentes em vegetais ou produtos vegetais não considerados neste mesmo anexo.

4 — As proibições referidas nos n.ºs 2 e 3 não se aplicam no caso dos organismos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 72/2003, de 10 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 164/2004, de 3 de Julho, que regula a libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados, ou por outras disposições comunitárias mais específicas relativas aos organismos geneticamente modificados.

5 — É autorizada a circulação, através de uma zona protegida, de vegetais, produtos vegetais e outros objectos enumerados na secção II da parte A do anexo V originários do exterior dessa zona protegida sem passaporte fitossanitário válido para a mesma, desde que se observem as seguintes condições:

*a)* A embalagem utilizada ou, quando for caso disso, os veículos que transportam os vegetais, produtos vegetais e outros objectos acima referidos devem estar isentos dos organismos prejudiciais relevantes, de modo a excluir qualquer risco de dispersão dos mesmos;

*b)* Após a operação de acondicionamento, a embalagem ou, se for caso disso, os veículos que transportam os vegetais, produtos vegetais e outros objectos devem oferecer garantias aos serviços de inspecção de que, durante o transporte através da zona protegida em causa, não existem riscos de dispersão de organismos prejudiciais nem de alteração da identidade dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos;

*c)* Os vegetais, produtos vegetais e outros objectos anteriormente referidos devem ser acompanhados de um documento, normalmente utilizado para fins comerciais, indicando que tanta a origem como o destino dos mesmos se situa fora dessa zona protegida.

6 — Desde que não haja risco de propagação de organismos prejudiciais, o disposto na subalínea *ii)* da alínea *e)* do n.º 1 não se aplica à entrada na Comunidade de vegetais, produtos vegetais ou outros objectos que sejam transportados de um ponto para o outro da Comunidade, em trânsito interno, passando pelo território de um país terceiro sem alteração do seu estatuto aduaneiro.

7 — Desde que não haja risco de propagação de organismos prejudiciais, o disposto na subalínea *i)* da alínea *c)*, bem como na subalínea *ii)* da alínea *e)*, ambas do n.º 1, não se aplica à entrada na Comunidade de vegetais, produtos

vegetais ou outros objectos que sejam transportados de um ponto para o outro no interior de um ou dois países terceiros, passando pelo território da Comunidade ao abrigo de procedimentos aduaneiros adequados sem alteração do seu estatuto aduaneiro.

8 — Sem prejuízo do disposto na alínea *c*) do n.º 1, e desde que não haja risco de propagação de organismos prejudiciais, o disposto na subalínea *ii*) da alínea *e*) do n.º 1 não se aplica à entrada na Comunidade de pequenas quantidades de vegetais ou produtos vegetais, géneros alimentícios ou alimentos e rações para animais, na medida em que estejam relacionados com vegetais ou produtos vegetais, quando destinados a serem utilizados pelo proprietário ou destinatário para fins não industriais e não comerciais ou para consumo durante o transporte.

#### Artigo 8.º

##### Zonas protegidas

1 — As zonas da Comunidade reconhecidas como zonas protegidas em relação aos organismos prejudiciais indicados para cada uma delas são as constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 690/2008, da Comissão, de 4 de Julho, que reconhece zonas protegidas na Comunidade expostas a riscos fitossanitários específicos.

2 — No âmbito do reconhecimento das zonas protegidas situadas no País, são efectuados, a nível oficial, programas de prospeção destinados a confirmar que o ou os organismos prejudiciais constantes do anexo I do Regulamento (CE) n.º 690/2008, da Comissão, de 4 de Julho, e com elas relacionados, não são endémicos nem se encontram aí estabelecidos.

#### Artigo 9.º

##### Registo oficial

1 — Para efeitos do cumprimento das medidas de protecção fitossanitária, os seguintes operadores económicos devem estar obrigatoriamente inscritos no registo oficial:

*a*) Os produtores e importadores de vegetais, produtos vegetais e outros objectos referidos nos anexos IV e V;

*b*) Os operadores económicos que procedam à divisão ou agrupamento de lotes ou que alterem a situação fitossanitária dos materiais referidos na alínea anterior;

*c*) Os centros de expedição, os armazéns colectivos ou os produtores de frutos de *Citrus L.*, *Fortunella Swingle*, *Poncirus Raf.* e os seus híbridos, bem como de tubérculos de *Solanum tuberosum L.*, com excepção de batata-semente;

*d*) Os operadores económicos referidos na Portaria n.º 103/2006, de 6 de Fevereiro, alterada pelas Portarias n.os 815/2006, de 16 de Agosto, 321/2007, de 23 de Outubro, 305-A/2008, de 21 de Abril, e 553-B/2008, de 27 de Junho, que estabelece medidas extraordinárias de protecção fitossanitária indispensáveis para o combate ao nemátodo da madeira do pinheiro;

*e*) Os operadores económicos referidos na Portaria n.º 553-B/2008, de 27 de Junho, alterada pela Portaria n.º 230-B/2009, de 27 de Fevereiro, que estabelece medidas extraordinárias de protecção fitossanitária indispensáveis para o combate ao nemátodo da madeira do pinheiro, e cria o Programa de Acção Nacional para Controlo do Nemátodo da Madeira do Pinheiro;

*f*) Os operadores económicos referidos na Portaria n.º 1339-A/2008, de 20 de Novembro, alterada pela Portaria n.º 230-B/2009, de 27 de Fevereiro, que estabelece os termos da aplicação das medidas aprovadas pela Norma Internacional para as Medidas Fitossanitárias n.º 15 da FAO, relativas a material de embalagem de madeira não processada, estabelece as exigências a que as empresas transformadoras se devem sujeitar, e as competências de fiscalização da actividade e do cumprimento das medidas de protecção fitossanitária.

2 — O registo oficial compreende e está condicionado às actividades específicas que os operadores económicos podem realizar no exercício da sua actividade, as quais são expressamente autorizadas, caso a caso, mediante comunicação escrita aos requerentes.

3 — O registo oficial dos operadores económicos pode ser suspenso ou cancelado quando se verifique que aqueles agentes não cumprem as medidas de protecção fitossanitária em vigor ou exerçam actividades para as quais não detenham as autorizações oficiais específicas referidas no número anterior.

#### Artigo 10.º

##### Pedido de inscrição no registo oficial

Os operadores económicos referidos no artigo anterior devem apresentar um pedido de inscrição no registo oficial, mediante o preenchimento de um formulário normalizado, disponibilizado pelas DRAP ou pela AFN, consoante se trate, respectivamente, de matéria agrícola ou florestal, que, por sua vez, verificam, caso a caso, se os operadores económicos estão em condições de cumprir as obrigações decorrentes da legislação fitossanitária em vigor, após o que é feita a inscrição mediante a atribuição de um número de registo oficial.

#### Artigo 11.º

##### Alteração ou cancelamento do registo

Qualquer alteração aos elementos constantes do registo oficial deve ser comunicada pelo operador económico aos serviços de inspecção, a fim de que estes procedam à sua actualização.

#### Artigo 12.º

##### Obrigações dos operadores económicos

1 — Nos termos do presente diploma, os operadores económicos inscritos no registo oficial ficam sujeitos às seguintes obrigações:

*a*) Possuir um esquema actualizado das instalações onde são cultivados, produzidos, armazenados, mantidos ou utilizados os vegetais, produtos vegetais e outros objectos;

*b*) Possuir um registo de vegetais, produtos vegetais e outros objectos adquiridos para armazenamento ou planificação em produção e expedidos, bem como conservar, quando aplicável, os respectivos passaportes fitossanitários e demais documentos, durante, pelo menos, dois anos e fazer-lhes referência nos seus registos;

*c*) Efectuar observações aos vegetais nas fases apropriadas do seu ciclo vegetativo, de acordo com as instruções fornecidas pelos organismos oficiais;



d) Garantir o acesso às instalações dos inspectores fitossanitários para efeitos de colheita de amostras, verificação dos registos e respectivos documentos a que se refere a alínea b);

e) Cumprir a legislação fitossanitária em vigor, designadamente no que se refere à avaliação ou melhoria das condições fitossanitárias das instalações e à identidade do material vegetal;

f) Sempre que para tal notificados, fornecer informação detalhada e escrita sobre a recepção de remessas, presentes ou futuras, de vegetais ou produtos vegetais;

g) Sempre que para tal notificados, não dispor dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos que tenham sido sujeitos a colheita de amostras até à obtenção dos resultados dos testes e ou ensaios laboratoriais.

2 — Os importadores, ou os seus despachantes, de remessas constituídas por, ou que contenham, vegetais, produtos vegetais ou outros objectos enumerados na parte B do anexo V devem referir tal facto, pelo menos, num dos documentos exigidos para a submissão a um regime aduaneiro, através das seguintes informações:

a) Referência ao tipo de vegetais, produtos vegetais ou outros objectos utilizando o código da Pauta Integrada das Comunidades Europeias (TARIC);

b) Declaração nos seguintes moldes: «Esta remessa contém produtos importantes em termos fitossanitários», ou qualquer outra marca alternativa equivalente acordada entre os serviços aduaneiros e de inspecção do ponto de entrada;

c) Número ou números de referência do ou dos documentos fitossanitários exigidos;

d) Número de registo oficial do importador;

e) Comunicação prévia à estância aduaneira, bem como ao serviço de inspecção do ponto de entrada, da chegada das remessas.

3 — Os importadores das remessas constituídas por, ou que contenham, vegetais, produtos vegetais ou outros objectos enumerados na parte B do anexo V, relativamente às quais se decidiu que os controlos de identidade e fitossanitários sejam realizados em locais de inspecção aprovados, ficam sujeitos às seguintes obrigações:

a) Comunicar previamente ao serviço de inspecção do local de destino a introdução dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos, devendo essa comunicação conter, em particular:

i) O nome, o endereço e a localização do local de inspecção aprovado; ii) A data e a hora previstas de chegada dos produtos em causa ao local de inspecção aprovado; iii) O eventual número de série do documento de transporte fitossanitário a que se refere a alínea d) do n.º 6 do artigo 18.º;

ii) Caso sejam conhecidos, a data e o local em que foi preenchido o documento de transporte fitossanitário a que se refere a alínea d) do n.º 6 do artigo 18.º;

iii) O nome, o endereço e o número de registo oficial do importador;

iv) O número de referência do certificado fitossanitário e ou do certificado fitossanitário de reexportação ou ainda qualquer outro documento fitossanitário exigido;

b) Comunicar, igualmente, qualquer alteração que venha a verificar-se relativa às informações prestadas nos termos da alínea anterior.

### Artigo 13.º

#### Passaporte fitossanitário

1 — Sem prejuízo do disposto na subalínea i) da alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º, os vegetais, produtos vegetais e outros objectos referidos na parte A do anexo V só podem circular no País e na Comunidade se forem acompanhados de um passaporte fitossanitário contendo as seguintes informações:

a) «Passaporte fitossanitário CE»;

b) Indicação do código do Estado membro;

c) Indicação do organismo oficial responsável ou do seu código;

d) Número do registo oficial;

e) Número de série ou da semana ou do lote;

f) Nome botânico;

g) Quantidade;

h) Marca «ZP» visível e com validade para o território que exige este tipo de passaporte fitossanitário e, quando for caso disso, o nome da zona protegida para a qual o material foi aprovado;

i) Marca «RP» visível no caso de passaporte fitossanitário de substituição e, quando for caso disso, o número de registo do operador económico;

j) Para os materiais provenientes de países terceiros, e quando for caso disso, o nome do país de origem ou do país expedidor.

2 — Quando o passaporte fitossanitário consistir numa etiqueta e documento de acompanhamento, na etiqueta devem constar, pelo menos, as informações indicadas nas alíneas a) a e) do número anterior.

3 — O documento de acompanhamento pode ser o habitualmente utilizado para fins comerciais.

4 — A etiqueta deve ser de material não deteriorável e não pode ser reutilizada.

5 — As informações exigidas no n.º 1 devem ser manuscritas ou impressas sempre em caracteres maiúsculos, sendo invalidados os passaportes fitossanitários que contenham alterações ou rasuras não autenticadas.

6 — Nos casos especificados na parte A, secções I e II, do anexo V, o passaporte fitossanitário pode ser substituído pela etiqueta de certificação, desde que esta:

a) Ateste o cumprimento das respectivas exigências fitossanitárias referidas no anexo IV;

b) Contenha a expressão «Passaporte fitossanitário CE»;

c) Indique no seu conteúdo ou em documento comercial, quando aplicável, o nome da zona protegida para a qual o material foi aprovado.

### Artigo 14.º

#### Certificados fitossanitários

1 — Sem prejuízo do disposto na subalínea ii) da alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º, os certificados fitossanitários que acompanham os vegetais, produtos vegetais e outros objectos que constam na parte B do anexo V são emitidos em conformidade com os modelos especificados nas partes A e B do anexo VII ao presente diploma e do qual

faz parte integrante e preenchidos tendo em conta a norma internacional n.º 12 da Food and Agriculture Organization (FAO) para as medidas fitossanitárias, que enuncia directrizes para os certificados fitossanitários.

2 — Os certificados emitidos em conformidade com os modelos especificados nas partes C e D do anexo VII mantêm-se em vigor até 31 de Dezembro de 2009, podendo ser aceites até essa data.

3 — Se a mercadoria vier acompanhada de um certificado fitossanitário de reexportação, é-lhe anexado o certificado fitossanitário de origem.

4 — Caso sejam admitidos para a mesma mercadoria vários certificados fitossanitários de reexportação, esta deve ser acompanhada pelos seguintes documentos:

a) O último certificado fitossanitário ou cópia autenticada deste;

b) O último certificado fitossanitário de reexportação;

c) Os certificados fitossanitários de reexportação anteriores ao certificado fitossanitário referido na alínea anterior ou cópias autenticadas destes.

5 — O certificado fitossanitário deve ser preenchido em letras maiúsculas ou dactilografadas ou por meios electrónicos, sendo invalidado quando contenha alterações ou rasuras não autenticadas.

6 — O certificado fitossanitário deve ser emitido numa das línguas oficiais da Comunidade e, no máximo, nos 14 dias anteriores à data em que a mercadoria deixou o país exportador ou reexportador.

#### Artigo 15.º

##### **Inspecção fitossanitária nos locais de produção ou de actividade dos operadores económicos**

1 — Os vegetais, produtos vegetais e outros objectos que constam da secção II da parte A do anexo IV, da parte B do anexo IV e da parte A do anexo V estão sujeitos a inspecção fitossanitária nos locais de produção ou de actividade dos operadores económicos.

2 — A inspecção fitossanitária referida no número anterior é realizada com carácter periódico e, pelo menos, uma vez por ano.

3 — Sempre que haja indícios que levem a supor que uma ou mais disposições do presente diploma não foram respeitadas, a inspecção fitossanitária é efectuada de uma forma selectiva.

#### Artigo 16.º

##### **Inspecção fitossanitária em qualquer ponto do País**

1 — Para além da inspecção referida no artigo anterior, todos os vegetais, produtos vegetais e outros objectos podem estar sujeitos a inspecção fitossanitária, a realizar em qualquer ponto do País.

2 — A inspecção fitossanitária referida no número anterior é efectuada com carácter ocasional, de forma aleatória e sem qualquer discriminação quanto à origem dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos, devendo, no caso dos materiais em trânsito, o controlo físico ser efectuado preferencialmente no local de destino.

3 — Sempre que haja indícios que levem a supor que uma ou mais disposições do presente diploma não foram

respeitadas, a inspecção fitossanitária é efectuada de uma forma selectiva.

4 — A inspecção fitossanitária prevista no artigo anterior e no presente artigo pode compreender a colheita de amostras, podendo, se for caso disso, ser emitida notificação que proíba dispor dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos até à obtenção dos resultados dos testes e ensaios laboratoriais oficiais.

#### Artigo 17.º

##### **Inspecção fitossanitária de materiais provenientes de países terceiros nos pontos de entrada**

1 — Sem prejuízo das condições e requisitos específicos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 1756/2004, da Comissão, de 11 de Outubro, nas derrogações e nas medidas equivalentes adoptadas com base em legislação comunitária, bem como dos acordos específicos celebrados entre a Comunidade e um ou mais países terceiros, os vegetais, produtos vegetais e outros objectos constantes da parte B do anexo V provenientes de países terceiros, bem como as suas embalagens e os veículos que asseguram o seu transporte, são sujeitos, antes do seu desembarço aduaneiro, e no ponto de entrada, à fiscalização aduaneira prevista no n.º 1 do artigo 37.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro, bem como a inspecção fitossanitária destinada a verificar o cumprimento das exigências constantes do presente diploma.

2 — Os vegetais, produtos vegetais e outros objectos não considerados no número anterior são sujeitos a inspecção fitossanitária sempre que existam razões que levem a supor estarem contaminados por organismos prejudiciais, devendo neste caso, e a pedido dos serviços de inspecção, ficar sob fiscalização aduaneira até à obtenção do resultado da inspecção.

3 — A inspecção fitossanitária a realizar ao abrigo do presente artigo e do artigo 18.º pode incidir na totalidade do lote ou numa amostra representativa.

4 — A inspecção fitossanitária referida no número anterior pode ser efectuada no território do país de origem nos termos definidos em convénios celebrados entre a Comissão Europeia e os organismos competentes desse país.

5 — As inspecções fitossanitárias referidas nos n.ºs 1 e 2 são efectuadas nos postos de inspecção fitossanitária fronteiriços (PIFF), devendo os serviços de inspecção:

a) Ter acesso a material, equipamento e instalações administrativas, de inspecção e de teste adequados, conforme especificado no n.º 6;

b) Ter acesso a instalações adequadas para armazenagem e quarentena das remessas e, se necessário, para a destruição, ou outro tratamento adequado, da totalidade ou parte das remessas interceptadas;

c) Ter uma lista actualizada que inclua os endereços e contactos dos laboratórios especializados aprovados oficialmente para a realização dos testes para a detecção da presença dos organismos prejudiciais ou para a sua identificação, sendo que para o efeito deve ser estabelecido um processo adequado para garantir a integridade e a segurança da amostra ou amostras quando transportadas para o laboratório e durante a realização dos testes;

d) Ter informações actualizadas, desde que relevantes para a realização das inspecções fitossanitárias, sobre remessas de vegetais, produtos vegetais e outros objec-

tos provenientes de países terceiros e que tenham sido submetidos a:

- i)* Intercepção oficial;
- ii)* Testes oficiais em laboratórios especializados e respectivos resultados;

*e)* Adaptar os procedimentos de inspecção fitossanitária de modo a satisfazer necessidades reais à luz de novos riscos fitossanitários ou de quaisquer alterações do volume ou quantidade dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos que se destinem a ser introduzidos no País.

6 — As instalações, o material e o equipamento referidos na alínea *a)* do número anterior incluem, pelo menos:

- a)* No que diz respeito às instalações administrativas:
  - i)* Um sistema rápido de comunicação com a DGADR, no que respeita à área agrícola, com a AFN, no que respeita à área florestal, com as entidades aduaneiras e com os laboratórios especializados a que se refere a alínea *c)* do número anterior;
  - ii)* Uma fotocopiadora;
- b)* No que diz respeito às instalações de inspecção:
  - i)* Áreas próprias adequadas para inspecção, iluminação conveniente, uma mesa ou mesas de inspecção;
  - ii)* Equipamento adequado para a realização de controlos visuais, a preparação de amostras para testes nos laboratórios especializados a que se refere a alínea *c)* do número anterior e a desinfecção das instalações bem como do material utilizado;
- c)* Relativamente às instalações para a amostragem de remessas:
  - i)* Material adequado para a embalagem e identificação individual de cada amostra e para a embalagem para a expedição de amostras para os laboratórios especializados a que se refere a alínea *c)* do número anterior;
  - ii)* Iluminação adequada;
  - iii)* Selos e carimbos oficiais.

#### Artigo 18.º

##### **Inspeção fitossanitária de materiais provenientes de países terceiros em postos de inspecção que não os pontos de entrada**

1 — Os controlos de identidade e fitossanitários a efectuar aos vegetais, produtos vegetais e outros objectos constantes da parte B do anexo V provenientes de países terceiros, bem como as suas embalagens e os veículos que asseguram o seu transporte, podem ser efectuados no local de destino, como seja numa instalação de produção aprovada pelo serviço de inspecção e pelas autoridades aduaneiras que actuam na zona onde está situado o local de destino, desde que sejam satisfeitas as condições mencionadas no n.º 3.

2 — Caso os vegetais, produtos vegetais e outros objectos provenientes de países terceiros se encontrem em trânsito, os controlos de identidade e fitossanitários podem ter lugar nas instalações do serviço de inspecção do ponto de destino ou num local próximo, desde que sejam satisfeitas as condições mencionadas no n.º 3.

3 — As condições a que se referem os números anteriores consideram-se satisfeitas quando:

- a)* Os serviços de inspecção do ponto de entrada e de destino considerarem que os controlos de identidade e fitossanitários podem realizar-se com maior rigor num local diferente do ponto de entrada ou num local próximo;
- b)* O importador ou outra pessoa responsável pelos locais ou pelas instalações nos quais pretende ver realizados os controlos fitossanitários de uma remessa dispuser de aprovação oficial, previamente solicitada ao serviço de inspecção;
- c)* Forem apresentadas garantias e documentos específicos, mencionados no n.º 6, respeitantes ao transporte de uma remessa para o local de inspecção aprovado e, se for adequado, quando forem satisfeitas as condições mínimas respeitantes à armazenagem desses produtos nesses locais de inspecção;
- d)* Esteja garantida a cooperação, sempre que aplicável, entre os serviços de inspecção do ponto de entrada e de destino e entre estes e as estâncias aduaneiras de entrada e de destino, através da troca de informações pertinentes sobre os vegetais, produtos vegetais e outros objectos destinados à importação, as suas embalagens e meios de transporte, por escrito ou em formato electrónico, usando o documento de transporte fitossanitário mencionado na alínea *d)* do n.º 6.

4 — O pedido de aprovação referido na alínea *b)* do número anterior inclui um dossier técnico com as informações necessárias para avaliar a adequação dos locais propostos como local de inspecção aprovado e que contenha, em particular:

- a)* Informações relativas aos vegetais, produtos vegetais e outros objectos destinados à importação e aos locais em que os mesmos são armazenados ou guardados, enquanto aguardam os resultados finais dos controlos, e, em particular, como é assegurada a separação a que se refere a alínea *f)* do n.º 6;
- b)* É, se adequado, quando os produtos em causa se destinarem a uma pessoa a quem foi concedido o estatuto de «destinatário autorizado» e satisfizerem as condições fixadas no artigo 406.º do Regulamento (CE) n.º 2454/93, da Comissão, de 2 de Julho, ou quando os locais em questão estiverem sujeitos a uma autorização, conforme mencionado no artigo 497.º do mesmo regulamento, os documentos justificativos correspondentes.

5 — O pedido é registado, ficando o serviço de inspecção obrigado a:

- a)* Apreciar todas as informações que acompanham o pedido;
- b)* Avaliar a adequação da realização dos controlos nos locais de inspecção propostos, os quais devem satisfazer exigências mínimas que devem ser, pelo menos, as mencionadas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 6 do artigo 17.º, ou quaisquer outras exigências que se possam impor, de forma não discriminatória, e que se justifiquem para possibilitar inspecções eficientes;
- c)* Em caso de deferimento do pedido, indicar que os locais de inspecção propostos se encontram aprovados;
- d)* Em caso de indeferimento, fundamentar a decisão.

6 — As garantias específicas, as condições mínimas e os documentos específicos referidos na alínea c) do n.º 3 ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

a) As embalagens da remessa ou os meios de transporte usados para essa remessa são fechados ou selados de forma que os produtos em causa não possam dar origem a infestação ou infecção durante o transporte para o local de inspeção aprovado e a que a sua identidade não seja alterada;

b) Em casos devidamente fundamentados, os serviços de inspeção podem autorizar remessas que não estejam fechadas ou seladas, desde que os produtos em causa não possam dar origem a infestação ou infecção durante o transporte para o local de inspeção aprovado;

c) A remessa é enviada para o local de inspeção aprovado, não sendo permitido alterar o local de inspeção, excepto pelos respectivos serviços de inspeção do ponto de entrada e de destino, e pelas autoridades aduaneiras que actuam na área em que se situa o local de inspeção solicitado;

d) Sem prejuízo de ser acompanhada dos certificados fitossanitários ou documentos equivalentes exigíveis, a remessa é acompanhada por um documento de transporte fitossanitário, emitido de acordo com o modelo especificado no anexo IX ao presente diploma e do qual faz parte integrante, sendo o documento preenchido à máquina ou à mão, de forma legível e em letras maiúsculas, ou ainda por meios electrónicos, numa das línguas oficiais da Comunidade pelos serviços de inspeção do ponto de entrada e de destino, nas respectivas partes;

e) Na parte respectiva, o documento de transporte fitossanitário é preenchido e assinado pelo importador da remessa, sob orientação do serviço de inspeção do ponto de entrada;

f) Nos casos em que se verifica o disposto no n.º 1, a remessa é armazenada no local de inspeção aprovado de forma que esteja separada de vegetais, produtos vegetais e outros objectos comunitários e de remessas infestadas ou que se suspeite estarem infestadas por organismos prejudiciais.

7 — As DRAP ou a AFN, consoante se trate, respectivamente, de matéria agrícola ou florestal, garantem que as inspeções fitossanitárias realizadas aos vegetais, produtos vegetais e outros objectos, nos locais de inspeção aprovados, satisfazem as condições mínimas, as quais devem ser, pelo menos, as indicadas no n.º 5 e na alínea a) do n.º 6 do artigo anterior.

8 — As DRAP ou a AFN, consoante se trate, respectivamente, de matéria agrícola ou florestal, mantêm informada a DGADR da lista actualizada dos locais de inspeção aprovados e dos casos de incumprimento das condições aplicáveis a esses locais de inspeção, bem como das medidas tomadas caso se verifique que existem elementos que podem ser incompatíveis com o bom funcionamento dos controlos nos referidos locais de inspeção situados nas respectivas áreas de competência administrativa.

9 — Se o ponto de entrada na Comunidade dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos e o local de inspeção aprovado se situarem em Estados membros diferentes, a remessa pode ser enviada para um local de inspeção aprovado para que os controlos possam aí realizar-se, com base num acordo entre os serviços de inspeção dos Estados

membros em questão, devendo ser registada a prova desse acordo no documento de transporte fitossanitário.

10 — Após inspeccionados os produtos referidos no número anterior, no local de inspeção aprovado, o serviço de inspeção de destino certifica, usando um carimbo de serviço e anotando a data no documento de transporte fitossanitário, bem como o resultado dos controlos de identidade e fitossanitários realizados na rubrica «Decisão» do mesmo documento, sendo que igual procedimento é aplicado caso se tenham realizado os controlos documentais.

11 — Se o resultado dos controlos a que se refere o número anterior for «Libertação», a remessa e o documento de transporte fitossanitário que a acompanha são apresentados às autoridades aduaneiras responsáveis pela área do local de inspeção aprovado, permitindo que a remessa seja colocada sob o regime aduaneiro pertinente, deixando de ser exigido que a remessa se faça acompanhar pelo documento de transporte referido, devendo, no entanto, o mesmo ou uma sua cópia ficar na posse do serviço de inspeção do local de destino durante, pelo menos, um ano.

12 — Se o resultado dos controlos a que se refere o n.º 10 der origem à obrigação de transporte da remessa em causa para um destino fora da Comunidade, a mesma continua sob controlo aduaneiro até que a sua reexportação tenha lugar.

## Artigo 19.º

### Resultado da inspeção fitossanitária

1 — Efectuada a inspeção fitossanitária prevista no artigo 15.º, e confirmado o cumprimento das exigências fitossanitárias estabelecidas no presente diploma, é emitido, se for caso disso, o passaporte fitossanitário, sendo que:

a) No casos especiais em que se constatar, com base na inspeção fitossanitária efectuada, que uma parte dos vegetais ou produtos vegetais cultivados, produzidos ou utilizados por produtores ou operadores económicos, ou existentes nas suas instalações sob qualquer outra forma, ou que uma parte do meio de cultura aí utilizado não apresentam risco de dispersão de organismos prejudiciais, é igualmente emitido passaporte fitossanitário;

b) No caso das sementes referidas na secção II da parte A do anexo IV, é desnecessária a emissão do passaporte fitossanitário desde que exista a garantia, definida em legislação comunitária, de que os documentos emitidos segundo as disposições comunitárias que regulam a comercialização de sementes oficialmente certificadas constituem prova de que satisfazem as exigências fitossanitárias estabelecidas, devendo, deste modo, os referidos documentos ser considerados para todos os efeitos como passaporte fitossanitário.

2 — Efectuada a inspeção fitossanitária referida nos artigos 17.º e 18.º, e se se constatar oficialmente que estão satisfeitas as exigências fitossanitárias estabelecidas, é permitida a entrada no País da mercadoria em causa através da emissão de documento oficial que ateste tal cumprimento, sendo que:

a) É emitido o passaporte fitossanitário quando essa mercadoria constar igualmente da parte A do anexo V, para que possa circular no País e na Comunidade;

b) No caso das sementes referidas na secção I da parte A do anexo IV, não é necessária a emissão do passaporte fitossanitário desde que exista a garantia, definida em legislação comunitária, de que os documentos emitidos segundo as disposições comunitárias que regulam a comercialização de sementes oficialmente certificadas constituem prova de que satisfazem as exigências fitossanitárias estabelecidas, devendo, deste modo, os referidos documentos ser considerados para todos os efeitos como passaporte fitossanitário.

3 — Se o resultado das inspeções previstas nos artigos 15.º e 16.º não comprovar o cumprimento das exigências fitossanitárias, são aplicadas as medidas de protecção fitossanitária referidas no artigo 20.º, sendo que, caso estejam em causa vegetais, produtos vegetais ou outros objectos provenientes de outro Estado membro, a DGADR deve, de imediato, informar por escrito a autoridade fitossanitária desse país e a Comissão Europeia das conclusões a que chegou e das medidas oficiais que tenciona tomar ou que tomou.

4 — Se o resultado das inspeções previstas nos artigos 17.º e 18.º não comprovar o cumprimento das exigências fitossanitárias, são aplicadas as medidas de protecção fitossanitária referidas no artigo 21.º, sendo que, caso estejam em causa vegetais, produtos vegetais ou outros objectos provenientes de um país terceiro, a DGADR deve, de imediato, informar por escrito a autoridade fitossanitária desse país e a Comissão Europeia das conclusões a que chegou e das medidas oficiais que tenciona tomar ou que tomou.

5 — Se no decurso de um acto de inspecção fitossanitária for detectado qualquer organismo constante dos anexos I e II, bem como qualquer outro organismo nocivo ainda não estabelecido no País ou cuja presença ainda não tenha sido assinalada no mesmo, a DGADR deve, de imediato, informar por escrito as autoridades fitossanitárias dos Estados membros e a Comissão Europeia das conclusões a que chegou e das medidas oficiais que tenciona tomar ou que tomou.

#### Artigo 20.º

##### Medidas de protecção fitossanitária aplicadas no País

1 — Observado o disposto no n.º 3 do artigo 19.º, podem ser aplicadas, de entre outras, as seguintes medidas:

- a) Proibição do trânsito dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos em infracção;
- b) Tratamento apropriado do material, se se considerar que consequência desse tratamento as exigências foram cumpridas;
- c) Autorização de circulação dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos, sob supervisão oficial, para outras zonas em que não representem um risco suplementar;
- d) Autorização de circulação dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos, sob supervisão oficial, para locais onde sejam submetidos a uma transformação industrial;
- e) Destruição dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos contaminados;
- f) Adopção de medidas profilácticas, nomeadamente rotações e outras técnicas culturais;
- g) Adopção de medidas próprias de armazenamento de vegetais e de produtos vegetais;
- h) Proibição de plantação em zonas contaminadas;
- i) Selagem das embalagens.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, quando, no decurso das inspeções fitossanitárias, os serviços de inspecção verificarem a presença de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais, não em consequência do incumprimento por parte dos operadores económicos das exigências fitossanitárias legalmente estabelecidas mas por outras causas, poderão aqueles operadores beneficiar das ajudas financeiras em termos a definir por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

3 — Até à publicação do despacho referido no número anterior, mantém-se em vigor o Despacho Normativo n.º 10/2006, de 28 de Setembro.

#### Artigo 21.º

##### Medidas de protecção fitossanitária aplicadas à importação

1 — Observado o disposto no n.º 4 do artigo 19.º, podem ser aplicadas, de entre outras, as seguintes medidas:

- a) Tratamento adequado, se se considerar que, em consequência do tratamento, as exigências são satisfeitas;
- b) Retirada dos produtos infectados ou infestados do lote;
- c) Imposição de período de quarentena até serem conhecidos os resultados dos exames ou testes oficiais;
- d) Devolução ou autorização de envio para um destino fora da Comunidade;
- e) Destruição dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos contaminados.

2 — No caso de ter sido aplicada a medida referida na alínea b) ou de se ter efectuado uma rejeição com base no disposto na alínea d), ambas do número anterior, deve proceder-se ao cancelamento do certificado fitossanitário, ou do documento equivalente, que acompanhou a mercadoria, apondo por carimbo, no seu rosto e em lugar de destaque, uma marca triangular vermelha, com o nome do serviço de inspecção, a data de recusa e a seguinte referência «Certificado cancelado» ou «Documento cancelado», sendo que esta menção deve ser escrita em caracteres maiúsculos e em, pelo menos, uma das línguas oficiais da Comunidade.

#### Artigo 22.º

##### Encargos dos operadores económicos

Os encargos resultantes da aplicação das medidas de protecção fitossanitária referidas nos artigos 20.º e 21.º são suportados pelos respectivos operadores económicos.

### CAPÍTULO III

#### Exportação ou reexportação de vegetais, produtos vegetais e outros objectos

#### Artigo 23.º

##### Condições à exportação ou reexportação

1 — Os vegetais, produtos vegetais e outros objectos que se destinam à exportação ou reexportação para países terceiros só podem ser enviados se satisfizerem as exigências fitossanitárias definidas pelo país importador.

2 — A verificação do cumprimento das exigências fitossanitárias referidas no número anterior é efectuada através de inspecção fitossanitária antes de a mercadoria sair do País.

3 — A inspecção fitossanitária pode incidir sobre todo o lote ou sobre amostras representativas.

4 — Confirmado o cumprimento das exigências fitossanitárias do país de destino, é emitido um certificado fitossanitário ou um certificado fitossanitário de reexportação, devendo, neste último caso, o mesmo ser acompanhado pelo certificado fitossanitário de origem ou de cópia autenticada do mesmo.

5 — Os vegetais, produtos vegetais e outros objectos importados de um país terceiro e destinados a ser reexportados para outro país terceiro com exigências equivalentes estão dispensados de uma nova inspecção fitossanitária antes de saírem do País se estiverem acompanhados de um certificado fitossanitário emitido pelo país de origem e se a mercadoria em questão não tiver corrido nenhum risco de contaminação que ponha em causa o cumprimento das exigências fitossanitárias impostas pelo país de destino, devendo, para tal, ser emitido um certificado fitossanitário de reexportação ao qual é junto o certificado fitossanitário de origem ou cópia autenticada do mesmo.

6 — Os certificados fitossanitários são validados pela assinatura do inspector fitossanitário e pela aposição de carimbo oficial da DGADR representativo da sua qualidade de autoridade fitossanitária nacional.

7 — Os modelos dos certificados fitossanitários referidos no número anterior constam das partes A e B do anexo VIII ao presente diploma e do qual faz parte integrante, respectivamente.

#### Artigo 24.º

##### Solicitação de inspecção fitossanitária

1 — Os operadores económicos interessados na exportação ou reexportação de vegetais, produtos vegetais e outros objectos sujeitos a inspecção fitossanitária devem solicitar aos serviços de inspecção a sua realização com a antecedência mínima de dois dias.

2 — Estas inspecções não se realizam aos sábados, domingos e feriados.

3 — Em casos de reconhecida necessidade, as inspecções fitossanitárias podem ser efectuadas em derrogação ao disposto no número anterior, mediante autorização prévia da respectiva DRAP ou, quando aplicável, da AFN.

### CAPÍTULO IV

#### Serviços prestados e custos

##### Artigo 25.º

##### Inspecções fitossanitárias

1 — São devidas taxas pelos serviços prestados pela DGADR, pelas DRAP e pela AFN no âmbito da actividade de inspecção fitossanitária, de montante e regime fixados nos termos do disposto no anexo X ao presente diploma e do qual faz parte integrante.

2 — Cumulativamente com os montantes aplicáveis ao abrigo do anexo X, são devidos quantitativos de montante e regime a fixar por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas destinados a cobrir

custos adicionais por serviços prestados e resultantes de actividades especiais ligadas às inspecções fitossanitárias, como sejam, nomeadamente, viagens excepcionais dos inspectores, períodos de espera devidos a atrasos na chegada de remessas, inspecções efectuadas fora das horas de expediente, controlos e análises laboratoriais necessárias para confirmação das conclusões dos controlos ou ainda tradução de documentos exigidos.

3 — (*Revogado.*)

### CAPÍTULO V

#### Regime contra-ordenacional

##### Artigo 26.º

##### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de montante mínimo de € 100 e máximo de € 3740, ou mínimo de € 250 e máximo de € 44890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva:

a) A plantação, colheita, detenção ou alienação de produtos vegetais em infracção às exigências técnicas indicadas no artigo 7.º e enunciadas nos anexos I, II, III, IV e V ao presente diploma;

b) A não inscrição no registo oficial dos operadores referidos no n.º 1 do artigo 9.º, o exercício de actividades por parte daqueles a quem o respectivo registo oficial tenha sido suspenso ou cancelado, e o exercício de actividades por quem não detenha a respectiva autorização oficial específica, ainda que se encontre registado, em violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º;

c) A não comunicação de qualquer alteração aos elementos constantes do registo oficial, em violação do disposto no artigo 11.º;

d) O não cumprimento das obrigações constantes do n.º 1 do artigo 12.º;

e) O não cumprimento das medidas de protecção fitossanitária aplicadas ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º;

f) O não cumprimento das medidas de protecção fitossanitária aplicadas ao abrigo do n.º 1 do artigo 21.º;

g) O não cumprimento dos encargos financeiros resultantes da aplicação das medidas de protecção fitossanitária, em violação do disposto no artigo 22.º

2 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo reduzidos para metade os limites mínimos e máximos referidos no número anterior.

##### Artigo 27.º

##### Sanções acessórias

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com as coimas, as seguintes sanções acessórias:

a) Perda de objectos pertencentes ao agente;

b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou de homologação de autoridade pública;

c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;

d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;

e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização de autoridade administrativa;

f) Suspensão de autorizações.

2 — As sanções previstas no número anterior têm a duração máxima de um ano.

3 — No caso de uma conduta contra-ordenacional ter ocasionado um grave risco de propagação dos organismos prejudiciais, deve ser dada publicidade à decisão condenatória definitiva de aplicação da coima, mediante a afixação de editais na sede da DRAP ou da direcção regional das florestas, consoante se trate, respectivamente, de matéria agrícola ou florestal, da área onde foi praticada a infracção.

#### Artigo 28.º

##### Processos de contra-ordenação

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas por lei às autoridades policiais e fiscalizadoras, o levantamento dos autos e a instrução dos processos de contra-ordenação são da competência da DRAP ou da AFN, consoante se trate, respectivamente, de matéria agrícola ou florestal da região em cuja área foi praticada a contra-ordenação.

2 — A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao director-geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural ou ao presidente da Autoridade Florestal Nacional, consoante se trate, respectivamente, de matéria agrícola ou florestal.

#### Artigo 29.º

##### Produto das coimas

O produto das coimas reverte:

- a) Em 10 % para a entidade que levantou o auto de contra-ordenação;
- b) Em 10 % para a entidade que instruiu o processo;
- c) Em 20 % para a entidade que aplicou a coima;
- d) Em 60 % para o Estado.

### CAPÍTULO VI

#### Disposições finais

#### Artigo 30.º

##### Dever de informação da presença de organismos prejudiciais

Qualquer pessoa que saiba ou suspeite da existência de qualquer organismo prejudicial abrangido pelas proibições constantes do presente diploma deve dar conhecimento do facto à DGADR.

#### Artigo 31.º

##### Derrogações

1 — Com base em legislação comunitária, podem ser estabelecidas derrogações às disposições constantes do presente diploma.

2 — A aplicação das derrogações referidas no número anterior requer a emissão de uma autorização por parte da DGADR, após solicitação feita nesse sentido, dirigida por escrito a este serviço pelas entidades interessadas.

#### Artigo 32.º

##### Medidas adicionais de protecção fitossanitária

A adopção de medidas de protecção fitossanitária adicionais e ou de emergência destinadas a evitar a introdução e dispersão no território nacional de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais é objecto de portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

#### Artigo 33.º

##### Aplicação às Regiões Autónomas

1 — As competências atribuídas pelo presente diploma às DRAP são exercidas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pelos organismos dos departamentos regionais competentes.

2 — As competências previstas no artigo 28.º são exercidas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira pelos organismos definidos pelos órgãos de governo próprio.

3 — As percentagens previstas no artigo 29.º provenientes das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira constituem receita própria de cada uma delas.

#### Artigo 34.º

##### Norma revogatória

1 — São revogados os seguintes diplomas:

- a) O Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro;
- b) O Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro;
- c) O Decreto-Lei n.º 63/2000, de 19 de Abril;
- d) O Decreto-Lei n.º 160/2000, de 27 de Julho;
- e) O Decreto-Lei n.º 269/2001, de 6 de Outubro;
- f) O Decreto-Lei n.º 172/2002, de 25 de Julho;
- g) O Decreto-Lei n.º 142/2003, de 2 de Julho;
- h) O Decreto-Lei n.º 231/2003, de 27 de Setembro;
- i) O Decreto-Lei n.º 83/2004, de 14 de Abril;
- j) O Decreto-Lei n.º 183/2004, de 29 de Julho.

2 — São revogados os n.ºs 2.º e 5.º e o anexo II da Portaria n.º 1434/2001, de 19 de Dezembro.

#### Artigo 35.º

##### Remissão

Todas as referências feitas para os diplomas que agora se revogam consideram-se efectuadas para o presente decreto-lei.

#### Artigo 36.º

##### Permanência em vigor

Permanece em vigor a seguinte legislação complementar:

- a) O Decreto-Lei n.º 91/98, de 14 de Abril;
- b) O Decreto-Lei n.º 494/99, de 18 de Novembro;
- c) A Portaria n.º 472/89, de 27 de Junho;
- d) A Portaria n.º 567/91, de 25 de Junho;
- e) A Portaria n.º 929/94, de 19 de Outubro;
- f) A Portaria n.º 47/95, de 20 de Janeiro;
- g) A Portaria n.º 140/95, de 9 de Fevereiro;
- h) A Portaria n.º 274/98, de 29 de Abril;

i) A Portaria n.º 1434/2001, de 19 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo n.º 2 do artigo 34.º do presente diploma;

j) O Despacho Normativo n.º 7/2002, de 9 de Fevereiro;

l) A Portaria n.º 1485/2002, de 26 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 711/2004, de 24 de Junho;

m) A portaria n.º 1572/2003 (2.ª série), de 27 de Dezembro;

n) A Portaria n.º 124/2004, de 6 de Fevereiro;

o) A Portaria n.º 125/2004, de 6 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 35/2005, de 17 de Janeiro.

#### ANEXO I

### PARTE A

#### Organismos prejudiciais cuja introdução e dispersão é proibida no interior do País e nos restantes Estados membros

#### SECÇÃO I

##### Organismos prejudiciais não existentes na Comunidade Europeia e importantes para toda a Comunidade Europeia

a) Insectos, ácaros e nemátodos em qualquer fase do seu desenvolvimento:

- 1 — *Acleris* spp. (não-europeias).
- 2 — *Amauromyza maculosa* (Malloch).
- 3 — *Anomala orientalis* Waterhouse.
- 4 — *Anoplophora chinensis* (Thomson).
- 4.1 — *Anoplophora glabripennis* (Motschulsky).
- 5 — *Anoplophora malasiaca* (Forster).
- 6 — *Arrhenodes minutus* Drury.
- 7 — *Bemisia tabaci* Genn. (populações não europeias)

vector de vírus, tais como:

- a) Bean golden mosaic virus;
- b) Cowpea mild mottle virus;
- c) Lettuce infectious yellows virus;
- d) Pepper mild tigré virus;
- e) Squash leaf curl virus;
- f) Euphorbia mosaic virus;
- g) Florida tomato virus.

8 — Cicadellidae (não europeias) vectores da doença de Pierce (provocada pela *Xylella fastidiosa*), tais como:

- a) *Carneocephala fulgida* Nottingham;
- b) *Draeculacephala minerva* Ball;
- c) *Graphocephala atropunctata* (Signoret).

- 9 — *Choristoneura* spp. (não europeias).
- 10 — *Conotrachelus nenuphar* (Herbst).
- 10.0 — *Dendrolimus sibiricus* Tschetverikov.
- 10.1 — *Diabrotica barberi* Smith & Lawrence.
- 10.2 — *Diabrotica undecimpunctata bowardi* Barber.
- 10.3 — *Diabrotica undecimpunctata undecimpunctata* Mannerheim.
- 10.4 — *Diabrotica virgifera zea* Krysan & Smith.
- 11 — *Heliothis zea* (Boddie).
- 11.1 — *Hirschmanniella* spp. com excepção de *Hirschmanniella gracilis* (de Man) Luc & Goodey.
- 12 — *Liriomyza sativae* Blanchard.

13 — *Longidorus diadecturus* Eveleigh et Allen.

14 — *Monochamus* spp. (não europeias).

15 — *Myndus crudus* Van Duzee.

16 — *Nacobbus aberrans* (Thorne) Thorne et Allen.

16.1 — *Naupactus leucoloma* Boheman.

17 — *Premnotrypes* spp. (não europeias).

18 — *Pseudopithyophthorus minutissimus* (Zimmermann).

19 — *Pseudopithyophthorus pruinosus* (Eichhoff).

19.1 — *Rhynchophorus palmarum* (L.).

20 — *Scaphoideus luteolus* (Van Duzee).

21 — *Spodoptera eridania* (Cramer).

22 — *Spodoptera frugiperda* (Smith).

23 — *Spodoptera litura* (Fabricius).

24 — *Thrips palmi* Karny.

25 — Tephritidae (não europeias), tais como:

a) *Anastrepha fraterculus* (Wiedemann);

b) *Anastrepha ludens* (Loew);

c) *Anastrepha obliqua* Macquart;

d) *Anastrepha suspensa* (Loew);

e) *Dacus ciliatus* Loew;

f) *Dacus cucurbitae* Coquillett;

g) *Dacus dorsalis* Hendel;

h) *Dacus tryoni* (Froggatt);

i) *Dacus tsuneonis* Miyake;

j) *Dacus zonatus* Saund.;

l) *Epochra canadensis* (Loew);

m) *Pardalaspis cyanescens* Bezzi;

n) *Pardalaspis quinarina* Bezzi;

o) *Pterandrus rosa* (Karsch);

p) *Rhacochlaena japonica* Ito;

q) *Rhagoletis cingulata* (Loew);

r) *Rhagoletis completa* Cresson;

s) *Rhagoletis fausta* (Östen-Sacken);

t) *Rhagoletis indifferens* Curran;

u) *Rhagoletis mendax* Curran;

v) *Rhagoletis pomonella* Walsh;

x) *Rhagoletis ribicola* Doane;

z) *Rhagoletis suavis* (Loew).

26 — *Xiphinema americanum* Cobb *sensu lato* (populações não europeias).

27 — *Xiphinema californicum* Lamberti et Blevé-Zacheo.

b) Bactérias:

1 — *Xylella fastidiosa* (Well et Raju).

c) Fungos:

1 — *Ceratocystis fagacearum* (Bretz) Hunt.

2 — *Chrysomyxa arctostaphyli* Dietel.

3 — *Cronartium* spp. (não europeias).

4 — *Endocronartium* spp. (não europeias).

5 — *Guignardia loricata* (Saw.) Yamamoto et Ito.

6 — *Gymnosporangium* spp. (não europeias).

7 — *Inonotus weirii* (Murril) Kotlaba et Pouzar.

8 — *Melampsora farlowii* (Arthur) Davis.

9 — *Monilia fructicola* (Winter) Honey.

10 — *Mycosphaerella larici-leptolepis* Ito et al.

11 — *Mycosphaerella populorum* G.E. Thompson.

12 — *Phoma andina* Turkensteen.

13 — *Phyllosticta solitaria* Ell. et Ev.

14 — *Septoria lycopersici* Speg. var. *malagutii* Ciccarone et Boerema.



- 15 — *Thecaphora solani* Barrus.  
15.1 — *Tilletia indica* Mitra.  
16 — *Trechispora brinkmannii* (Bresad.) Rogers.

## d) Vírus e organismos afins:

- 1 — Elm phlœem necrosis mycoplasm.  
2 — Vírus da batateira e organismos afins, tais como:
- a) Andean potato latent virus;  
b) Andean potato mottle virus;  
c) Arracacha virus B, estirpe oca;  
d) Potato black ringspot virus;  
e) Potato spindle tuber viroid;  
f) Potato virus T;  
g) Estirpes não europeias dos vírus da batateira A, M, S, V, X e Y (incluindo Y<sup>o</sup>, Y<sup>n</sup> e Y<sup>c</sup>) e o *Potato leaf roll virus*;

- 3 — Tobacco ringspot virus.  
4 — Tomato ringspot virus.  
5 — Vírus e organismos afins de *Cydonia* Mill., *Fragaria* L., *Malus* Mill., *Prunus* L., *Pyrus* L., *Ribes* L., *Rubus* L., e *Vitis* L., tais como:

- a) Blueberry leaf mottle virus;  
b) Cherry rasp leaf virus (americano);  
c) Peach mosaic virus (americano);  
d) Peach phony rickettsia;  
e) Peach rosette mosaic virus;  
f) Peach rosette mycoplasm;  
g) Peach X-disease mycoplasm;  
h) Peach yellows mycoplasm;  
i) Plum line pattern virus (americano);  
j) Raspberry leaf curl virus (americano);  
l) Strawberry latent «C» virus;  
m) Strawberry vein banding virus;  
n) Strawberry witches' broom mycoplasm;  
o) Vírus e organismos afins não europeus de *Cydonia* Mill., *Fragaria* L., *Malus* Mill., *Prunus* L., *Pyrus* L., *Ribes* L., *Rubus* L., e *Vitis* L.

- 6 — Vírus transmissíveis pela *Bemisia tabaci* Genn., tais como:

- a) Bean golden mosaic virus;  
b) Cowpea mild mottle virus;  
c) Lettuce infectious yellows virus;  
d) Pepper mild tigré virus;  
e) Squash leaf curl virus;  
f) Euphorbia mosaic virus;  
g) Florida tomato virus.

## e) Vegetais parasitas:

- 1 — *Arceuthobium* spp. (não europeias).

## SECÇÃO II

**Organismos prejudiciais existentes na Comunidade Europeia e importantes para toda a Comunidade Europeia**

- a) Insectos, ácaros e nemátodos em qualquer fase do seu desenvolvimento:

- 0.1 — *Diabrotica virgifera virgifera* Le Conte.  
1 — *Globodera pallida* (Stone) Behrens.  
2 — *Globodera rostochiensis* (Wollenweber) Behrens.  
3 — (*Revogado*.)

- 4 — (*Suprimido*.)  
5 — (*Suprimido*.)  
6 — (*Suprimido*.)  
6.1 — *Meloidogyne chitwoodi* Golden *et al.* (todas as populações).  
6.2 — *Meloidogyne fallax* Karssen.  
7 — *Opogona sacchari* (Bojer).  
8 — *Popillia japonica* Newman.  
8.1 — *Rhizoecus hibisci* Kawwai e Takagi.  
9 — *Spodoptera litoralis* (Boisduval).

## b) Bactérias:

- 1 — *Clavibacter michiganensis* (Smith) Davis *et al.* ssp. *sepedonicus* (Spieckermann *et* Kotthoff) Davis *et al.*  
2 — *Pseudomonas solanacearum* (Smith) Smith.

## c) Fungos:

- 1 — *Melampsora medusae* Thümen.  
2 — *Synchytrium endobioticum* (Schilbersky) Percival.

## d) Vírus e organismos afins:

- 1 — Apple proliferation mycoplasm.  
2 — Apricot chlorotic leafroll mycoplasm.  
3 — Pear decline mycoplasm.

## PARTE B

**Organismos prejudiciais cuja introdução e dispersão é proibida em determinadas zonas protegidas**

- a) Insectos, ácaros e nemátodos em qualquer fase do seu desenvolvimento:

Espécies	Zonas protegidas
1 — <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias).	FI, IRL, P [Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho, Madeira, Ribatejo e Oeste (municípios de Alcobaça, Alenquer, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche e Torres Vedras) e Trás-os-Montes], S, UK.
1.1 — <i>Daktulosphaira vitifoliae</i> (Fitch).	CY.
2 — <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens.	FI, LV, SI, SK.
3 — <i>Leptinotarsa decemlineata</i> Say.	CY, E (Ibiza e Minorca), FI (distritos de Åland, Häme, Kymi, Pirkanmaa, Satakunta, Turku, Uusimaa), IRL, M, P (Açores e Madeira), S (departamentos de Blekinge, Gotland, Halland, Kalmar e Skåne), UK.
4 — <i>Liriomyza bryoniae</i> (Kaltenbach).	IRL, UK (Irlanda do Norte).

## b) Vírus e organismos afins:

Espécies	Zonas protegidas
1 — Beet necrotic yellow vein virus.	F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte).
2 — Tomato spotted wilt virus.	FI, S.

## ANEXO II

## PARTE A

**Organismos prejudiciais cuja introdução e dispersão é proibida no interior do País  
e nos restantes Estados membros desde que estejam  
presentes em determinados vegetais ou produtos vegetais**

## SECÇÃO I

**Organismos prejudiciais não existentes na Comunidade Europeia e importantes para toda a Comunidade Europeia**

a) Insectos, ácaros e nemátodos em qualquer fase do seu desenvolvimento:

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
1 — <i>Aculops fuchsiae</i> Keifer . . . . .	Vegetais de <i>Fuchsia</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.
1.1 — <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire . . . . .	Vegetais destinados à plantação, excepto vegetais em cultura de tecidos e sementes, madeira e casaca de <i>Fraxinus</i> L., <i>Juglans mandshurica</i> Maxim., <i>Ulmus davidiana</i> Planch., <i>Ulmus parvifolia</i> Jacq. e <i>Pterocarya rhoifolia</i> Siebold & Zucc., originários do Canadá, China, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia e Taiwan e EUA.
2 — <i>Aleurocanthus</i> spp . . . . .	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, excepto frutos e sementes.
3 — <i>Anthonomus bisignifer</i> (Schenkling) . . . . .	Vegetais de <i>Fragaria</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.
4 — <i>Anthonomus signatus</i> (Say) . . . . .	Vegetais de <i>Fragaria</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.
5 — <i>Aonidiella citrina</i> Coquillet . . . . .	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, excepto frutos e sementes.
6 — <i>Aphelenchoides besseyi</i> Christie (*) . . . . .	Sementes de <i>Oryza</i> spp.
7 — <i>Aschistonyx eppoi</i> Inouye . . . . .	Vegetais de <i>Juniperus</i> L., excepto frutos e sementes, originários de países não europeus.
8 — <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner et Bühner) Nickle et al . . . . .	Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Cedrus</i> Trew, <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L., <i>Pseudotsuga</i> Carr. e <i>Tsuga</i> Carr., excepto frutos e sementes, e madeira de coníferas (Coniferales), originários de países não europeus.
9 — <i>Carposina niponensis</i> Walsingham . . . . .	Vegetais de <i>Cydonia</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L., e <i>Pyrus</i> L., excepto sementes, originários de países não europeus.
10 — <i>Diaphorina citri</i> Kuway . . . . .	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos e <i>Murraya</i> König, excepto frutos e sementes.
11 — <i>Enarmonia packardii</i> (Zeller) . . . . .	Vegetais de <i>Cydonia</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L., e <i>Pyrus</i> L., excepto sementes, originários de países não europeus.
12 — <i>Enarmonia prunivora</i> Walsh . . . . .	Vegetais de <i>Crataegus</i> L., <i>Malus</i> Mill., <i>Photinia</i> Ldl, <i>Prunus</i> L. e <i>Rosa</i> L., destinados à plantação excepto as sementes, e frutos de <i>Malus</i> Mill. e <i>Prunus</i> L., originários de países não europeus.
13 — <i>Eotetranychus lewisi</i> McGregor . . . . .	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, excepto frutos e sementes.
14 — (Suprimido.)	
15 — <i>Grapholita inopinata</i> Heinrich . . . . .	Vegetais de <i>Cydonia</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L., e <i>Pyrus</i> L., excepto sementes, originários de países não europeus.
16 — <i>Hishomonus phycitis</i> . . . . .	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, excepto frutos e sementes.
17 — <i>Leucaspis japonica</i> Kll. . . . .	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, excepto frutos e sementes.
18 — <i>Listronotus bonariensis</i> (Kuschell) . . . . .	Sementes de Cruciferae, Gramineae e <i>Trifolium</i> spp., originárias da Argentina, Austrália, Bolívia, Chile, Nova Zelândia e Uruguai.
19 — <i>Margarodes</i> , espécies não europeias, tais como:	Vegetais de <i>Vitis</i> L., excepto frutos e sementes.
a) <i>Margarodes vitis</i> (Phillipi);	
b) <i>Margarodes vredendalensis</i> de Klerk;	
c) <i>Margarodes prieskaensis</i> Jakubski.	
20 — <i>Numonia pyrivorella</i> (Matsumura) . . . . .	Vegetais de <i>Pyrus</i> L., excepto sementes, originários de países não europeus.
21 — <i>Oligonychus perditus</i> Pritchard et Baker . . . . .	Vegetais de <i>Juniperus</i> L., excepto frutos e sementes, originários de países não europeus.
22 — <i>Pissodes</i> spp. (não europeias) . . . . .	Vegetais de coníferas (Coniferales) excepto frutos e sementes, madeira de coníferas (Coniferales) com casca e casca isolada de coníferas (Coniferales), originários de países não europeus.
23 — <i>Radopholus citrophilus</i> Huettel Dickson et Kaplan . . . . .	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, excepto frutos e sementes e vegetais de Araceae, Marantaceae, Musaceae, <i>Persea</i> spp. e Strelitziaceae, enraizados ou com o substrato aderente ou associado.
24 — (Revogado.)	
25 — <i>Scirtothrips aurantii</i> Faure . . . . .	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, excepto sementes.
26 — <i>Scirtothrips dorsalis</i> Hood . . . . .	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, excepto frutos e sementes.

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
27 — <i>Scirtothrips citri</i> (Moultx) . . . . .	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, excepto sementes.
28 — <i>Scolytidae</i> spp. (não europeias) . . . . .	Vegetais de coníferas (Coniferales), com mais de 3 m de altura, excepto frutos e sementes, madeira de coníferas (Coniferales) com casca, e casca isolada de coníferas (Coniferales), originários de países não europeus.
28.1 — <i>Scrobipalopsis solanivora</i> Povolny . . . . .	Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L.
29 — <i>Tachypterellus quadrigibbus</i> Say . . . . .	Vegetais de <i>Cydonia</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L., e <i>Pyrus</i> L., excepto sementes, originários de países não europeus.
30 — <i>Toxoptera citricida</i> Kirk . . . . .	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, excepto frutos e sementes.
31 — <i>Trioza erythrae</i> Del Guercio . . . . .	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos e <i>Clausena</i> Burm. f., excepto frutos e sementes.
32 — <i>Unaspis citri</i> Comstock . . . . .	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, excepto frutos e sementes.

(\*) *Aphelenchoides besseyi* Christie não se encontra presente em *Oryza* spp. na Comunidade Europeia.

### b) Bactérias:

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
1 — <i>Citrus greening bacterium</i> . . . . .	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, excepto frutos e sementes.
2 — <i>Citrus variegated chlorosis</i> . . . . .	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, excepto frutos e sementes.
3 — <i>Erwinia stewartii</i> (Smith) Dye . . . . .	Sementes de <i>Zea mais</i> L.
4 — <i>Xanthomonas campestris</i> (todas as estirpes patogénicas para os Citrinos).	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, excepto sementes.
5 — <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>oryzae</i> (Ishiyama) Dye e pv. <i>orizicola</i> (Fang et al.) Dye.	Sementes de <i>Oryza</i> spp.

### c) Fungos:

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
1 — <i>Alternaria alternata</i> (Fr.) Keissler (estirpes patogénicas não europeias).	Vegetais de <i>Cydonia</i> Mill., <i>Malus</i> Mill. e <i>Pyrus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes, originários de países não europeus.
1.1 — <i>Anisogramma anomala</i> (Peck) E. Müller . . . . .	Vegetais de <i>Corylus</i> L. destinados à plantação, excepto sementes, originários do Canadá e dos Estados Unidos da América.
2 — <i>Apiosporina morbosa</i> (Schwein.) v. Arx . . . . .	Vegetais de <i>Prunus</i> L. destinados à plantação, excepto sementes.
3 — <i>Atropellis</i> spp . . . . .	Vegetais de <i>Pinus</i> L., excepto frutos e sementes, casca isolada e madeira de <i>Pinus</i> L.
4 — <i>Ceratocystis virescens</i> (Davidson) Moreau . . . . .	Vegetais de <i>Acer saccharum</i> Marsh., excepto frutos e sementes, originários do Canadá e EUA, madeira de <i>Acer saccharum</i> Marsh., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originários do Canadá e EUA.
5 — <i>Cercoseptoria pini-densiflorae</i> (Hori et Nambu) Deighton. . . . .	Vegetais de <i>Pinus</i> L., excepto frutos e sementes, e madeira de <i>Pinus</i> L.
6 — <i>Cercospora angolensis</i> Carv. et Mendes . . . . .	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, excepto sementes.
7 — <i>Ciborinia camelliae</i> Kohn . . . . .	Vegetais de <i>Camellia</i> L., destinados à plantação, excepto sementes, originários de países não europeus.
8 — <i>Diaporthe vaccini</i> Shaer . . . . .	Vegetais de <i>Vaccinium</i> spp., destinados à plantação, excepto sementes.
9 — <i>Elsinoe</i> spp. Bitanc. et Jenk. Mendes. . . . .	Vegetais de <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, excepto frutos e sementes, e vegetais de <i>Citrus</i> L. e seus híbridos, excepto sementes e frutos, excepto os frutos de <i>Citrus reticulata</i> Blanco e de <i>Citrus sinensis</i> (L.) Osbeck, originários da América do Sul.
10 — <i>Fusarium oxysporium</i> f. sp. <i>albedinis</i> (Kilian et Maire) Gordon	Vegetais de <i>Phoenix</i> spp., excepto frutos e sementes.
11 — <i>Guignardia citricarpa</i> Kiely (todas as estirpes patogénicas para citrinos).	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, excepto sementes.
12 — <i>Guignardia piricola</i> (Nosa) Yamamoto . . . . .	Vegetais de <i>Cydonia</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L., e <i>Pyrus</i> L., excepto sementes, originários de países não europeus.
13 — <i>Puccinia pittieriana</i> Hennings . . . . .	Vegetais de Solanaceae, excepto frutos e sementes.
14 — <i>Scirrhia acicola</i> (Dearn.) Siggers . . . . .	Vegetais de <i>Pinus</i> L., excepto frutos e sementes.
14.1 — <i>Stegophora ulmea</i> (Schweinitz: Fries) Sydow & Sydow . . . . .	Vegetais de <i>Ulmus</i> L. e <i>Zelkova</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.
15 — <i>Venturia nashicola</i> Tanaka et Yamamoto . . . . .	Vegetais de <i>Pyrus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes, originários de países não europeus.

## d) Vírus e organismos afins:

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
1 — <i>Beet curly top virus</i> (estirpes não europeias) . . . . .	Vegetais de <i>Beta vulgaris</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.
2 — <i>Black raspberry latent virus</i> . . . . .	Vegetais de <i>Rubus</i> L., destinados à plantação.
3 — <i>Blight e blight-like</i> . . . . .	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, excepto frutos e sementes.
4 — <i>Cadang-Cadang viroid</i> . . . . .	Vegetais de <i>Palmae</i> , destinados à plantação, excepto sementes, originários de países não europeus.
5 — <i>Cherry leaf root virus</i> (*) . . . . .	Vegetais de <i>Rubus</i> L., destinados à plantação.
5.1 — <i>Chrysanthemum stem necrosis virus</i> . . . . .	Vegetais de <i>Dendranthema</i> (DC.) Des Moul. e de <i>Lycopersicon Lycopersicum</i> (L.) Karsten ex Farw., destinados à plantação, excepto sementes.
6 — <i>Citrus mosaic virus</i> . . . . .	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, excepto frutos e sementes.
7 — <i>Citrus tristeza virus</i> (estirpes não europeias) . . . . .	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, excepto frutos e sementes.
8 — <i>Leprosis</i> . . . . .	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, excepto frutos e sementes.
9 — <i>Little cherry pathogen</i> (estirpes não europeias) . . . . .	Vegetais de <i>Prunus cerasus</i> L., <i>Prunus avium</i> L., <i>Prunus incisa</i> Thunb., <i>Prunus sargentii</i> Rehd., <i>Prunus serrula</i> Franch., <i>Prunus serrulata</i> Lindl., <i>Prunus speciosa</i> (Koidz.) Ingram, <i>Prunus subhirtella</i> Miq., <i>Prunus yedoensis</i> Matsum., e seus híbridos e outras cultivares, destinados à plantação, excepto sementes.
10 — <i>Naturally spreading psorosis</i> . . . . .	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, excepto frutos e sementes.
11 — <i>Palm lethal yellowing mycoplasma</i> . . . . .	Vegetais de <i>Palmae</i> , destinados à plantação, excepto sementes, originários de países não europeus.
12 — <i>Prunus necrotic ringspot virus</i> (**). . . . .	Vegetais de <i>Rubus</i> L., destinados à plantação.
13 — <i>Satsuma dwarf virus</i> . . . . .	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, excepto frutos e sementes.
14 — <i>Tatter leaf virus</i> . . . . .	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, excepto frutos e sementes.
15 — <i>Witches broom</i> (MLO) . . . . .	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, excepto frutos e sementes.

(\*) Cherry leaf roll virus não se encontra presente em *Rubus* L. na Comunidade Europeia.(\*\*) Prunus necrotic ringspot virus não se encontra presente em *Rubus* L. na Comunidade Europeia.

## SECÇÃO II

## Organismos prejudiciais existentes na Comunidade Europeia e importantes para toda a Comunidade Europeia

## a) Insectos, ácaros e nemátodos em qualquer fase do seu desenvolvimento:

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
1 — <i>Aphelenchoides besseyi</i> Christie . . . . .	Vegetais de <i>Fragaria</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.
2 — <i>Daktulosphaira vitifoliae</i> (Fitch) . . . . .	Vegetais de <i>Vitis</i> L., excepto frutos e sementes.
3 — <i>Ditylenchus destructor</i> Thorne . . . . .	Bolbos de flores e rizomas de <i>Crocus</i> L., cultivares ananizadas e os seus híbridos do género <i>Gladiolus</i> Tourn. ex L., tais como <i>Gladiolus callianthus</i> Marais, <i>Gladiolus colvillei</i> Sweet, <i>Gladiolus nanus</i> hort., <i>Gladiolus ramosus</i> hort., <i>Gladiolus tubergenii</i> hort., <i>Hyacinthus</i> L., <i>Iris</i> L., <i>Tigridia</i> Juss., <i>Tulipa</i> L., destinados à plantação, e tubérculos de batata ( <i>Solanum tuberosum</i> L.), destinados à plantação.
4 — <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kühn) Filipjev . . . . .	Sementes e bolbos de <i>Allium ascalonicum</i> L., <i>Allium cepa</i> L., <i>Allium porrum</i> L. e <i>Allium schoenoprasum</i> L. destinados à plantação e vegetais de <i>Allium porrum</i> L. destinados à plantação, bolbos e rizomas de <i>Camassia</i> Lindl., <i>Chionodoxa</i> Boiss., <i>Crocus flavus</i> Weston «Golden Yellow», <i>Galanthus</i> L., <i>Galtonia candicans</i> (Baker) Decne, <i>Hyacinthus</i> L., <i>Ismene</i> Herbert, <i>Muscari</i> Miller, <i>Narcissus</i> L., <i>Ornithogalum</i> L., <i>Puschkinia</i> Adams, <i>Scillia</i> L., <i>Tulipa</i> L., destinados à plantação, e sementes de <i>Medicago sativa</i> L.
5 — <i>Circulifer haematoceps</i> . . . . .	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, excepto frutos e sementes.
6 — <i>Circulifer tenellus</i> . . . . .	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, excepto frutos e sementes.
6.1 — <i>Eutetranychus orientalis</i> Klein . . . . .	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, excepto frutos e sementes.
6.2 — <i>Helicoverpa armigera</i> (Hübner) . . . . .	Vegetais de <i>Dendranthema</i> (DC.) Des. Moul., <i>Dianthus</i> L., <i>Pelargonium</i> l'Hérit e da família <i>Solanaceae</i> , destinados à plantação, excepto sementes.
6.3 — <i>Parasaissetia nigra</i> (Nietner) . . . . .	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, excepto frutos e sementes.
7 — <i>Radopholus similis</i> (Cobb) Thorne . . . . .	Vegetais de <i>Araceae</i> , <i>Marantaceae</i> , <i>Musaceae</i> , <i>Persea</i> spp., <i>Strelitziaceae</i> , enraizados ou com o substrato aderente ou associado.

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
8 — <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard) . . . . .	Flores cortadas, produtos hortícolas de folhas de <i>Apium graveolens</i> L. e vegetais de espécies herbáceas destinados à plantação, excepto: Bolbos; Vegetais da família <i>Gramineae</i> ; Rizomas; Sementes.
9 — <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess) . . . . .	Flores cortadas, produtos hortícolas de folhas de <i>Apium graveolens</i> L. e vegetais de espécies herbáceas destinados à plantação, excepto: Bolbos; Vegetais da família <i>Gramineae</i> ; Rizomas; Sementes.
10 — <i>Paysandisia archon</i> (Burneister) . . . . .	Vegetais de <i>Palmae</i> , destinados à plantação, com diâmetro na base do caule superior a 5 cm, pertencentes aos seguintes géneros: Brahea Mart., Butia Becc., Chamaerops L., Jubaea Kunth, Livistona R. Br., Phoenix L., Sabal Adans, Syagrus Mart., Trachycarpus H. Wendl., Trithrinax Mart. e Washingtonia Raf.

## b) Bactérias:

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
1 — <i>Clavibacter michiganensis</i> spp. <i>insidiosus</i> (McCulloch) Davis <i>et al.</i> .	Sementes de <i>Medicago sativa</i> L.
2 — <i>Clavibacter michiganensis</i> spp. (Smith) Davis <i>et al. michiganensis</i> Karsten ex Farw., <i>et al.</i>	Vegetais de <i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) destinados à plantação.
3 — <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. <i>et al.</i> . . . . .	Vegetais de <i>Amelanchier</i> Med., <i>Chaenomeles</i> Lindl., <i>Cotoneaster</i> Ehrh., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Eriobotrya</i> Lindl., <i>Malus</i> Mill., <i>Mespilus</i> L., <i>Photinia davidiana</i> (Dcne.) Cardot, <i>Pyracantha</i> Roem., <i>Pyrus</i> L. e <i>Sorbus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.
4 — <i>Erwinia chrysanthemi</i> pv. <i>dianthicola</i> (Hellmers) Dyckey.	Vegetais de <i>Dianthus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.
5 — <i>Pseudomonas caryophylli</i> (Burkholder) Starr <i>et</i> Burkholder.	Vegetais de <i>Dianthus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.
6 — <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>persicae</i> (Prunier <i>et al.</i> ) Young <i>et al.</i>	Vegetais de <i>Prunus persicae</i> (L.) Batsch e <i>Prunus persica</i> var. <i>nectarina</i> (Ait.) Maxim, destinados à plantação, excepto sementes.
7 — <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>phaseoli</i> (Smith) Dye . . . . .	Sementes de <i>Phaseolus</i> L.
8 — <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>pruni</i> (Smith) Dye . . . . .	Vegetais de <i>Prunus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.
9 — <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>versicatoria</i> (Doidge) Dye . . . . .	Vegetais de <i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) Karsten ex Farw. e <i>Capsicum</i> spp., destinados à plantação.
10 — <i>Xanthomonas fragariae</i> Kennedy <i>et</i> King . . . . .	Vegetais de <i>Fragaria</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.
11 — <i>Xylophilus ampelinus</i> (Panagopoulos) Will. <i>et al.</i> . . . . .	Vegetais de <i>Vitis</i> L., excepto frutos e sementes.

## c) Fungos:

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
1 — <i>Ceratocystis fimbriata</i> f. sp. <i>platani</i> Walter . . . . .	Vegetais de <i>Platanus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes, e madeira de <i>Platanus</i> L., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada.
2 — (Revogado.)	
3 — <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murril) Barr. . . . .	Vegetais de <i>Castanea</i> Mill. e <i>Quercus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.
4 — <i>Didymella ligulicola</i> (Baker, Dimock <i>et</i> Davis) v. Arx . . . . .	Vegetais de <i>Dendranthema</i> (DC.) Des Moul., destinados à plantação, excepto sementes.
5 — <i>Phialophora cinerescens</i> (Wollenweber) van Beyma . . . . .	Vegetais de <i>Dianthus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.
6 — <i>Phoma tracheiphila</i> (Petri) Kanchaveli <i>et</i> Gikashvili . . . . .	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos, excepto sementes.
7 — <i>Phytophthora fragariae</i> Hickman var. <i>fragariae</i> . . . . .	Vegetais de <i>Fragaria</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.
8 — <i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berl. <i>et</i> de Toni . . . . .	Sementes de <i>Helianthus annuus</i> L.
9 — <i>Puccinia horiana</i> Hennings . . . . .	Vegetais de <i>Dendranthema</i> (DC.) Des Moul., destinados à plantação, excepto sementes.
10 — <i>Schirria pini</i> Funk <i>et</i> Parker . . . . .	Vegetais de <i>Pinus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.
11 — <i>Verticillium albo-atrum</i> Reinke <i>et</i> Berthold . . . . .	Vegetais de <i>Humulus lupulus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.
12 — <i>Verticillium dahliae</i> Klebahn . . . . .	Vegetais de <i>Humulus lupulus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.

## d) Vírus e organismos afins:

Espécies	Vegetais e produtos vegetais
1 — <i>Arabis mosaic virus</i> . . . . .	Vegetais de <i>Fragaria</i> L. e <i>Rubus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.
2 — <i>Beet leaf curl virus</i> . . . . .	Vegetais de <i>Beta vulgaris</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.
3 — <i>Chrysanthemum stunt viroid</i> . . . . .	Vegetais de <i>Dendranthema</i> (DC.) Des Moul., destinados à plantação, excepto sementes.
4 — <i>Citrus tristeza virus</i> (estirpes europeias) . . . . .	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos, excepto frutos e sementes.
5 — <i>Citrus vein enation woody gall</i> . . . . .	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos, excepto frutos e sementes.
6 — <i>Grapevine flavescence dorée</i> MLO . . . . .	Vegetais de <i>Vitis</i> L., excepto frutos e sementes.
7 — <i>Plum pox virus</i> . . . . .	Vegetais de <i>Prunus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.
8 — <i>Potato stolbur mycoplasma</i> . . . . .	Vegetais de Solanaceae, destinados à plantação, excepto sementes.
9 — <i>Raspberry ringspot virus</i> . . . . .	Vegetais de <i>Fragaria</i> L. e <i>Rubus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.
10 — <i>Spiroplasma citri</i> Saglio et al. . . . .	Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos, excepto frutos e sementes.
11 — <i>Strawberry crinkle virus</i> . . . . .	Vegetais de <i>Fragaria</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.
12 — <i>Strawberry latent ringspot virus</i> . . . . .	Vegetais de <i>Fragaria</i> L. e <i>Rubus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.
13 — <i>Strawberry mild yellow edge virus</i> . . . . .	Vegetais de <i>Fragaria</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.
14 — <i>Tomato black ring virus</i> . . . . .	Vegetais de <i>Fragaria</i> L. e <i>Rubus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.
15 — <i>Tomato spotted wilt virus</i> . . . . .	Vegetais de <i>Apium graveolens</i> L., <i>Capsicum annum</i> L., <i>Cucumis melo</i> L., <i>Dendranthema</i> (DC) Des Moul., todas as variedades de híbridos da Nova Guiné de <i>Impatiens</i> , <i>Lactuca sativa</i> L., <i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) Karsten ex Farw., <i>Nicotiana tabacum</i> L. em que seja evidente que se destinam à venda para produção industrial de tabaco, <i>Solanum melongena</i> L. e <i>Solanum tuberosum</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.
16 — <i>Tomato yellow leaf curl virus</i> . . . . .	Vegetais de <i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) Karsten ex Farw., destinados à plantação, excepto sementes.

## PARTE B

## Organismos prejudiciais cuja introdução e dispersão é proibida em determinadas zonas protegidas desde que presentes em determinados vegetais e produtos vegetais

## a) Insectos, ácaros e nemátodos em qualquer fase do seu desenvolvimento:

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
1 — <i>Anthonomus grandis</i> (Boh.) . . . . .	Sementes e frutos (cápsulas) de <i>Gossypium</i> spp., e algodão não descaroçado.	E, (Andaluzia, Catalunha, Estremadura, Múrcia, Valência), EL.
2 — <i>Cephalcia lariciphila</i> (Klug) . . . . .	Vegetais de <i>Larix</i> Mill., destinados à plantação, excepto sementes.	IRL, UK (Irl. N, Ilha de Man e Jersey).
3 — <i>Dendroctonus micans</i> Kugelán . . . . .	Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L. e <i>Pseudotsuga</i> Carr., com mais de 3 m de altura, excepto frutos e sementes, madeira de coníferas (Coniferales) com casca e casca isolada de coníferas.	EL, IRL, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Jersey).
4 — <i>Gilpinia hercyniae</i> (Hartig) . . . . .	Vegetais de <i>Picea</i> A. Dietr., destinados à plantação, excepto sementes.	EL, IRL, UK (Irl. N, Ilha de Man e Jersey).
5 — <i>Gonipterus scutellatus</i> l'Hérit Gyll 6:	Vegetais de <i>Eucalyptus</i> , excepto frutos e sementes.	EL, P (Açores).
a) <i>Ips amitinus</i> Eichhof . . . . .	Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr. e <i>Pinus</i> L., com mais de 3 m de altura, excepto frutos e sementes, madeira de coníferas (Coniferales) com casca e casca isolada de coníferas.	EL, F (Córsega), IRL, UK.
b) <i>Ips cembrae</i> Heer . . . . .	Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L. e <i>Pseudotsuga</i> Carr., com mais de 3 m de altura, excepto frutos e sementes, madeira de coníferas (Coniferales) com casca e casca isolada de coníferas.	EL, IRL, UK (Irl. N, Ilha de Man).
c) <i>Ips duplicatus</i> Sahlberg . . . . .	Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr. e <i>Pinus</i> L., com mais de 3 m de altura, excepto frutos e sementes, madeira de coníferas (Coniferales) com casca e casca isolada de coníferas.	EL, IRL, UK.
d) <i>Ips sexdentatus</i> Börner . . . . .	Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L. e <i>Pseudotsuga</i> Carr., com mais de 3 m de altura, excepto frutos e sementes, madeira de coníferas (Coniferales) com casca e casca isolada de coníferas.	CY, IRL, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man).

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
e) <i>Ips typographus</i> Heer. . . . .	Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L. e <i>Pseudotsuga</i> Carr., com mais de 3 m de altura, excepto frutos e sementes, madeira de coníferas (Coniferales) com casca e casca isolada de coníferas.	IRL, UK.
7 — (Suprimido.)		
8 — (Suprimido.)		
9 — <i>Sternochetus mangifera</i> Fabricius	Sementes de <i>Mangifera</i> spp., originárias de países terceiros.	E (Granada e Málaga), P (Alentejo, Algarve e Madeira).
10 — (Revogado.)		

## b) Bactérias:

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
1 — <i>Curtobacterium flaccumfaciens</i> pv. <i>flaccumfaciens</i> (Hedges) Collins et Jones.	Sementes de <i>Phaseolus vulgaris</i> L. e <i>Dolichos</i> Jacq.	E, EL, P.
2 — <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al.	Partes de vegetais, excepto frutos, sementes e vegetais destinados à plantação, mas incluindo pólen vivo para polinização, de <i>Amelanchier</i> Med., <i>Chaenomeles</i> Lindl., <i>Cotoneaster</i> Ehrh., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Eriobotrya</i> Lindl., <i>Malus</i> Mill., <i>Mespilus</i> L., <i>Photinia davidiana</i> (Dcne.) Cardot, <i>Pyracantha</i> Roem., <i>Pyrus</i> L. e <i>Sorbus</i> L.	A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo de Lienz Estíria, Viena), E, EE, F (Córsega), FI, I [Abruzzi; Apúlia; Basilicata; Calabria; Campania; Emília Romagna: províncias de Parma e Piacenza, Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia (excepto a província de Mantua); Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscânia; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto (excepto, na província de Rovigo, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara, Pisani, Masi na província de Padova e a área situada a sul da auto-estrada A4 na província de Verona)], IRL, LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kľáčany (condado de Levice), Vel'ké Ripňany (condado de Topol'čany), Málinec (condado de Poltár), Hrhov (condado de Rožňava), Kasimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätušie e Zátin (condado de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas do Canal).

## c) Fungos:

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
0.1 — <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murril) Barr.	Madeira, excepto a madeira descascada, e casca isolada de <i>Castanea</i> Mill.	CZ, EL (Creta, Lesbos), IRL, S, UK (excepto a Ilha de Man).
1 — <i>Glomerella gossypii</i> Edgerton . . .	Sementes e frutos (cápsulas) de <i>Gossypium</i> spp.	EL.
2 — <i>Gremmeniella abietina</i> (Lag.) Morelet.	Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L., e <i>Pseudotsuga</i> Carr., destinados à plantação, excepto sementes.	IRL, UK (Irl. N).
3 — <i>Hypoxylon mammatum</i> (Wahl.) J. Miller.	Vegetais de <i>Populus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.	IRL, UK (Irl. N).
4 — (Suprimido.)		

## d) Vírus e organismos afins:

Espécies	Vegetais e produtos vegetais	Zonas protegidas
1 — <i>Citrus tristeza virus</i> (estirpes europeias).	Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf., e seus híbridos, com folhas e pedúnculos.	EL, F (Córsega), M, P (excepto Madeira).
2 — <i>Grapevine flavescence dorée</i> MLO.	Vegetais de <i>Vitis</i> L., excepto frutos e sementes.	CZ, FR (Champagne-Ardenas, Lorena e Alsácia), IT (Basilicata).

## ANEXO III

## PARTE A

**Vegetais, produtos vegetais e outros objectos cuja introdução é proibida no País e nos restantes Estados membros**

Descrição	País de origem
1 — Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Cedrus</i> Trew, <i>Chamaecyparis</i> Spach, <i>Juniperus</i> L., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L., <i>Pseudotsuga</i> Carr. e <i>Tsuga</i> Carr., excepto frutos e sementes.	Países não europeus.
2 — Vegetais de <i>Castanea</i> Mill. e <i>Quercus</i> L., com folhas, excepto frutos e sementes.	Países não europeus.
3 — Vegetais de <i>Populus</i> L., com folhas, excepto frutos e sementes . . .	Países da América do Norte.
4 — (Suprimido.)	
5 — Casca isolada de <i>Castanea</i> Mill. . . . .	Países terceiros.
6 — Casca isolada de <i>Quercus</i> L., excepto de <i>Quercus suber</i> L. . . . .	Países da América do Norte.
7 — Casca isolada de <i>Acer saccharum</i> Marsh. . . . .	Países da América do Norte.
8 — Casca isolada de <i>Populus</i> L. . . . .	Países do continente americano.
9 — Vegetais de <i>Chaenomeles</i> Lindl., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Crataegus</i> L., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L., <i>Pyrus</i> L. e <i>Rosa</i> L., destinados à plantação, excepto vegetais em repouso vegetativo desprovidos de folhas, flores e frutos.	Países não europeus.
9.1 — Vegetais de <i>Photinia</i> Ldl., destinados à plantação, excepto vegetais em repouso vegetativo desprovidos de folhas, flores e frutos.	Estados Unidos da América, China, Japão, República da Coreia e República Popular Democrática da Coreia.
10 — Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., batata de semente.	Países terceiros excepto Suíça.
11 — Vegetais de espécies pertencentes ao género <i>Solanum</i> L. ou seus híbridos, que formam estolhos ou tubérculos, destinados à plantação, excepto os tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L. referidos na parte A, n.º 10, do anexo III.	Países terceiros.
12 — Tubérculos de espécies de <i>Solanum</i> L. e seus híbridos, excepto os referidos na parte A, n.ºs 10 e 11, do anexo III.	Sem prejuízo das exigências específicas aplicáveis aos tubérculos de batata constantes da parte A, secção 1, do anexo IV, países terceiros excepto Argélia, Egipto, Israel, Líbia, Marrocos, Síria, Suíça, Tunísia, Turquia e países terceiros europeus reconhecidos como isentos de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>sepedonicus</i> (Spieckermann et Kotthoff) Davis et al., de acordo com o procedimento comunitário adequado, ou em que foram cumpridas as disposições que são reconhecidas como equivalentes às disposições comunitárias relativas à luta contra o <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>sepedonicus</i> (Spieckermann et Kotthoff) Davis et al. de acordo com o procedimento comunitário adequado.
13 — Vegetais de <i>Solanaceae</i> , destinados à plantação, excepto sementes e materiais referidos na parte A, n.ºs 10, 11 e 12, do anexo III.	Países terceiros, com excepção dos países europeus e mediterrânicos.
14 — Solo e substrato de cultura constituído no todo ou em parte por solo ou substâncias orgânicas sólidas tais como partes de vegetais, húmus, incluindo turfa ou casca, excepto o constituído totalmente por turfa.	Turquia, Bielorrússia, Moldávia, Rússia, Ucrânia, e países terceiros não pertencentes à Europa continental, excepto: Egipto, Israel, Líbia, Marrocos e Tunísia.
15 — Vegetais de <i>Vitis</i> L., excepto frutos . . . . .	Países terceiros, excepto Suíça.
16 — Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos, excepto frutos e sementes.	Países terceiros.
17 — Vegetais de <i>Phoenix</i> spp., excepto frutos e sementes.	Argélia e Marrocos.
18 — Vegetais de <i>Cydonia</i> Mill., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L., <i>Pyrus</i> L. e seus híbridos e <i>Fragaria</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.	Quando apropriado e sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 9, do anexo III, países não europeus, excepto países mediterrânicos, Austrália, Nova Zelândia, Canadá e os estados continentais dos EUA.
19 — Vegetais da família das <i>Gramineae</i> , excepto os vegetais herbáceos ornamentais perenes da subfamília das <i>Bambusoideae</i> , <i>Panicoideae</i> e dos géneros <i>Buchloe</i> , <i>Bouteloua</i> Lag., <i>Calamagrostis</i> , <i>Cortaderia</i> Stapf., <i>Glyceria</i> R. Br., <i>Hakonechloa</i> Mak. ex Honda, <i>Hystrix</i> , <i>Molinia</i> , <i>Phalaris</i> L., <i>Shibataea</i> , <i>Spartina</i> Schreb., <i>Stipa</i> L. e <i>Uniola</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.	Países terceiros, excepto países europeus e mediterrânicos.

## PARTE B

**Vegetais, produtos vegetais e outros objectos cuja introdução é proibida em determinadas zonas protegidas**

Descrição	Zonas protegidas
1 — Quando apropriado e sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 9, 9.1 e 18, do anexo III, vegetais e pólen vivo para polinização de: <i>Amelanchier</i> Med., <i>Chaenomeles</i> Lindl., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Eriobotrya</i> Lindl., <i>Malus</i> Mill., <i>Mespilus</i> L., <i>Pyracantha</i> Roem., <i>Pyrus</i> L. e	A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo de Lienz) Estíria, Viena], E, EE, F (Córsega), FI, I [Abruzzi; Apúlia; Basilicata; Calabria; Campania; Emilia Romagna: províncias de Parma e Piacenza, Friuli-Veneza Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia (excepto a província de Mantua); Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Tos



Descrição	Zonas protegidas
<p><i>Sorbus</i> L., excepto frutos e sementes, originários de países terceiros, excepto Suíça, e os que estão reconhecidos como isentos de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. <i>et al.</i>, de acordo com o procedimento comunitário adequado, ou naqueles em que tenham sido estabelecidas áreas livres em relação a <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. <i>et al.</i>, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e reconhecidas como tal de acordo com o procedimento comunitário adequado.</p> <p>2 — Quando apropriado e sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 9, 9.1 e 18, do anexo III, vegetais e pólen vivo para polinização de: <i>Cotoneaster</i> Ehrh. e <i>Photinia davidiana</i> (Dcne.) Cardot, excepto frutos e sementes, originários de países terceiros, excepto os que estão reconhecidos como isentos de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. <i>et al.</i>, de acordo com o procedimento comunitário adequado, ou naqueles em que tenham sido estabelecidas áreas livres em relação a <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. <i>et al.</i>, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e reconhecidas como tal de acordo com o procedimento comunitário adequado.</p>	<p>cânia; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto (excepto, na província de Rovigo, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara, Pisani, Masi na província de Padova e a área situada a sul da auto-estrada A4 na província de Verona)], IRL, LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kl'áčany (condado de Levice), Vel'ké Ripňany (condado de Topol'čany), Málínec (condado de Poltár), Hrhov (condado de Rožňava), Kasimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuše e Zátin (condado de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas do Canal).</p> <p>A [Burgenland, Caríntia, Baixa Áustria, Tirol (distrito administrativo de Lienz) Estíria, Viena], E, EE, F (Córsega), FI, I [Abruzzo; Apúlia; Basilicata; Calabria; Campania; Emilia Romagna: províncias de Parma e Piacenza, Friuli-Veneza Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia (excepto a província de Mantua); Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscana; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto (excepto, na província de Rovigo, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara, Pisani, Masi na província de Padova e a área situada a sul da auto-estrada A4 na província de Verona)], IRL, LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kl'áčany (condado de Levice), Vel'ké Ripňany (condado de Topol'čany), Málínec (condado de Poltár), Hrhov (condado de Rožňava), Kasimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuše e Zátin (condado de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas do Canal).</p>

## ANEXO IV

## PARTE A

**Exigências específicas relativas aos vegetais, produtos vegetais e outros objectos e que deverão ser respeitadas para efeitos de introdução e circulação dos mesmos, no interior do País e dos restantes Estados membros**

## SECÇÃO I

**Vegetais, produtos vegetais e outros objectos originários de países terceiros**

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
<p>1.1 — Quer faça parte ou não dos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de coníferas (Coniferales) excepto a de <i>Thuja</i> L., excepto madeira sob a forma de:</p> <p>Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas;</p> <p>Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes utilizados para o transporte de todos os tipos de objectos;</p> <p>Madeira utilizada para calçar ou suportar carga que não seja de madeira;</p> <p>Madeira de <i>Libocedrus decurrens</i> Tort. sempre que existam provas de que, aquando da transformação, ou manufactura para o fabrico de lápis, a madeira foi submetida a um tratamento pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 82° C durante um período de 7-8 dias;</p> <p>mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e EUA, países onde é conhecida a ocorrência de <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner <i>et</i> Bühner) Nickle <i>et al.</i></p>	<p>Constatação oficial de que a madeira foi submetida a um dos seguintes tratamentos:</p> <p>a) Tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura central mínima de 56° C durante, pelo menos, 30 minutos; a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «HT» aposta na madeira ou em qualquer embalagem, em conformidade com as práticas correntes, e nos certificados fitossanitários; ou</p> <p>b) Fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância activa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade (g/m<sup>3</sup>) e do tempo de exposição (h); ou</p> <p>c) Impregnação química adequada sob pressão com um produto aprovado em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização desse tratamento deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância activa, da pressão (psi ou kPa) e da concentração (%).</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
<p>1.2 — Quer faça parte ou não dos códigos NC constantes do anexo v, parte B, madeira de coníferas (Coniferales), excepto a de <i>Thuja L.</i>, sob a forma de:</p> <p>Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas;</p> <p>originária do Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e EUA, países onde é conhecida a ocorrência de <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner et Bühner) Nickle <i>et al.</i></p>	<p>Constatação oficial de que a madeira foi submetida a um dos seguintes tratamentos:</p> <p>a) Tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura central mínima de 56° C durante, pelo menos, 30 minutos, o que se indicará nos certificados fitossanitários; ou</p> <p>b) Fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância activa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade (g/m<sup>3</sup>) e do tempo de exposição (h).</p>
<p>1.3 — Quer faça parte ou não dos códigos NC constantes do anexo v, parte B, madeira de <i>Thuja L.</i>, excepto a madeira sob a forma de:</p> <p>Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos;</p> <p>Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas, e outros estrados para carga, taipais de paletes, utilizados para o transporte de todos os tipos de objectos;</p> <p>Madeira utilizada para calçar ou suportar carga que não seja de madeira;</p> <p>originária do Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e EUA, países onde é conhecida a ocorrência de <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner et Bühner) Nickle <i>et al.</i></p>	<p>Constatação oficial de que a madeira:</p> <p>a) Foi descascada; ou</p> <p>b) Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou de qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira, ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes; ou</p> <p>c) Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura central mínima de 56° C durante, pelo menos, 30 minutos; a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «HT» aposta na madeira ou em qualquer embalagem, em conformidade com as práticas correntes, e nos certificados fitossanitários; ou</p> <p>d) Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância activa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade (g/m<sup>3</sup>) e do tempo de exposição (h); ou</p> <p>e) Foi submetida a uma impregnação química adequada sob pressão com um produto aprovado em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização desse tratamento deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância activa, da pressão (psi ou kPa) e da concentração (%).</p>
<p>1.4 — Quer faça parte ou não dos códigos NC constantes do anexo v, parte B, madeira de <i>Thuja L.</i>, sob a forma de:</p> <p>Estilhas, partículas, serraduras, aparas, desperdícios e resíduos;</p> <p>originária do Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e EUA, países onde é conhecida a ocorrência de <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner et Bühner) Nickle <i>et al.</i></p>	<p>Constatação oficial de que a madeira:</p> <p>a) Foi produzida a partir de madeira redonda descascada; ou</p> <p>b) Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; ou</p> <p>c) Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância activa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade (g/m<sup>3</sup>) e do tempo de exposição (h); ou</p> <p>d) Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura central mínima de 56° C durante, pelo menos, 30 minutos, o que se indicará nos certificados fitossanitários.</p>
<p>1.5 — Quer faça parte ou não dos códigos NC constantes do anexo v, parte B, madeira de coníferas (Coniferales), excepto sob a forma de:</p> <p>Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdício e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas;</p> <p>Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, utilizados para o transporte de todos os tipos de objectos;</p> <p>Madeira utilizada para calçar ou suportar carga que não seja de madeira;</p> <p>mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária da Rússia, Cazaquistão e Turquia.</p>	<p>Constatação oficial de que a madeira:</p> <p>a) É originária de áreas reconhecidas como isentas de:</p> <p><i>Monochamus</i> spp. (espécies não europeias);</p> <p><i>Pissodes</i> spp. (espécies não europeias);</p> <p><i>Scolytidae</i> spp. (espécies não europeias);</p> <p>A área deverá ser mencionada no certificado fitossanitário, na rubrica «Local de origem»; ou</p> <p>b) Foi descascada e não apresenta orifícios, provocados por larvas do género <i>Monochamus</i> (espécies não europeias), definidos para este efeito como os que têm um diâmetro superior a 3 mm; ou</p> <p>c) Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 % obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes; ou</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
<p>1.6 — Quer faça parte ou não dos códigos NC constantes do anexo v, parte B, madeira de coníferas (Coniferales), excepto sob a forma de:</p> <p>Estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos obtidos no todo ou em parte dessas coníferas;</p> <p>Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, utilizados para o transporte de todos os tipos de objectos;</p> <p>Madeira utilizada para calçar ou suportar carga que não seja de madeira;</p> <p>mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária de países terceiros, excepto:</p> <p>Rússia, Cazaquistão e Turquia; Países europeus; Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e EUA, países onde é conhecida a ocorrência de <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner et Bühner) Nickle <i>et al.</i></p>	<p>d) Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura central mínima de 56° C durante, pelo menos, 30 minutos; a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «HT» aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes, e nos certificados fitossanitários; ou</p> <p>e) Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância activa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade (g/m<sup>3</sup>) e do tempo de exposição (h); ou</p> <p>f) Foi submetida a uma impregnação química adequada sob pressão com um produto aprovado em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização desse tratamento deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância activa, da pressão (psi ou kPa) e da concentração (%).</p> <p>Constatação oficial de que a madeira:</p> <p>a) Foi descascada e não apresenta orifícios, provocados por larvas do género <i>Monochamus</i> (espécies não europeias), definidos para este efeito como os que têm um diâmetro superior a 3 mm; ou</p> <p>b) Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 % obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes; ou</p> <p>c) Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância activa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade (g/m<sup>3</sup>) e do tempo de exposição (h); ou</p> <p>d) Foi submetida a uma impregnação química adequada sob pressão com um produto aprovado em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização desse tratamento deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância activa, da pressão (psi ou kPa) e da concentração (%); ou</p> <p>e) Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura central mínima de 56° C durante, pelo menos, 30 minutos; a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «HT» aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes, e nos certificados fitossanitários.</p>
<p>1.7 — Quer faça parte ou não dos códigos NC constantes do anexo v, parte B, madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos, obtida no todo ou em parte de coníferas (Coniferales), originária de:</p> <p>Rússia, Cazaquistão e Turquia; Países não europeus, excepto Canadá, China, Japão, República da Coreia, México, Taiwan e EUA, países onde é conhecida a ocorrência de <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner et Bühner) Nickle <i>et al.</i></p>	<p>Constatação oficial de que a madeira:</p> <p>a) É originária de áreas reconhecidas como isentas de:</p> <p><i>Monochamus</i> spp. (espécies não europeias); <i>Pissodes</i> spp. (espécies não europeias); <i>Scolytidae</i> spp. (espécies não europeias);</p> <p>A área deverá ser mencionada no certificado fitossanitário, na rubrica «Local de origem»; ou</p> <p>b) Foi produzida a partir de madeira redonda descascada; ou</p> <p>c) Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 % obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; ou</p> <p>d) Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância activa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade (g/m<sup>3</sup>) e do tempo de exposição (h); ou</p> <p>e) Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura central mínima de 56.° C durante, pelo menos, 30 minutos, o que se indicará nos certificados fitossanitários.</p>
<p>2 — Materiais de embalagem de madeira sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes, utilizados para o transporte de todos os tipos de objectos, excepto madeira em bruto de espessura igual ou inferior a 6 mm, e madeira transformada produzida por colagem, calor e pressão, ou por uma combinação destes métodos, proveniente de países terceiros, excepto da Suíça.</p>	<p>Os materiais de embalagem de madeira devem:</p> <p>a) Estar isentos de casca com excepção de bocados de casca, desde que estes tenham pelo menos 3 cm de largura (independentemente do cumprimento) ou, caso tenham mais de 3 cm de largura, não excedam 50 cm<sup>2</sup> de área total, sendo que esta exigência só é aplicável a partir de 1 de Julho de 2009; e</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
<p>2.1 — Madeira de <i>Acer saccharum</i> Marsh., incluindo a que não manteve a sua superfície natural arredondada, excepto:</p> <p>Madeira destinada à produção de folheado; Madeira sob a forma de estilhas, particulas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos;</p> <p>originária do Canadá e dos EUA.</p>	<p>b) Ser sujeitos a uma das medidas aprovadas conforme especificado no anexo I da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias n.º 15 da FAO, «Directizes para a regulamentação dos materiais de embalagem de madeira no comércio internacional»; e</p> <p>c) Apresentar uma marca como especificado no anexo II da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias n.º 15 da FAO, «Directizes para a regulamentação dos materiais de embalagem de madeira no comércio internacional», indicando que o material foi submetido a um tratamento fitossanitário aprovado.</p>
<p>2.2 — Madeira de <i>Acer saccharum</i> Marsh., destinada à produção de folheado, originária do Canadá e EUA.</p>	<p>Constatação oficial de que a madeira foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 % obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes.</p>
<p>2.3 — Quer faça parte ou não dos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de <i>Fraxinus</i> L., <i>Juglans mandshurica</i> Maxim., <i>Ulmus davidiana</i> Planch., <i>Ulmus parvifolia</i> Jacq, e <i>Pterocarya rhoifolia</i> Siebold &amp; Zucc., excepto na forma de:</p> <p>Estilhas, obtidas no todo ou em parte dessas árvores; Materiais de embalagem de madeira, sob a forma de caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, taipais de paletes utilizados para o transporte de todos os tipos de objectos; Madeira utilizada para calçar ou suportar carga que não seja de madeira;</p>	<p>Constatação oficial de que a madeira é originária de áreas reconhecidas como isentas de <i>Ceratocystis virens</i> (Davidson) Moreau e se destinada à produção de folheado.</p> <p>Constatação oficial de que a madeira:</p> <p>a) É originária de uma área estabelecida no país exportador pelo organismo nacional de protecção fitossanitária desse país como isenta de <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire, em conformidade com as Normas Internacionais pertinentes para as Medidas Fitossanitárias; ou</p> <p>b) Foi esquadriada de forma a remover inteiramente a sua superfície arredondada.</p>
<p>mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá, China, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA.</p>	
<p>2.4 — Quer faça parte ou não dos códigos NC constantes do anexo V, parte B, madeira de estilhas obtida no todo ou em parte de <i>Fraxinus</i> L., <i>Juglans mandshurica</i> Maxim., <i>Ulmus davidiana</i> Planch., <i>Ulmus parvifolia</i> Jacq, e <i>Pterocarya rhoifolia</i> Siebold &amp; Zucc., originária do Canadá, China, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA.</p>	<p>Constatação oficial de que a madeira:</p> <p>a) É originária de uma área estabelecida no país exportador pelo organismo nacional de protecção fitossanitária desse país como isenta de <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire, em conformidade com as Normas Internacionais pertinentes para as Medidas Fitossanitárias; ou</p> <p>b) Foi processada em bocados cuja dimensão, em comprimento e largura, não excede 2,5 cm.</p>
<p>2.5 — Casca isolada de de <i>Fraxinus</i> L., <i>Juglans mandshurica</i> Maxim., <i>Ulmus davidiana</i> Planch., <i>Ulmus parvifolia</i> Jacq, e <i>Pterocarya rhoifolia</i> Siebold &amp; Zucc., originária do Canadá, China, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA.</p>	<p>Constatação oficial de que a casca isolada:</p> <p>a) É originária de uma área estabelecida no país exportador pelo organismo nacional de protecção fitossanitária desse país como isenta de <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire, em conformidade com as Normas Internacionais pertinentes para as Medidas Fitossanitárias; ou</p> <p>b) Foi processada em bocados cuja dimensão, em comprimento e largura, não excede 2,5 cm.</p>
<p>3 — Madeira de <i>Quercus</i> L., excepto a madeira sob a forma de:</p> <p>Estilhas, particulas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos; Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, em madeira, incluídas as aduelas, sempre que existam provas documentais de que, aquando da transformação ou manufactura, a madeira foi submetida a um tratamento pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 176° C durante 20 minutos;</p>	<p>Constatação oficial de que a madeira:</p> <p>a) Foi esquadriada para remover inteiramente a sua superfície arredondada; ou</p> <p>b) Foi descascada e o teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca é inferior a 20 %; ou</p> <p>c) Foi descascada e desinfectada por meio de um tratamento apropriado por ar quente ou água quente; ou</p> <p>d) No caso de madeira serrada, com ou sem casca residual agregada, foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes.</p>
<p>mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária dos EUA.</p>	
<p>4 — (Suprimido.)</p>	
<p>5 — Madeira de <i>Platanus</i> L., excepto sob a forma de estilhas, particulas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos, mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária dos EUA ou Arménia.</p>	<p>Constatação oficial de que a madeira foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes.</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
6 — Madeira de <i>Populus</i> L., excepto sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos, mas incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária de países do continente americano.	<p>Constatação oficial de que a madeira:</p> <p>Foi descascada; ou</p> <p>Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes.</p>
<p>7.1 — Quer faça parte ou não dos códigos NC constantes do anexo v, parte B, madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos, obtida no todo ou em parte de:</p> <p><i>Acer saccharum</i> Marsh., originária do Canadá e dos EUA;  <i>Platanus</i> L., originário dos EUA ou Arménia;  <i>Populus</i> L., originário de países do continente americano.</p>	<p>Constatação oficial de que a madeira:</p> <p>a) Foi obtida a partir de madeira redonda descascada; ou</p> <p>b) Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; ou</p> <p>c) Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação nos certificados fitossanitários, da substância activa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade (<math>\text{g}/\text{m}^3</math>) e do tempo de exposição (h); ou</p> <p>d) Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura central mínima de 56° C durante, pelo menos, 30 minutos, o que se indicará nos certificados fitossanitários.</p>
7.2 — Quer faça parte ou não dos códigos NC constantes do anexo v, parte B, madeira sob a forma de estilhas, partículas, serradura, aparas, desperdícios e resíduos, obtida no todo ou em parte de <i>Quercus</i> L., originária dos EUA.	<p>Constatação oficial de que a madeira:</p> <p>a) Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; ou</p> <p>b) Foi submetida a uma fumigação adequada de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação nos certificados fitossanitários, da substância activa, da temperatura mínima da madeira, da intensidade (<math>\text{g}/\text{m}^3</math>) e do tempo de exposição (h); ou</p> <p>c) Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura central mínima de 56° C durante, pelo menos, 30 minutos, o que se indicará nos certificados fitossanitários.</p>
7.3 — Casca isolada de coníferas (Coniferales), originária de países não europeus.	<p>Constatação oficial de que a casca isolada:</p> <p>a) Foi submetida a uma fumigação adequada com um fumigante aprovado em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação nos certificados fitossanitários, da substância activa, da temperatura mínima da casca, da intensidade (<math>\text{g}/\text{m}^3</math>) e do tempo de exposição (h); ou</p> <p>b) Foi submetida a um tratamento adequado pelo calor até atingir uma temperatura central mínima de 56° C durante, pelo menos, 30 minutos, o que se indicará nos certificados fitossanitários.</p>
8 — Madeira utilizada para calçar ou suportar carga que não seja de madeira, incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, excepto madeira em bruto de espessura igual ou inferior a 6 mm e madeira transformada produzida por colagem, calor e pressão, ou por uma combinação destes métodos, proveniente de países terceiros, excepto da Suíça.	<p>A madeira deve:</p> <p>a) Estar isenta de casca com excepção de bocados de casca, desde que estes tenham pelo menos 3 cm de largura (independentemente do cumprimento) ou, caso tenham mais de 3 cm de largura, não excedam 50 <math>\text{cm}^2</math> de área total, sendo que esta exigência só é aplicável a partir de 1 de Julho de 2009; e</p> <p>b) Ser sujeita a uma das medidas aprovadas conforme especificado no anexo I da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias n.º 15 da FAO, «Directives para a regulamentação dos materiais de embalagem de madeira no comércio internacional»; e</p> <p>c) Apresentar uma marca como especificado no anexo II da Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias n.º 15 da FAO, «Directives para a regulamentação dos materiais de embalagem de madeira no comércio internacional», indicando que a madeira foi submetido a um tratamento fitossanitário aprovado.</p>
8.1 — Vegetais de coníferas (Coniferales) excepto frutos e sementes, originários de países não europeus.	<p>Quando apropriado, e sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 1, do anexo III, constatação oficial de que os vegetais foram produzidos em viveiros e que o local de produção está isento de <i>Pissodes</i> spp. (não europeias).</p>
8.2 — Vegetais de coníferas (Coniferales) com mais de 3 m de altura, excepto frutos e sementes, originários de países não europeus.	<p>Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 1, do anexo III e da parte A, n.º 8.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais foram produzidos em viveiros e que o local de produção está isento de <i>Scolytidae</i> spp. (não europeias).</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
9 — Vegetais de <i>Pinus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 1, do anexo III e da parte A, n.ºs 8.1 e 8.2 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de <i>Scirrhia acicola</i> (Dearn.) Siggers ou <i>Scirrhia pini</i> Funk et Parker, nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo.
10 — Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L., <i>Pseudotsuga</i> Carr., e <i>Tsuga</i> Carr. destinados à plantação, excepto sementes.	Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 1, do anexo III e da Parte A, n.ºs 8.1, 8.2 ou 9 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de <i>Melampsora medusae</i> Thümen, nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo.
11.01 — Vegetais de <i>Quercus</i> L., excepto frutos e sementes, originários dos EUA.	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 2, do anexo III, constatação oficial de que os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de <i>Ceratocystis fagacearum</i> (Bretz) Hunt.
11.1 — Vegetais de <i>Castanea</i> Mill. e <i>Quercus</i> L., excepto frutos e sementes, originários de países não europeus.	Sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 2, do anexo III, e parte A, secção I, n.º 11.01, do anexo IV, constatação oficial de que não foram observados sintomas da presença de <i>Cronartium</i> spp. (espécies não europeias), nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo.
11.2 — Vegetais de <i>Castanea</i> Mill. e <i>Quercus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 2, do anexo III e da parte A, n.º 11.1 da secção I do anexo IV, constatação oficial de que: a) Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murril) Barr; ou b) Não se observaram sintomas da presença de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murril) Barr, nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo.
11.3 — Vegetais de <i>Corylus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes, originários do Canadá e dos Estados Unidos da América.	Constatação oficial de que os vegetais foram produzidos em viveiro e que: a) São originários de uma área estabelecida no país exportador pelo organismo nacional de protecção fitossanitária desse país como isenta de <i>Anisogramma anomala</i> (Peck) E. Müller, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e mencionada no certificado fitossanitário, na rubrica «Declaração adicional»; ou b) São originários de um local de produção estabelecido no país exportador pelo organismo nacional de protecção fitossanitária desse país como isento de <i>Anisogramma anomala</i> (Peck) E. Müller, na sequência de inspeções oficiais realizadas no local de produção ou na sua vizinhança imediata desde o início dos três últimos ciclos vegetativos, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e mencionado no certificado fitossanitário, na rubrica «Declaração adicional», e ainda declarado isento de <i>Anisogramma anomala</i> (Peck) E. Müller.
11.4 — Vegetais de <i>Fraxinus</i> L., <i>Juglans mandshurica</i> Maxim., <i>Ulmus davidiana</i> Planch., <i>Ulmus parvifolia</i> Jacq. e <i>Pterocarya rhoifolia</i> Siebold & Zucc., destinados à plantação, excepto vegetais em cultura de tecidos e sementes, originários do Canadá, China, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia, Taiwan e EUA.	Constatação oficial de que os vegetais: a) Cresceram em toda a sua vida numa área isenta de <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire, estabelecida pelo organismo nacional de protecção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais pertinentes para as Medidas Fitossanitárias; ou b) Cresceram pelo menos durante um período de dois anos antes da exportação, num local de produção onde não foram observados sinais da presença de <i>Agrilus planipennis</i> Fairmaire, no decurso das duas inspeções oficiais levadas a cabo por ano, em alturas apropriadas, incluindo imediatamente antes da exportação.
12 — Vegetais de <i>Platanus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes, originários dos EUA ou da Arménia.	Constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de <i>Ceratocystis fimbriata</i> f. sp. <i>platani</i> Walter, nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo.
13.1 — Vegetais de <i>Populus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes, originários de países terceiros.	Sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 3, do anexo III, constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de <i>Melampsora medusae</i> Thümen, nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo.
13.2 — Vegetais de <i>Populus</i> L., excepto frutos e sementes, originários de países do continente americano.	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 3, do anexo III e da parte A, n.º 13.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de <i>Mycosphaerella populorum</i> G. E. Thompson, nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo.

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
14 — Vegetais de <i>Ulmus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes, originários de países da América do Norte.	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 11.4, da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de Elm phloem necrosis mycoplasma, nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo.
15 — Vegetais de <i>Chaenomeles</i> Lindl., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Eriobotrya</i> Lindl., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L., <i>Pyrus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes, originários de países não europeus.	Quando apropriado, e sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 9 e 18, do anexo III e da parte B, n.º 1, do anexo III, constatação oficial de que: a) Os vegetais são originários de um país reconhecido como isento de <i>Monilia fruticola</i> (Winter) Honey; ou b) Os vegetais são originários de uma área reconhecida como isenta de <i>Monilia fruticola</i> (Winter) Honey, de acordo com o procedimento comunitário adequado, e não se observaram sintomas da presença de <i>Monilia fruticola</i> (Winter) Honey, no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo.
16 — Frutos de <i>Prunus</i> L., originários de países não europeus, de 15 de Fevereiro a 30 de Setembro.	Constatação oficial de que: a) Os frutos são originários de um país reconhecido como isento de <i>Monilia fruticola</i> (Winter) Honey; ou b) Os frutos são originários de uma área reconhecida como isenta de <i>Monilia fruticola</i> (Winter) Honey, de acordo com o procedimento comunitário adequado; ou c) Os frutos foram submetidos a inspecção e a tratamento apropriado antes da colheita e/ou exportação para assegurar a isenção de <i>Monilia</i> spp.
16.1 — Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos, originários de países terceiros.	Os frutos devem estar isentos de pedúnculos e folhas e a embalagem deve ostentar uma marca de origem adequada.
16.2 — Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos, originários de países terceiros.	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos constantes da parte A, n.ºs 16.1, 16.3, 16.4 e 16.5 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que: a) Os frutos são originários de um país reconhecido como isento de <i>Xanthomonas campestris</i> (todas as estirpes patogénicas para os citrinos), em conformidade com o procedimento comunitário adequado; ou b) Os frutos são originários de uma área reconhecida como isenta de <i>Xanthomonas campestris</i> (todas as estirpes patogénicas para os citrinos), em conformidade com o procedimento comunitário adequado, e mencionada nos certificados fitossanitários previstos no presente diploma; ou c) Quer: Em conformidade com um regime oficial de controlos e exames, não foram observados quaisquer sintomas de <i>Xanthomonas campestris</i> (todas as estirpes patogénicas para os citrinos), no terreno de produção e na sua vizinhança imediata desde o início do último ciclo vegetativo; e Nenhum dos frutos colhidos no terreno de produção apresentou sintomas de <i>Xanthomonas campestris</i> (todas as estirpes patogénicas para os citrinos); e Os frutos foram submetidos a um tratamento tal como com hipoclorito de sódio ou ortofenilfenato de sódio, referido nos certificados previstos no presente diploma; e Os frutos foram embalados em instalações ou centros de expedição registados para o efeito; ou Foi cumprido um sistema de certificação reconhecido como equivalente às disposições <i>supra</i> em conformidade com o procedimento comunitário adequado.
16.3 — Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos, originários de países terceiros.	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos constantes da parte A, n.ºs 16.1, 16.2, 16.4 e 16.5 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que: a) Os frutos são originários de um país reconhecido como isento de <i>Cercospora angolensis</i> Carv. & Mendes, em conformidade com o procedimento comunitário adequado; ou b) Os frutos são originários de uma área reconhecida como isenta de <i>Cercospora angolensis</i> Carv. & Mendes em conformidade com o procedimento comunitário adequado, e mencionada nos certificados fitossanitários previstos no presente diploma; ou c) Não foram observados quaisquer sintomas de <i>Cercospora angolensis</i> Carv. & Mendes no terreno de produção e na sua vizinhança imediata desde o início do último ciclo vegetativo; e Nenhum dos frutos colhidos no terreno de produção apresentou, na sequência de um exame oficial, sintomas da presença desse organismo.

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
16.4 — Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos, excepto os frutos de <i>Citrus aurantium</i> L., originários de países terceiros.	<p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos constantes da parte A, n.ºs 16.1, 16.2, 16.3 e 16.5 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Os frutos são originários de um país reconhecido como isento <i>Guignardia citricarpa</i> Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos), em conformidade com o procedimento comunitário adequado; ou</li> <li>b) Os frutos são originários de uma área reconhecida como isenta de <i>Guignardia citricarpa</i> Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos) em conformidade com o procedimento comunitário adequado, e mencionada nos certificados fitossanitários previstos no presente diploma; ou</li> <li>c) Não foram observados quaisquer sintomas de <i>Guignardia citricarpa</i> Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos) no terreno de produção e na sua vizinhança imediata desde o início do último ciclo vegetativo completo e nenhum dos frutos colhidos no terreno de produção apresentou, na sequência de um exame oficial adequado, sintomas da presença desse organismo; ou</li> <li>d) Os frutos são originários de um terreno de produção submetido a tratamento adequado contra a <i>Guignardia citricarpa</i> Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos), e nenhum dos frutos colhidos no terreno de produção apresentou, na sequência de um exame oficial adequado, sintomas da presença deste organismo.</li> </ul>
16.5 — Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos, originários de países terceiros não europeus onde é conhecida a ocorrência, nestes frutos, de Tephritidae (não europeias).	<p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos constantes da parte B, n.ºs 2 e 3, do anexo III e da parte A, n.ºs 16.1, 16.2 e 16.3 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Os frutos são originários de áreas reconhecidas como isentas dos organismos em causa, ou se esta exigência não puder ser satisfeita;</li> <li>b) Não se observaram sinais da presença dos referidos organismos, no local de produção e na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo, em inspeções oficiais efectuadas pelo menos mensalmente, durante os três meses anteriores, à colheita não tendo nenhum dos frutos colhidos no local de produção apresentado, aquando da inspeção oficial, sinais da presença desses organismos ou, se esta exigência não puder também ser satisfeita;</li> <li>c) Os frutos apresentaram-se, aquando da inspeção oficial efectuada a amostras representativas, isentos desses organismos em todos os estádios do seu desenvolvimento ou, se esta exigência não puder também ser satisfeita;</li> <li>d) Os frutos foram submetidos a tratamento apropriado, pelo calor (pelo vapor), pelo frio, ou por congelação rápida, o qual tenha mostrado ser eficaz contra os referidos organismos sem danificar os frutos, ou, quando não for possível recorrer a nenhum destes tratamentos, a tratamento químico que seja aceite pela legislação comunitária.</li> </ul>
17 — Vegetais de <i>Amelanchier</i> Med., <i>Chaenomeles</i> Lindl., <i>Cotoneaster</i> Ehrh., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Eriobotrya</i> Lindl., <i>Malus</i> Mill., <i>Mespilus</i> L., <i>Photinia davidiana</i> (Dcne.) Cardot, <i>Pyracantha</i> Roem., <i>Pyrus</i> L. e <i>Sorbus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.	<p>Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 9, 9.1 e 18 do anexo III, da parte B, n.º 1 do anexo III ou da parte A, n.º 15 da secção I do anexo IV, constatação oficial de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Os vegetais são originários de países reconhecidos como isentos de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al., de acordo com o procedimento comunitário adequado; ou</li> <li>b) Os vegetais são originários de áreas indemnes de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al., estabelecidas em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e reconhecidas como tal de acordo com o procedimento comunitário adequado; ou</li> <li>c) Os vegetais que evidenciaram sintomas da presença de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al., foram eliminados do campo de produção e da sua vizinhança imediata.</li> </ul>
18 — Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos, excepto frutos e sementes, e vegetais de <i>Araceae</i> , <i>Marantaceae</i> , <i>Musaceae</i> , <i>Persea</i> spp. e <i>Strelitziaceae</i> , enraizados ou com o substrato de cultura aderente ou associado.	<p>Quando apropriado, e sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 16, do anexo III, constatação oficial de que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Os vegetais são originários de países reconhecidos como isentos de <i>Radopholus citrophilus</i> Huettel et al., e <i>Radopholus similis</i> (Cobb) Thorne; ou</li> <li>b) Amostras representativas de solo e raízes foram retiradas do local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo, e submetidas a testes nematológicos oficiais pelo menos para o <i>Radopholus citrophilus</i> Huettel et al., e <i>Radopholus similis</i> (Cobb) Thorne, tendo-se revelado isentas dos referidos organismos.</li> </ul>



Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
<p>19.1 — Vegetais de <i>Crataegus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes, originários de países onde é conhecida a ocorrência de <i>Phyllosticta solitaria</i> Ell. et Ev.</p> <p>19.2 — Vegetais de <i>Cydonia</i> Mill., <i>Fragaria</i> L., <i>Malus</i> Mill., <i>Prunus</i> L., <i>Pyrus</i> L., <i>Ribes</i> L., <i>Rubus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes, originários de países onde é conhecida a ocorrência de organismos prejudiciais importantes para estes géneros. Os organismos prejudiciais em causa são os seguintes:</p> <p>Em <i>Fragaria</i> L.:</p> <p><i>Phytophthora fragariae</i> Hickman var <i>fragariae</i>; <i>Arabid mosaic virus</i>; <i>Raspberry ringspot virus</i>; <i>Strawberry crinckle virus</i>; <i>Strawberry latent ringspot virus</i>; <i>Strawberry mild yellow edge virus</i>; <i>Tomato black ring virus</i>; <i>Xanthomonas fragariae</i> Kennedy et King.</p> <p>Em <i>Malus</i> Mill.:</p> <p><i>Phyllosticta solitaria</i> Ell. et Ev.</p> <p>Em <i>Prunus</i> L.:</p> <p><i>Apricot chlorotic leafroll mycoplasma</i>; <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>Pruni</i> (Smith) Dye.</p> <p>Em <i>Prunus persicae</i> (L.) Batsch:</p> <p><i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>Persicae</i> (Prunier et al.) Young et al.</p> <p>Em <i>Pyrus</i> L.:</p> <p><i>Phyllosticta solitaria</i> Ell. et Ev.</p> <p>Em <i>Rubus</i> L.:</p> <p><i>Arabid mosaic virus</i>; <i>Raspberry ringspot virus</i>; <i>Strawberry latent ringspot virus</i>; <i>Tomato black ring virus</i>.</p> <p>Em todas as espécies:</p> <p>Vírus e organismos afins não europeus.</p>	<p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 9, do anexo III e da parte A, n.ºs 15 e 17 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que não se observaram sintomas de <i>Phyllosticta solitaria</i> Ell. et Ev., em vegetais no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo.</p> <p>Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis, aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 9 e 18, do anexo III ou da parte A, n.ºs 15 e 17 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença dos referidos organismos em vegetais no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo.</p>
<p>20 — Vegetais de <i>Cydonia</i> Mill. e <i>Pyrus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes, originários de países onde é conhecida a ocorrência de <i>Pear decline mycoplasma</i>.</p> <p>21.1 — Vegetais de <i>Fragaria</i> L., destinados à plantação, excepto sementes, originários de países onde é conhecida a ocorrência dos organismos prejudiciais a seguir indicados:</p> <p><i>Strawberry latent «C» virus</i>; <i>Strawberry vein banding virus</i>; <i>Strawberry witches' broom mycoplasma</i>.</p>	<p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 9 e 18, do anexo III e da parte A, n.ºs 15, 17 e 19.2 da secção I, do anexo IV, constatação oficial que os vegetais que, no local de produção e na sua vizinhança imediata, apresentavam sintomas que conduziam à suspeita de contaminação pelo <i>Pear decline mycoplasma</i>, foram eliminados daquele local nos três últimos ciclos vegetativos completos.</p> <p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 18, do anexo III e da parte A, n.º 19.2 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais, excepto os produzidos a partir de semente:</p> <p>Foram certificados oficialmente de acordo com um esquema de certificação que exige que provenham em linha directa de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido a testes oficiais, pelo menos para os organismos prejudiciais em causa, usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, tendo-se revelado isento desses organismos; ou</p> <p>Provem em linha directa de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido a testes oficiais no mínimo uma vez durante os três últimos ciclos vegetativos completos, pelo menos para os organismos prejudiciais relevantes, usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, tendo-se revelado isento desses mesmos organismos;</p> <p>b) Não se observaram sintomas de doenças causadas pelos organismos prejudiciais em causa, nem em vegetais no local de produção nem em vegetais susceptíveis situados na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo.</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
21.2 — Vegetais de <i>Fragaria</i> L., destinados à plantação, excepto sementes, originários de países onde é conhecida a ocorrência de <i>Aphelenchoides besseyi</i> Christie.	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 18, do anexo III e da parte A, n.ºs 19.2 e 21.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que: a) Não se observaram sintomas da presença de <i>Aphelenchoides besseyi</i> Christie em vegetais no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou b) No caso de vegetais em cultura de tecidos, aqueles descendem de vegetais que estão conforme as condições referidas na alínea a), ou foram submetidos a testes oficiais, de acordo com métodos nematológicos apropriados, tendo-se revelado isentos de <i>Aphelenchoides besseyi</i> Christie.
21.3 — Vegetais de <i>Fragaria</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 18, do anexo III e da parte A, n.ºs 19.2, 21.1 e 21.2 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais são originários de um área reconhecida como isenta de <i>Anthonomus signatus</i> Say e <i>Anthonomus bisignifer</i> (Schenkling).
22.1 — Vegetais de <i>Malus</i> Mill., destinados à plantação, excepto sementes, originários de países onde é conhecida a ocorrência dos organismos prejudiciais a seguir indicados em <i>Malus</i> Mill.: <i>Cherry rasp leaf virus</i> (americano); <i>Tomato ringspot virus</i> .	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 9 e 18, do anexo III, da parte B, n.º 1, do anexo III e da parte A, n.ºs 15, 17 e 19.2 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que: a) Os vegetais: Foram certificados oficialmente de acordo com um esquema de certificação que exige que provenham em linha directa de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido a testes oficiais, pelo menos para os referidos organismos prejudiciais, usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, tendo-se revelado isento desses organismos; ou Provêm em linha directa de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido a testes oficiais, no mínimo uma vez nos três últimos ciclos vegetativos completos, pelo menos para os organismos em causa, usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, tendo-se revelado isento desses organismos; b) Não se observaram sintomas de doenças causadas pelos organismos prejudiciais em causa, nem em vegetais no local de produção nem em vegetais susceptíveis situados na sua vizinhança imediata, desde o início dos três últimos ciclos vegetativos completos.
22.2 — Vegetais de <i>Malus</i> Mill., destinados à plantação, excepto sementes, originários de países onde é conhecida a ocorrência de <i>Apple proliferation mycoplasma</i> .	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 9 e 18, do anexo III, da parte B, ponto 1, do anexo III e da parte A, n.ºs 15, 17, 19.2 e 22.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que: a) Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de <i>Apple proliferation mycoplasma</i> ; ou b): aa) Os vegetais, excepto os produzidos a partir de semente: Foram certificados oficialmente de acordo com o esquema de certificação que exige que provenham em linha directa de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido a testes oficiais, pelo menos para o <i>Apple proliferation mycoplasma</i> , usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, tendo-se revelado isento do referido organismo; ou Provêm em linha directa de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido a testes oficiais, no mínimo uma vez durante os seis últimos ciclos vegetativos completos, pelo menos para o <i>Apple proliferation mycoplasma</i> , usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, tendo-se revelado isento do organismo em causa; bb) Não se observaram sintomas da doença causada pelo <i>Apple proliferation mycoplasma</i> , nem em vegetais no local de produção nem em vegetais susceptíveis situados na sua vizinhança imediata, desde o início dos três últimos ciclos vegetativos completos.
23.1 — Vegetais das espécies de <i>Prunus</i> L. a seguir discriminadas, destinados à plantação, excepto sementes, originários de países onde é conhecida a ocorrência de <i>Plum pox virus</i> : <i>Prunus amygdalus</i> Batsch; <i>Prunus armeniaca</i> L.; <i>Prunus blireiana</i> Andr.; <i>Prunus brigantina</i> Vill.; <i>Prunus cerasifera</i> Ehrh.; <i>Prunus cistena</i> Hansen; <i>Prunus curdica</i> Fenzl et Fritsch; <i>Prunus domestica</i> ssp. <i>Domestica</i> L.;	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 9 e 18, do anexo III e da parte A, n.ºs 15 e 19.2 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que: a) Os vegetais, excepto os produzidos a partir de semente: Foram certificados oficialmente de acordo com um esquema de certificação que exige que provenham em linha directa de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido a testes oficiais, pelo menos para o <i>Plum pox virus</i> , usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, tendo-se revelado isento desse organismo; ou

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
<p><i>Prunus domestica</i> ssp. <i>Insittia</i> (L.) C. K. Schneid.;  <i>Prunus domestica</i> ssp. <i>italica</i> (Borkh.) Hegi.;  <i>Prunus glandulosa</i> Thunb.;  <i>Prunus holosericea</i> Batal.;  <i>Prunus hortulana</i> Bailey;  <i>Prunus japonica</i> Thunb.;  <i>Prunus mandshurica</i> (Maxim.) Koehne;  <i>Prunus maritima</i> Marsh.;  <i>Prunus mume</i> Sieb. et Zucc.;  <i>Prunus nigra</i> Ait.;  <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch;  <i>Prunus salicina</i> L.;  <i>Prunus sibirica</i> L.;  <i>Prunus simonii</i> Carr.;  <i>Prunus spinosa</i> L.;  <i>Prunus tomentosa</i> Thunb.;  <i>Prunus triloba</i> Lindl.;            Outras espécies de <i>Prunus</i> L. susceptíveis ao Plum pox vírus.</p>	<p>Provêm em linha directa de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido a testes oficiais, no mínimo uma vez nos três últimos ciclos vegetativos completos, pelo menos para o <i>Plum pox virus</i>, usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, tendo-se revelado isento desse organismo;</p> <p>b) Não se observaram sintomas da doença causada pelo <i>Plum pox virus</i>, nem em vegetais no local de produção nem em vegetais susceptíveis situados na sua vizinhança imediata, desde o início dos três últimos ciclos vegetativos completos;</p> <p>c) Os vegetais que, no local de produção, apresentavam sintomas de doenças causadas por outros vírus ou organismos afins, foram eliminados.</p>
<p>23.2 — Vegetais de <i>Prunus</i> L., destinados à plantação:</p> <p>a) Originários de países onde é conhecida a ocorrência dos organismos prejudiciais indicados em <i>Prunus</i> L.;</p> <p>b) Excepto sementes, originários de países onde é conhecida a ocorrência de determinados organismos prejudiciais;</p> <p>c) Excepto sementes, originários de países não europeus onde é conhecida a ocorrência de determinados organismos prejudiciais.</p>	<p>Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis, aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 9 e 18 do anexo III ou da parte A, n.ºs 15, 19.2 e 23.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais:</p> <p>Foram certificados oficialmente de acordo com um esquema de certificação que exige que provenham em linha directa de material, que foi mantido sob condições apropriadas e submetido a testes oficiais, pelo menos para os organismos prejudiciais em causa, usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, tendo-se revelado isento dos referidos organismos; ou</p> <p>Provêm em linha directa de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido a testes oficiais, no mínimo uma vez nos três últimos ciclos vegetativos completos, pelo menos para os organismos prejudiciais em causa, usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, tendo-se revelado isento dos referidos organismos.</p>
<p>Os organismos prejudiciais em causa são os seguintes:</p> <p>Para o caso da alínea a):</p> <p><i>Tomato ringspot virus</i>.</p> <p>Para o caso da alínea b):</p> <p><i>Cherry rasp leaf virus</i> (americano);  <i>Peach mosaic virus</i> (americano);  <i>Peach phony rickettsia</i>;  <i>Peach rosette mycoplasma</i>;  <i>Peach yellows mycoplasma</i>;  <i>Plum line pattern virus</i> (americano);  <i>Peach X-disease mycoplasma</i>.</p>	<p>b) Não se observaram sintomas de doenças causadas pelos organismos prejudiciais em causa, nem em vegetais no local de produção nem em vegetais susceptíveis situados na sua vizinhança imediata, desde o início dos três últimos ciclos vegetativos completos.</p>
<p>Para o caso da alínea c):</p> <p><i>Little cherry pathogen</i>.</p>	
<p>24 — Vegetais de <i>Rubus</i> L., destinados à plantação:</p> <p>a) Originários de países onde é conhecida a ocorrência de determinados organismos prejudiciais indicados em <i>Rubus</i> L.;</p> <p>b) Excepto sementes, originários de países onde é conhecida a ocorrência de determinados organismos prejudiciais.</p>	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 19.2 da secção I, do anexo IV:</p> <p>a) Os vegetais devem estar isentos de afídeos, incluindo os seus ovos;</p> <p>b) Constatação oficial de que:</p>
<p>Os organismos prejudiciais em causa são os seguintes:</p> <p>Para o caso da alínea a):</p> <p><i>Tomato ringspot virus</i>;  <i>Black raspberry latent virus</i>;  <i>Cherry leafroll virus</i>;  <i>Prunus necrotic ringspot virus</i>.</p>	<p>aa) Os vegetais:</p> <p>Foram certificados oficialmente de acordo com um esquema de certificação que exige que provenham em linha directa de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido a testes oficiais, pelo menos para os organismos prejudiciais em causa, usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, tendo-se revelado isento desses organismos; ou</p> <p>Provêm em linha directa de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido a testes oficiais, no mínimo uma vez nos três últimos ciclos vegetativos completos, pelo menos para os organismos prejudiciais em causa, usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, tendo-se revelado isento desses organismos.</p>
<p>Para o caso da alínea b):</p> <p><i>Raspberry leaf curl virus</i> (americano);  <i>Cherry rasp leaf virus</i> (americano).</p>	<p>bb) Não se observaram sintomas de doenças causadas pelos organismos prejudiciais em causa, nem em vegetais no local de produção nem em vegetais susceptíveis situados na sua vizinhança imediata, desde o início dos três últimos ciclos vegetativos completos.</p>
<p>25.1 — Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., originários de países onde é conhecida a ocorrência de <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilbersky) Percival.</p>	<p>Sem prejuízo das proibições aplicáveis aos tubérculos constantes da parte A, n.ºs 10, 11 e 12 do anexo III, constatação oficial de que:</p> <p>a) Os tubérculos são originários de áreas reconhecidas como isentas de <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilbersky) Percival (todas as raças</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
	<p>excepto a raça 1, a raça europeia vulgar), e não se observaram sintomas da doença provocada por <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilbersky) Percival, nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início de um período adequado; ou</p> <p>b) Foram tomadas medidas no país de origem, reconhecidas como equivalentes às disposições comunitárias relativas ao combate do <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilbersky) Percival, de acordo com o procedimento comunitário adequado.</p>
<p>25.2 — Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L. ....</p>	<p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos tubérculos constantes da parte A, n.ºs 10, 11 e 12, do anexo III e da parte A, n.º 25.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:</p> <p>a) Os tubérculos são originários de países reconhecidos como isentos de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>epodonicus</i> (Spieckermann et Kotthoff) Davis et al.; ou</p> <p>b) Foram tomadas medidas no país de origem, reconhecidas como equivalentes às disposições comunitárias relativas ao combate do <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>Sepodonicus</i> (Spieckermann et Kotthoff) Davis et al., de acordo com o procedimento comunitário adequado.</p>
<p>25.3 — Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., excepto batata primor, originários de países onde é conhecida a ocorrência de <i>Potato spindle tuber viroid</i>.</p>	<p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos tubérculos constantes da parte A, n.ºs 10, 11 e 12, do anexo III e da parte A, n.ºs 25.1 e 25.2 da secção I, do anexo IV, supressão da faculdade germinativa.</p>
<p>25.4 — Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., destinados à plantação</p>	<p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos tubérculos constantes da parte A, n.ºs 10, 11 e 12, do anexo III e da parte A, n.ºs 25.1, 25.2 e 25.3 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os tubérculos são originários de um campo reconhecido como isento de <i>Globodera rostochiensis</i> (Wollenweber) Behrens e <i>Globodera pallida</i> (Stone) Behrens: e</p> <p>aa) Os tubérculos são originários de áreas onde não é conhecida a ocorrência de <i>Pseudomonas solanacearum</i> (Smith) Smith; ou</p> <p>bb) Em áreas onde a ocorrência de <i>Pseudomonas solanacearum</i> (Smith) Smith é conhecida, e os tubérculos sejam originários de um local de produção isento de <i>Pseudomonas solanacearum</i> (Smith) Smith ou considerado isento na sequência da aplicação de um processo adequado destinado a erradicar o organismo nocivo em causa, em conformidade com o procedimento comunitário adequado; e</p> <p>cc) Que os tubérculos são originários de áreas onde não é conhecida a ocorrência de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden et al. (todas as populações) e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen; ou</p> <p>dd) Em áreas onde é conhecida a ocorrência de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden et al. (todas as populações) e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen:</p> <p>Os tubérculos são originários de um local de produção considerado isento de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden et al. (todas as populações) e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen com base num exame anual das culturas hospedeiras por inspecção visual das plantas hospedeiras em alturas adequadas e por inspecção visual externamente e por corte dos tubérculos após a colheita de batatas cultivadas no local de produção; ou</p> <p>Após colheita, os tubérculos foram objecto de amostragem aleatória e foram submetidos a um exame para detecção da presença de sintomas induzidos por um método adequado ou a testes laboratoriais, tendo sido inspeccionados visualmente externamente e por corte dos tubérculos, em alturas adequadas e aquando do fecho das embalagens ou contentores antes da comercialização, em conformidade com as disposições de fecho previstas no Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de Agosto, não tendo sido detectados sintomas de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden et al. (todas as populações) e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen.</p>
<p>25.4.1 — Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., excepto os destinados à plantação.</p>	<p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos tubérculos constantes da parte A, n.º 12, do anexo III e da parte A, n.ºs 25.1, 25.2 e 25.3, da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os tubérculos são originários de áreas onde não é conhecida a ocorrência de <i>Pseudomonas solanacearum</i> (Smith) Smith.</p>
<p>25.4.2 — Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L. ....</p>	<p>Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos tubérculos constantes da parte A, n.ºs 10, 11 e 12 do anexo III e da parte A, n.ºs 25.1, 25.2, 25.3, 25.4 e 25.4.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:</p> <p>a) Os tubérculos são originários de um país onde não é conhecida a ocorrência de <i>Scrobipalopsis solanivora</i> Povolny; ou</p> <p>b) Os tubérculos são originários de uma área isenta de <i>Scrobipalopsis solanivora</i> Povolny., estabelecida pelo organismo nacional de protecção fitossanitária em conformidade com as Normas Internacionais pertinentes para as Medidas Fitossanitárias.</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
25.5 — Vegetais de Solanaceae, destinados à plan-tação, excepto se- mentes, originários de países onde é conhecida a ocorrência de Potato stolbur mycoplasm.	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos tubérculos constantes da parte A, n.ºs 10, 11, 12 e 13 do anexo III e da parte A, n.ºs 25.1, 25.2, 25.3 e 25.4 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de Potato stolbur mycoplasm em vegetais no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo.
25.6 — Vegetais de Solanaceae, destinados à plan-tação, excepto tubér- culos de <i>Solanum tuberosum</i> L. e sementes de <i>Lycopersicon lycoper- sicum</i> (L.) Karsten ex. Farw., originários de países onde é conhecida a ocorrência de Potato spindle tuber viroid.	Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis aos ve- getais constantes da parte A, n.ºs 11 e 13, do anexo III e da parte A, n.º 25.5 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de Potato spindle tuber viroid em vegetais no local de produção, desde o início do último ciclo vege- tativo completo.
25.7 — Vegetais de <i>Capsicum annum</i> L., <i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) Karsten ex. Farw., <i>Musa</i> L., <i>Nicotiana</i> L. e <i>Solanum melongena</i> L., destinados à plantação com excepção de sementes, originários de países onde é conhecida a ocorrência de <i>Pseudomonas solanacearum</i> (Smith) Smith.	Sem prejuízo, se for caso disso, das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 11 e 13, do anexo III, da parte A, n.ºs 25.5 e 25.6 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que: a) Os vegetais são originários de áreas consideradas isentas de <i>Pseu- domonas solanacearum</i> (Smith) Smith; ou b) No local de produção não se observaram sintomas de <i>Pseudomonas solanacearum</i> (Smith) Smith nos vegetais, desde o início do último ciclo vegetativo completo.
25.8 — (Revogado.) 26 — Vegetais de <i>Humulus lupulus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.	Constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de <i>Verticillium albo-atrum</i> Rienke e Berthold e <i>Verticillium dahliae</i> Klebhan em lúpulo no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo.
27.1 — Vegetais de <i>Dendranthema</i> (DC.) Des Moul., <i>Dianthus</i> L. e <i>Pelargonium</i> L'Herit ex Ait., destinados à plantação, excepto se- mentes.	Constatação oficial de que: a) Não se observaram sinais da presença de <i>Helicoverpa armigera</i> (Hübner) ou <i>Spodoptera littoralis</i> (Boisd.) no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou b) Os vegetais foram submetidos a tratamento adequado para os proteger dos referidos organismos.
27.2 — Vegetais de <i>Dendranthema</i> (DC.) Des Moul., <i>Dianthus</i> L. e <i>Pelargonium</i> L'Herit ex Ait., excepto sementes.	Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 27.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que: a) Não se observaram sinais da presença de <i>Spodoptera eridania</i> Cra- mer, <i>Spodoptera frugiperda</i> Smith ou <i>Spodoptera litura</i> (Fabricius) no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou b) Os vegetais foram submetidos a tratamento adequado para os proteger dos referidos organismos.
28 — Vegetais de <i>Dendranthema</i> (DC.) Des Moul., destinados à plan- tação, excepto sementes.	a) Os vegetais pertencem no máximo à terceira geração de material que se revelou isento de <i>Chrysanthemum stunt</i> viroid, nos testes virulógicos realizados, ou provém directamente de material do qual uma amostra representativa de pelo menos 10% se revelou isenta de <i>Chrysanthemum stunt</i> viroid, aquando da inspecção oficial efectuada durante a floração; b) Os vegetais ou estacas: Provêm de explorações que foram inspeccionadas oficialmente, pelo menos uma vez por mês durante os três meses que antecederam a expedição não se tendo observado sintomas da presença de <i>Puccinia horiana</i> Hennings durante aquele período, e em cuja vizinhança me- diata não haja conhecimento de terem ocorrido sintomas da presença de <i>Puccinia horiana</i> Hennings, nos três meses que antecederam a expedição; ou Foram submetidos a tratamento adequado contra a <i>Puccinia ho- riana</i> Hennings; c) No caso de estacas não enraizadas, não se observaram sintomas da presença de <i>Didymella ligulicola</i> (Baker, Dimock et Davis) v. Arx nem nas estacas nem nos vegetais de onde estas foram retiradas ou, no caso de estacas enraizadas, não se observaram sintomas da presença de <i>Didymella ligulicola</i> (Baker, Dimock et Davis) v. Arx, nem nas estacas nem nos canteiros de enraizamento.
28.1 — Vegetais de <i>Dendranthema</i> (DC.) Des Moul. e <i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) Karsten ex Farw., destinados à plantação, excepto sementes.	Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 13 do anexo III, e da parte A, n.ºs 25.5, 25.6, 25.7, 27.1, 27.2 e 28, da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que: a) Os vegetais cresceram durante a sua vida num país isento de <i>Chry- santhemum stem necrosis</i> virus; ou b) Os vegetais cresceram durante a sua vida numa área estabelecida no país exportador pelo organismo nacional de protecção fitossanitária desse país, como isenta de isento de <i>Chrysanthemum stem necrosis</i> virus, em conformidade com as Normas Internacionais pertinentes para as Medidas Fitossanitárias; ou

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
29 — Vegetais de <i>Dianthus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.	<p>c) Os vegetais cresceram durante a sua vida num local de produção, estabelecido como isento de <i>Chrysanthemum stem necrosis virus</i> e verificado por meio de inspecções oficiais e, quando apropriado, por testes.</p> <p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 27.1 e 27.2 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:</p>
30 — Bolbos de <i>Tulipa</i> L. e <i>Narcissus</i> L., excepto aqueles para os quais se indique, na embalagem ou de qualquer outra forma, que se destinam à venda directa aos utilizadores finais não envolvidos na produção profissional de flores de corte.	<p>a) Os vegetais provêm em linha directa de vegetais progenitores que se revelaram isentos de <i>Erwinia chrysanthemi</i> pv. <i>Dianthicola</i> (Hellmers) Dickey, <i>Pseudomonas caryophylli</i> (Burkholder) Starr et Burkholder e <i>Phialophora cinerescens</i> (Wollenw.) Van Beyma nos testes oficiais, efectuados pelo menos uma vez durante os dois últimos anos;</p> <p>b) Não se observaram nos vegetais sintomas da presença dos organismos prejudiciais acima citados.</p>
31 — Vegetais de <i>Pelargonium</i> L'Herit. Ex Ait., destinados à plantação, excepto sementes, originários de países onde é conhecida a ocorrência de Tomato ringspot virus:	<p>Constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kühn) Filipjev nos vegetais, desde o início do último ciclo vegetativo completo.</p>
<p>a) Onde não é conhecida a ocorrência de <i>Xiphinema americanum</i> Cobb <i>sensu lato</i> (populações não europeias) ou de outros vectores do Tomato ringspot virus;</p> <p>b) Onde é conhecida a ocorrência de <i>Xiphinema americanum</i> Cobb <i>sensu lato</i> (populações não europeias) ou de outros vectores do Tomato ringspot virus.</p>	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da Parte A, n.ºs 27.1. e 27.2. da Secção I, do Anexo IV:</p> <p>No que respeita à alínea a) da coluna da esquerda, constatação oficial de que os vegetais:</p> <p>a) Provêm directamente de locais de produção reconhecidos como isentos de Tomato ringspot virus; ou</p> <p>b) Pertencem no máximo à quarta geração de vegetais progenitores que se revelaram isentos de Tomato ringspot virus, de acordo com o sistema de testes virulógicos, oficialmente aprovado.</p>
<p>a) Onde não é conhecida a ocorrência de <i>Xiphinema americanum</i> Cobb <i>sensu lato</i> (populações não europeias) ou de outros vectores do Tomato ringspot virus;</p> <p>b) Onde é conhecida a ocorrência de <i>Xiphinema americanum</i> Cobb <i>sensu lato</i> (populações não europeias) ou de outros vectores do Tomato ringspot virus.</p>	<p>No que respeita à alínea b) da coluna da esquerda, constatação oficial de que os vegetais:</p> <p>a) Provêm directamente de locais de produção reconhecidos como isentos de Tomato ringspot virus; ou</p> <p>b) Pertencem no máximo à segunda geração de vegetais progenitores que se revelaram isentos de Tomato ringspot virus, de acordo com o sistema de testes virulógicos, oficialmente aprovado.</p>
32.1 — Vegetais de espécies herbáceas, destinados à plantação, excepto: Bolbos; Vegetais da família <i>Gramineae</i> ; Rizomas; Sementes; Tubérculos; Originários de países terceiros em que é conhecida a ocorrência de <i>Liriomyza sativae</i> (Blanchard) e <i>Amauromyza maculosa</i> (Malloch).	<p>Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 27.1, 27.2. 28 e 29 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais foram produzidos em viveiro e que:</p>
32.2 — Flores cortadas de <i>Dendranthema</i> (DC) Des Moul, <i>Dianthus</i> L., <i>Gypsophila</i> L. e <i>Solidago</i> L., e produtos horticolas de folhas de <i>Apium graveolens</i> L. e <i>Ocimum</i> L.	<p>a) São originários de uma área estabelecida no país exportador pelo organismo nacional de protecção fitossanitária desse país como isenta de <i>Liriomyza sativae</i> (Blanchard) e <i>Amauromyza maculosa</i> (Malloch), em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e mencionada no certificado fitossanitário, na rubrica «Declaração adicional»; ou</p> <p>b) São originários de um local de produção estabelecido no país exportador pelo organismo nacional de protecção fitossanitária desse país como isento de <i>Liriomyza sativae</i> (Blanchard) e de <i>Amauromyza maculosa</i> (Malloch), em conformidade com a norma internacional pertinente relativa às medidas fitossanitárias, e mencionado no certificado fitossanitário, na rubrica «Declaração adicional», e ainda declarado isento de <i>Liriomyza sativae</i> Blanchard e <i>Amauromyza maculosa</i> (Malloch) na sequência de inspecções oficiais realizadas, pelo menos mensalmente, durante os três meses que antecederam a exportação; ou</p> <p>c) Imediatamente antes da exportação, foram submetidos a um tratamento adequado contra <i>Liriomyza sativae</i> Blanchard e <i>Amauromyza maculosa</i> (Malloch), sendo que a descrição do tratamento deve constar do certificado fitossanitário.</p>
	<p>Constatação oficial de que as flores cortadas e os produtos horticolas de folhas:</p> <p>São originários de um país isento de <i>Liriomyza sativae</i> (Blanchard) e <i>Amauromyza maculosa</i> (Malloch); ou</p> <p>Imediatamente antes da exportação, foram inspeccionados oficialmente e declarados isentos de <i>Liriomyza sativae</i> Blanchard e <i>Amauromyza maculosa</i> (Malloch).</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
<p>32.3 — Vegetais de espécies herbáceas, destinados à plantação. Excepto:</p> <p>Bolbos; Vegetais da família <i>Gramineae</i>; Rizomas; Sementes; Tubérculos; Originários de países terceiros.</p>	<p>Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis, aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 27.1, 27.2, 28, 29 e 32.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard) e de <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess); ou</p> <p>b) Não se observaram sinais de <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard) e de <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess) no local de produção, aquando de inspecções oficiais efectuadas, pelo menos mensalmente, durante os três meses que antecederam a colheita; ou</p> <p>c) Imediatamente antes da exportação os vegetais foram inspecionados oficialmente e declarados isentos de <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard) e de <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess), e submetidos a um tratamento apropriado contra <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard) e de <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess).</p>
<p>33 — Vegetais enraizados, plantados ou destinados à plantação, cultivados ao ar livre.</p>	<p>Constatação oficial de que o local de produção é reconhecido como isento de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>Sepedonicus</i> (Spieckermann et Kotthoff) Davis et al., <i>Globodera pallida</i> (Stone) Berhens, <i>Globodera rostochiensis</i> (Wollenweber) Berhens, e de <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilbersky) Percival.</p>
<p>34 — Solo e substrato agregado ou associado a vegetais, constituído na totalidade ou em parte por solo ou substâncias orgânicas sólidas tais como, partes de vegetais, húmus (incluindo turfa ou casca), ou constituído em parte por qualquer substância inorgânica sólida destinada a manter a vitalidade dos vegetais, originário dos seguintes países:</p> <p>Turquia; Bielorússia, Geórgia, Moldávia, Rússia, Ucrânia; Países não europeus, excepto Argélia, Egipto, Israel, Líbia, Marrocos, Tunísia.</p>	<p>Constatação oficial de que:</p> <p>a) O substrato de cultura no momento da plantação:</p> <p>Não continha solo nem matéria orgânica; ou Encontrava-se isento de insectos e nemátodos prejudiciais e foi sujeito a um exame apropriado ou submetido a tratamento pelo calor ou por fumigação para assegurar a isenção de outros organismos prejudiciais; ou Foi submetido a tratamento apropriado pelo calor ou por fumigação para assegurar a isenção de organismos prejudiciais.</p> <p>e</p> <p>b) Após a plantação:</p> <p>Foram tomadas as medidas necessárias para garantir que o substrato de cultura se mantivesse isento de organismos prejudiciais; ou Nas duas semanas que antecederam a expedição, os vegetais foram sacudidos a fim de remover o substrato, deixando apenas o mínimo indispensável para assegurar a manutenção da vitalidade dos vegetais durante o transporte e, se replantados, o substrato utilizado para o efeito satisfaz as exigências estabelecidas na alínea a).</p>
<p>35.1 — Vegetais de <i>Beta vulgaris</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.</p>	<p>Constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de Beet curly virus (estirpes não europeias) no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo.</p>
<p>35.2 — Vegetais de <i>Beta vulgaris</i> L., destinados à plantação, excepto sementes, originários de países onde é conhecida a ocorrência de <i>Beet leaf curl virus</i>.</p>	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 35.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:</p> <p>a) É desconhecida a ocorrência de Beet leaf curl virus na área de produção; e</p> <p>b) Não se observaram sintomas da presença de Beet leaf curl virus nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo.</p>
<p>36.1 — Vegetais destinados à plantação, excepto:</p> <p>Bolbos; Rizomas; Sementes; Tubérculos; Originários de países terceiros.</p>	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 27.1, 27.2, 28, 29, 31, 32.1 e 32.3 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais foram produzidos em viveiro e que:</p> <p>a) São originários de uma área estabelecida no país exportador pelo organismo nacional de protecção fitossanitária desse país como isenta de <i>Thrips palmi</i> Karny, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e mencionada no certificado fitossanitário, na rubrica «Declaração adicional»; ou</p> <p>b) São originários de um local de produção estabelecido no país exportador pelo organismo nacional de protecção fitossanitária desse país como isento de <i>Thrips palmi</i> Karny, em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e mencionado no certificado fitossanitário, na rubrica «Declaração adicional», e ainda declarado isento de <i>Thrips palmi</i> Karny na sequência de inspecções oficiais realizadas, pelo menos mensalmente, durante os três meses anteriores à exportação; ou</p> <p>c) Imediatamente antes da exportação, foram submetidos a um tratamento adequado contra <i>Thrips palmi</i> Karny e declarados, na sequência de uma inspecção oficial, isentos de <i>Thrips palmi</i> Karny, sendo que a descrição do tratamento deve constar do certificado fitossanitário.</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
36.2 — Flores cortadas de <i>Orchidaceae</i> , e frutos de <i>Momordica L.</i> e <i>Solanum melongena L.</i> , originários de países terceiros.	<p>Constatação oficial de que as flores cortadas e os frutos:</p> <p>São originários de um país isento de <i>Thrips palmi</i> Karny; ou imediatamente antes da exportação, foram inspeccionados oficialmente e declarados isentos de <i>Thrips palmi</i> Karny.</p>
37 — Vegetais de <i>Palmae</i> , destinados à plantação, excepto sementes, originários de países não europeus.	<p>Quando apropriado, e sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 17, do anexo III, constatação oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de uma área reconhecida como isenta de Palm lethal yellowing mycoplasma e Cadang-Cadang viroid e não se observaram sintomas da sua presença nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou</p> <p>b) Não se observaram sintomas da presença de Palm lethal yellowing mycoplasma e Cadang-Cadang viroid nos vegetais, desde o início do último ciclo vegetativo completo e os vegetais que no local de produção evidenciaram sintomas que pudessem levar à suspeita de contaminação por esses organismos foram eliminados desse local e os vegetais foram submetidos a tratamento apropriado com a finalidade de os isentar de <i>Myndus crudus</i> Van Duzee;</p> <p>c) No caso de vegetais em cultura de tecidos, aqueles são provenientes de vegetais que satisfaziam as exigências estabelecidas nas alíneas a) ou b).</p>
37.1 — Vegetais de <i>Palmae</i> , destinados à plantação, com diâmetro na base do caule superior a 5 cm, pertencentes aos seguintes géneros: <i>Brahea</i> Mart., <i>Butia</i> Becc., <i>Chamaerops</i> L., <i>Jubaea</i> Kunth, <i>Livistona</i> R. Br., <i>Phoenix</i> L., <i>Sabal</i> Adans., <i>Syagrus</i> Mart., <i>Trachycarpus</i> H. Wendl., <i>Trithrinax</i> Mart. E <i>Washingtonia</i> Raf.	<p>Sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 17, do anexo III, e das exigências constantes da parte A, n.º 37, da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais:</p> <p>a) Cresceram durante a sua vida num país onde não é conhecida a ocorrência de <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister); ou</p> <p>b) Cresceram durante a sua vida numa área isenta de <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister), estabelecida pelo organismo nacional de protecção fitossanitária, em conformidade com as Normas Internacionais pertinentes para as Medidas Fitossanitárias; ou</p> <p>c) Cresceram, durante um período de pelo menos dois anos antes da exportação, num local de produção:</p> <p>Registado e supervisionado pelo organismo nacional de protecção fitossanitária, no país de origem; e</p> <p>Onde os vegetais foram colocados num sítio com completa protecção física contra a introdução de <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister), ou com a aplicação de tratamentos preventivos apropriados; e</p> <p>Onde, não foram observados sinais da presença de <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister), no decurso de três inspecções oficiais levadas a efeito, por ano em alturas apropriadas, incluindo imediatamente antes da exportação.</p>
38.1 — Vegetais de <i>Camellia</i> L., destinados à plantação, excepto sementes, originários de países não europeus.	<p>Constatação oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de <i>Ciborinia camelliae</i> Kohn; ou</p> <p>b) Não se observaram sintomas da presença de <i>Ciborinia camelliae</i> Kohn, no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo, nos vegetais em flor.</p>
38.2 — Vegetais de <i>Fuchsia</i> L., destinados à plantação, excepto sementes, originários dos EUA ou do Brasil.	<p>Constatação oficial de que não se observaram sinais da presença de <i>Aculops fuchsiae</i> Keifer no local de produção e que os vegetais foram submetidos a uma inspecção antes da exportação tendo-se revelado isentos de <i>Aculops fuchsiae</i> Keifer.</p>
39 — Árvores e arbustos, destinados à plantação, excepto sementes e vegetais em cultura de tecidos, originários de países terceiros, excepto países europeus e mediterrânicos.	<p>Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 1, 2, 3, 9, 13, 15, 16, 17 e 18, do anexo III, da parte B, n.º 1, do anexo III e da parte A, n.ºs 8.1, 8.2, 9, 10, 11.1, 11.2, 12, 13.1, 13.2, 14, 15, 17, 18, 19.1, 19.2, 20, 22.1, 22.2, 23.1, 23.2, 24, 25.5, 25.6, 26, 27.1, 27.2, 28, 29, 32.1, 32.2, 33, 34, 36.1, 36.2, 37, 38.1 e 38.2 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais:</p> <p>a) Estão limpos (isentos de resíduos vegetais) e desprovidos de flores e frutos; e</p> <p>b) Foram produzidos em viveiros; e</p> <p>c) Foram inspeccionados em momentos apropriados antes da exportação e estavam isentos de sintomas de bactérias prejudiciais, vírus e organismos afins, bem como isentos de sinais ou sintomas de nemátodos, insectos, ácaros e fungos prejudiciais, ou foram submetidos a tratamento apropriado a fim de eliminar tais organismos.</p>



Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
40 — Árvores e arbustos de folha caduca, destinados à plantação, excepto sementes e vegetais em cultura de tecidos, originários de países terceiros, excepto países europeus e mediterrânicos.	Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 2, 3, 9, 15, 16, 17 e 18, do anexo III, da parte B, n.º 1, do anexo III e da parte A, n.ºs 11.1, 11.2, 11.3, 12, 13.1, 13.2, 14, 15, 17, 18, 19.1, 19.2, 20, 22.1, 22.2, 23.1, 23.2, 24, 33, 36.1, 38.1, 38.2, 39 e 45.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais se encontram em período de dormência e estão desprovidos de folhas.
41 — Vegetais anuais e bienais, destinados à plantação, excepto gramineas e sementes, originários de países terceiros, excepto países europeus e mediterrânicos.	Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 11 e 13, do anexo III e da parte A, n.ºs 25.5, 25.6, 32.1, 32.2, 32.3, 33, 34, 35.1 e 35.2 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Foram produzidos em viveiros; e</li> <li>b) Estão isentos de resíduos vegetais e desprovidos de flores e frutos; e</li> <li>c) Foram inspeccionados em momentos apropriados antes da sua exportação tendo-se revelado: <ul style="list-style-type: none"> <li>Isentos de sintomas de bactérias, vírus e organismos afins prejudiciais; e</li> <li>Isentos de sinais ou sintomas de nemátodos, insectos, ácaros e fungos prejudiciais, ou foram submetidos a tratamento apropriado a fim de eliminar tais organismos.</li> </ul> </li> </ul>
42 — Vegetais da família Gramineae de espécies ornamentais perenes da subfamília das Bambusoideae, Panicoideae e dos géneros <i>Buchloe</i> , <i>Bouteloua</i> Lag., <i>Calamagrostis</i> , <i>Cortaderia</i> Stapf., <i>Glyceria</i> R. Bz., <i>Hakonechloa</i> Mak. Ex Honda, <i>Hystrix</i> , <i>Molinia</i> , <i>Phalaris</i> L., <i>Shibataea</i> , <i>Spartina</i> Schreb., <i>Stipa</i> L. e <i>Uniola</i> L., destinados à plantação, excepto sementes, originários de países terceiros, excepto países europeus e mediterrânicos.	Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 33 e 34 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Foram produzidos em viveiros; e</li> <li>b) Estão isentos de resíduos vegetais e desprovidos de flores e frutos; e</li> <li>c) Foram inspeccionados em momentos apropriados antes da sua exportação tendo-se revelado: <ul style="list-style-type: none"> <li>Isentos de sintomas de bactérias, vírus e organismos afins prejudiciais; e</li> <li>Isentos de sinais ou sintomas de nemátodos, insectos, ácaros e fungos prejudiciais, ou foram submetidos a tratamento apropriado a fim de eliminar tais organismos.</li> </ul> </li> </ul>
43 — Vegetais natural ou artificialmente ananizados destinados à plantação, excepto sementes, originários de países não europeus.	Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 1, 2, 3, 9, 13, 15, 16, 17 e 18, do anexo III, da parte B, n.º 1, do anexo III e da parte A, n.ºs 8.1, 9, 10, 11.1, 11.2, 12, 13.1, 13.2, 14, 15, 17, 18, 19.1, 19.2, 20, 22.1, 22.2, 23.1, 23.2, 24, 25.5, 25.6, 26, 27.1, 27.2, 28, 32.1, 32.2, 33, 34, 36.1, 36.2, 37, 38.1, 38.2, 39, 40 e 42 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que: <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Os vegetais incluindo os colhidos directamente em habitats naturais, foram produzido, mantidos e conduzidos pelo menos durante dois anos consecutivos antes da expedição em viveiros registados oficialmente, submetidos a um regime de controlo sob vigilância oficial;</li> <li>b) Os vegetais produzidos nos viveiros referidos na alínea a) foram: <ul style="list-style-type: none"> <li>aa) Pelo menos durante o período referido na alínea a): <ul style="list-style-type: none"> <li>Envasados, sendo os vasos colocados em prateleiras distantes do solo de 50 cm, pelo menos;</li> <li>Submetidos a tratamentos apropriados para garantir a erradicação das ferrugens não europeias, a substância activa, a concentração e a data de aplicação destes tratamentos deve figurar no certificado fitossanitário previsto no presente diploma, no ponto «Desinfestação e/ou tratamento de desinfecção»;</li> <li>Oficialmente inspeccionados pelo menos seis vezes por ano a intervalos adequados para detecção da presença de determinados organismos prejudiciais, indicados nos anexos do presente diploma. Essas inspecções, devem também ter sido efectuadas em vegetais que se encontrem na vizinhança imediata dos viveiros referidos na alínea a), devem consistir, pelo menos, no exame visual de cada linha do campo ou do viveiro e no exame visual de todas as partes do vegetal que se encontrem acima do substrato, efectuados através da observação de uma amostra aleatória constituída por, pelo menos, 300 vegetais de um determinado género, se o número de vegetais desse género não for superior a 3000, ou por 10 % dos vegetais se o número de vegetais desse género for superior a 3000;</li> <li>Considerados, na sequência dessas inspecções, isentos dos organismos prejudiciais relevantes especificados no travessão</li> </ul> </li> </ul> </li> </ul>

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
<p>44 — Vegetais herbáceos perenes, destinados à plantação, excepto sementes, das famílias Caryophyllaceae (excepto <i>Dianthus</i> L.), Compositae (excepto <i>Dendranthema</i> (DC.) Des Moul.), Cruciferae, Leguminosae e Rosaceae (excepto <i>Fragaria</i> L.), originários de países terceiros excepto países europeus e mediterrânicos.</p>	<p>anterior. Os vegetais infestados devem ser removidos. Os restantes vegetais devem, quando necessário, ser eficazmente tratados, devendo além disso ser mantidos por um período adequado e ser inspeccionados para assegurar que se encontram isentos desses organismos prejudiciais;</p> <p>Plantados, num substrato artificial não usado ou num substrato natural, tratado por fumigação ou por um tratamento pelo calor adequado, e foram em seguida examinados e considerados isentos de quaisquer organismos prejudiciais;</p> <p>Mantidos em condições destinadas a assegurar que o substrato se encontrava isento de organismos prejudiciais e foram, nas duas semanas anteriores à expedição:</p> <p>Sacudidos e lavados com água limpa para remover o substrato original e mantidos com raiz nua; ou</p> <p>Sacudidos e lavados com água limpa para remover o substrato original e replantados num substrato que satisfaz as condições previstas no quinto travessão da subalínea aa); ou</p> <p>Submetidos a tratamentos adequados para assegurar que o substrato está isento de organismos prejudiciais; a substância activa, a concentração e a data de aplicação desses tratamentos devem ser mencionados no certificado fitossanitário previsto no presente diploma, no ponto «Desinfestação e/ou tratamento de desinfecção».</p> <p>bb) Embalados em contentores fechados oficialmente selados que ostentam o número de registo do viveiro registado; esse número deve também ser indicado no ponto «Declaração suplementar» do certificado fitossanitário previsto no presente diploma, para permitir a identificação das remessas.</p> <p>Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 32.1, 32.2, 32.3, 33 e 34 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais:</p> <p>a) Foram produzidos em viveiros; e</p> <p>b) Estão isentos de resíduos vegetais, e desprovidos de flores e frutos; e</p> <p>c) Foram inspeccionados em momentos apropriados antes da sua expedição, tendo-se revelado:</p> <p>Isentos de sintomas de bactérias, vírus e organismos afins prejudiciais; e</p> <p>Isentos de sinais ou sintomas de nemátodos, insectos, ácaros e fungos prejudiciais, ou foram submetidos a tratamento apropriado a fim de eliminar tais organismos.</p>
<p>45 — (Suprimido.)</p> <p>45.1 — Vegetais de espécies herbáceas e vegetais de <i>Ficus</i> L. e <i>Hibiscus</i> L., destinados à plantação, excepto bolbos, rizomas, sementes e tubérculos, originários de países não europeus.</p>	<p>Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 27.1, 27.2, 28, 29, 32.1, 32.3 e 36.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais:</p> <p>a) São originários de uma área estabelecida no país exportador pelo organismo nacional de protecção fitossanitária desse país como isenta de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações não europeias), em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e mencionada no certificado fitossanitário, na rubrica «Declaração adicional»; ou</p> <p>b) São originários de um local de produção estabelecido no país exportador pelo organismo nacional de protecção fitossanitária desse país como isento de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações não europeias), em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e mencionado no certificado fitossanitário, na rubrica «Declaração adicional», e ainda declarado isento de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações não europeias) na sequência de inspeções oficiais realizadas pelo menos de três em três semanas durante as nove semanas anteriores à exportação; ou</p> <p>c) Caso tenha sido detectada no local de produção a presença de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações não europeias), são mantidos ou produzidos nesse local de produção e foram submetidos a um tratamento adequado de forma a assegurar a ausência de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações não europeias), tendo sido o referido local de produção posteriormente declarado isento de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações não europeias) em consequência de aplicação de procedimentos adequados destinados à sua erradicação, na sequência, tanto de inspeções oficiais realizadas semanalmente durante as nove semanas anteriores à exportação, como de um procedimento de verificação ao longo do referido período, sendo que a descrição do tratamento deve constar do certificado fitossanitário.</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
45.2 — Flores cortadas de <i>Aster</i> spp., <i>Eryngium</i> L., <i>Gypsophila</i> L., <i>Hypericum</i> L., <i>Lisianthus</i> L., <i>Rosa</i> L., <i>Solidago</i> L., <i>Trachelium</i> L. e produtos hortícolas de folhas de <i>Ocimum</i> L., originários de países não europeus.	<p>Constatação oficial de que as flores cortadas e os produtos hortícolas de folhas:</p> <p>São originários de um país isento de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações não europeias); ou</p> <p>Imediatamente antes da exportação, foram inspeccionados oficialmente e declarados isentos de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações não europeias).</p>
<p>45.3 — Vegetais de <i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) Karsten ex Farw. Destinados à plantação, excepto sementes, originários de países em que é conhecida a ocorrência de Tomato yellow leaf curl virus:</p> <p>a) Onde não é conhecida a ocorrência de <i>Bemisia tabaci</i> Genn.;</p> <p>b) Onde é conhecida a ocorrência de <i>Bemisia tabaci</i> Genn.</p>	<p>Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 13, do anexo III e da parte A, n.ºs 25.5, 25.6 e 25.7 da secção I, do anexo IV:</p> <p>No que respeita à alínea a) da coluna da esquerda, constatação oficial de que não se observaram sintomas de Tomato yellow leaf curl virus nos vegetais;</p> <p>No que respeita à alínea b) da coluna da esquerda, constatação oficial de que:</p> <p>a) Não se observaram sintomas de Tomato yellow leaf curl virus nos vegetais e que:</p> <p>aa) Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de <i>Bemisia tabaci</i> Genn.; ou</p> <p>bb) O local de produção foi considerado isento de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. Na sequência de inspeções oficiais efectuadas pelo menos mensalmente durante os três meses anteriores à exportação;</p> <p>ou</p> <p>b) Não se observaram sintomas de Tomato yellow leaf curl virus no local de produção e este foi submetido a um tratamento adequado e a um controlo destinados a assegurar a isenção de <i>Bemisia tabaci</i> Genn.</p>
<p>46 — Vegetais destinados à plantação, excepto sementes, bolbos, tubérculos, estolhos e rizomas, originários de países onde é conhecida a ocorrência de determinados organismos prejudiciais.</p> <p>Os organismos prejudiciais em causa são os seguintes:</p> <p><i>Bean golden mosaic virus</i>;</p> <p><i>Cowpea mild mottle virus</i>;</p> <p><i>Lettuce infectious yellows virus</i>;</p> <p><i>Pepper mild tigré virus</i>;</p> <p><i>Squash leaf curl virus</i>;</p> <p>Outros vírus transmissíveis pela <i>Bemisia tabaci</i> Genn.:</p> <p>a) Onde não é conhecida a ocorrência de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações não europeias) ou de outros vectores dos organismos prejudiciais em causa.</p> <p>b) Onde é conhecida a ocorrência de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações não europeias) ou de outros vectores dos organismos prejudiciais em causa.</p>	<p>Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis, aos vegetais constantes da parte A, n.º 13, do anexo III e da parte A, n.ºs 25.5, 25.6, 32.1, 32.2, 32.3, 35.1, 35.2, 44, 45, 45.1, 45.2 e 45.3 da secção I, do anexo IV:</p> <p>No que respeita à alínea a) da coluna da esquerda, constatação oficial de que não se observaram nos vegetais sintomas da presença dos organismos prejudiciais relevantes, durante todo o seu ciclo vegetativo;</p> <p>No que respeita à alínea b) da coluna da esquerda, constatação oficial de que não se observaram nos vegetais sintomas da presença dos organismos prejudiciais relevantes, durante um período adequado; e</p> <p>a) Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. e de outros vectores dos organismos prejudiciais em causa; ou</p> <p>b) O local de produção foi reconhecido como isento de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. e de outros vectores dos organismos prejudiciais em causa, aquando das inspeções oficiais efectuadas em momentos apropriados; ou</p> <p>c) Os vegetais foram submetidos a tratamento apropriado a fim de erradicar a <i>Bemisia tabaci</i> Genn..</p>
47 — Sementes de <i>Helianthus annuus</i> L.....	<p>Constatação oficial de que:</p> <p>a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas isentas de <i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berl. et de Toni; ou</p> <p>b) As sementes, excepto as provenientes de variedades resistentes a todas as raças de <i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berl. et de Toni, presentes na área de produção, foram submetidas a tratamento apropriado contra a <i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berl. et de Toni.</p>
48 — Sementes de <i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) Karsten ex Farw	<p>Constatação oficial de que as sementes foram obtidas por meio de um método apropriado de extração com ácido ou outro método equivalente, aprovado em conformidade com o procedimento comunitário adequado; e</p> <p>a) As sementes são originárias de áreas em que não é conhecida a ocorrência de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>Michiganensis</i> (Smith) Davis et al., <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>Vesicatoria</i> (Doidge) Dye nem de Potato spindle tuber viroid; ou</p> <p>b) Não se observaram nos vegetais, no local de produção, sintomas das doenças causadas por aqueles organismos prejudiciais, durante todo o seu ciclo vegetativo; ou</p> <p>c) As sementes foram submetidas a testes oficiais, pelo menos para detecção desses organismos prejudiciais, em amostras representativas e por meio de métodos apropriados, tendo-se revelado isentas daqueles organismos prejudiciais.</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
49.1 — Sementes de <i>Medicago sativa</i> L. ....	<p>Constatação oficial de que:</p> <p>a) Não se observaram sintomas da presença de <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kühn) Filipjev no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo e não se detectou <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kühn) Filipjev, nos testes laboratoriais feitos a uma amostra representativa; ou</p> <p>b) Foi feita uma fumigação antes da exportação.</p>
49.2 — Sementes de <i>Medicago sativa</i> L., originárias de países onde é conhecida a ocorrência de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>Insidiosus</i> Davis <i>et al.</i>	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 49.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:</p> <p>a) Não foi detectada a ocorrência de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>Insidiosus</i> Davis <i>et al.</i>, nem na exploração nem na sua vizinhança imediata, no decurso dos últimos dez anos;</p> <p>b) Se verifica uma das seguintes alternativas:</p> <p>A variedade cultivada é reconhecida como altamente resistente ao <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>Insidiosus</i> Davis <i>et al.</i>; ou</p> <p>A cultura não tinha ainda entrado no seu quarto ciclo vegetativo completo após a sementeira, quando foi colhida a semente, não tendo havido mais do que uma colheita de sementes dessa cultura; ou</p> <p>O teor de matéria inerte, determinado de acordo com as normas aplicáveis à certificação de sementes comercializadas na Comunidade Europeia, não excede 0,1 % em peso;</p> <p>c) Não se observaram sintomas da presença de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>Insidiosus</i> Davis <i>et al.</i> no local de produção, nem em qualquer campo de cultura de <i>Medicago sativa</i> L. próximo, durante o último ciclo vegetativo completo ou, quando apropriado, nos dois últimos ciclos vegetativos;</p> <p>d) A cultura foi produzida num terreno que, durante os três anos que antecederam a sementeira, não foi cultivado com <i>Medicago sativa</i> L.</p>
50 — Sementes de <i>Oryza sativa</i> L. ....	<p>Constatação oficial de que:</p> <p>a) As sementes foram submetidas a testes oficiais por meio de métodos nematológicos apropriados, tendo-se revelado isentas de <i>Aphelenchoides besseyi</i> Christie; ou</p> <p>b) As sementes foram submetidas a tratamento com água quente, ou a qualquer outro tratamento apropriado contra o <i>Aphelenchoides besseyi</i> Christie.</p>
51 — Sementes de <i>Phaseolus</i> L. ....	<p>Constatação oficial de que:</p> <p>a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como isentas de <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>Phaseoli</i> (Smith) Dye; ou</p> <p>b) Uma amostra representativa de sementes foi testada tendo-se revelado isenta de <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>Phaseoli</i> (Smith) Dye.</p>
52 — Sementes de <i>Zea mays</i> L. ....	<p>Constatação oficial de que:</p> <p>a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como isentas de <i>Erwinia stewartii</i> (Smith) Dye; ou</p> <p>b) Uma amostra representativa de sementes foi testada tendo-se revelado isenta de <i>Erwinia stewartii</i> (Smith) Dye.</p>
53 — Sementes dos géneros <i>Triticum</i> , <i>Secale</i> e <i>X Triticosecale</i> , originárias do Afeganistão, Índia, Irão, Iraque, México, Nepal, Paquistão, África do Sul e EUA onde é conhecida a ocorrência de <i>Tilletia indica</i> Mitra.	<p>Constatação oficial de que as sementes são originárias de uma área reconhecida como isenta de <i>Tilletia indica</i> Mitra, sendo que o nome da área deverá ser mencionado no certificado fitossanitário.</p>
54 — Grão dos géneros <i>Triticum</i> , <i>Secale</i> e <i>X Triticosecale</i> , originárias do Afeganistão, África do Sul, Índia, Irão, Iraque, México, Nepal, Paquistão, África do Sul e EUA onde é conhecida a ocorrência de <i>Tilletia indica</i> Mitra.	<p>Constatação oficial de que:</p> <p>a) O grão é originário de uma área ou de áreas reconhecida(s) como isenta(s) de <i>Tilletia indica</i> Mitra. O nome da área ou das áreas, deverá ser mencionado no certificado fitossanitário, na rubrica «Local de origem»; ou</p> <p>b) Não foram observados sintomas de <i>Tilletia indica</i> Mitra em vegetais no local de produção, durante o último ciclo vegetativo completo, e os testes efectuados a amostras representativas do grão, retiradas na altura da colheita e antes da sua expedição, as mesmas revelaram-se isentas de <i>Tilletia indica</i> Mitra, devendo ser mencionado no certificado fitossanitário, na rubrica «Nome do produto», que o grão foi testado tendo-se revelado isento de <i>Tilletia indica</i> Mitra.</p>

## SECÇÃO II

## Vegetais, produtos vegetais e outros objectos originários da Comunidade Europeia

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
1 — (Suprimido.) 2 — Madeira de <i>Platanus</i> L., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada.	Constatação oficial de que: a) A madeira é originária de áreas reconhecidas como isentas de <i>Ceratocystis fimbriata</i> f. sp. <i>Platani</i> Walter; ou b) Deverá ser visível sobre a madeira ou na sua embalagem de acordo com a prática comercial corrente, a marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, comprovativa de que a madeira foi submetida a uma secagem em câmara até atingir um teor de humidade inferior a 20 %, expresso em percentagem de matéria seca, no momento desta operação, segundo um programa adequado de tempo/temperatura.
3 — (Suprimido.) 4 — Vegetais de <i>Pinus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes	Constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de <i>Scirrhia pini</i> Funk et Parker no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo.
5 — Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L., <i>Pseudotsuga</i> Carr., e <i>Tsuga</i> Carr., destinados à plantação, excepto sementes.	Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis, aos vegetais constantes da parte A, n.º 4 da secção II do anexo IV, constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de <i>Melampsora medusae</i> Thümen, nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo.
6 — Vegetais de <i>Populus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.	Constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de <i>Melampsora medusae</i> Thümen, nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo.
7 — Vegetais de <i>Castanea</i> Mill. e <i>Quercus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.	Constatação oficial de que: a) Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murril) Barr; ou b) Não se observaram sintomas da presença de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murril) Barr, nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo.
8 — Vegetais de <i>Platanus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.	Constatação oficial de que: a) Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de <i>Ceratocystis fimbriata</i> f. sp. <i>Platani</i> Walter; ou b) Não se observaram sintomas da presença de <i>Ceratocystis fimbriata</i> f. sp. <i>Platani</i> Walter, nem no local de produção nem na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo.
9 — Vegetais de <i>Amelanchier</i> Med., <i>Chaenomeles</i> Lindl., <i>Cotoneaster</i> Ehrh., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Eriobotrya</i> Lindl., <i>Malus</i> Mill., <i>Mespilus</i> L., <i>Photinia davidiana</i> (Dcne.) Cardot, <i>Pyracantha</i> Roem., <i>Pyrus</i> L. e <i>Sorbus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.	Constatação oficial de que: a) Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al., de acordo com o procedimento comunitário adequado; ou b) Foram arrancados os vegetais que, no campo de produção ou na sua vizinhança imediata, apresentavam sintomas de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al.
10 — Vegetais de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos, excepto frutos e sementes.	Constatação oficial de que: a) Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de <i>Spiroplasma citri</i> Saglio et al., <i>Phoma tracheiphila</i> (Petri) Kanchaveli e Gikashvili, Citrus vein enation woody gall e Citrus tristeza virus (estirpes europeias); ou b) Os vegetais foram produzidos de acordo com um esquema de certificação que exige que provenham em linha directa de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido a testes oficiais individuais, pelo menos para o Citrus tristeza virus (estirpes europeias) e Citrus vein enation woody gall, usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, aprovados em conformidade com o procedimento comunitário adequado, e foram cultivados permanentemente em estufas à prova de insectos ou em recintos isolados em que não se tenham observado sintomas da presença de <i>Spiroplasma citri</i> Saglio et al., <i>Phoma tracheiphila</i> (Petri) Kanchaveli e Gikashvili, Citrus vein enation woody gall e Citrus tristeza virus (estirpes europeias); ou c) Os vegetais: Foram produzidos de acordo com um esquema de certificação, que exige que provenham em linha directa de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido a testes oficiais individuais, pelo menos para o Citrus vein enation woody gall

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
	<p>e <i>Citrus tristeza virus</i> (estirpes europeias), usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, aprovados em conformidade com o procedimento comunitário adequado, e revelaram-se isentos de <i>Citrus tristeza virus</i> (estirpes europeias), e certificados como isentos pelo menos para o <i>Citrus tristeza virus</i> (estirpes europeias) em testes oficiais individuais efectuados de acordo com os métodos mencionados neste ponto;</p> <p>Foram inspeccionados não tendo sido observados sintomas da presença de <i>Spiroplasma citri</i> Saglio <i>et al.</i>, <i>Phoma tracheiphila</i> (Petri) Kanchaveli e Gikashvili, <i>Citrus vein enation woody gall</i> e <i>Citrus tristeza virus</i> (estirpes europeias), desde o início do último ciclo vegetativo completo.</p>
<p>11 — Vegetais de Araceae, Marantaceae, Musaceae, <i>Persea</i> spp. E Strelitziaceae, enraizados ou com o substrato de cultura aderente ou associado.</p>	<p>Constatação oficial de que:</p> <p>a) Não se observou qualquer contaminação pelo <i>Radopholus similis</i> (Cobb) Thorne no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou</p> <p>b) Amostras de solo e de raízes de vegetais suspeitos foram submetidas, desde o início do último ciclo vegetativo completo, a testes nematológicos oficiais pelo menos para o <i>Radopholus similis</i> (Cobb) Thorne, tendo-se revelado isentas do organismo prejudicial em causa.</p>
<p>12 — Vegetais de <i>Fragaria</i> L. <i>Prunus</i> L. e <i>Rubus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.</p> <p>Os organismos prejudiciais relevantes são os seguintes:</p> <p>Em <i>Fragaria</i> L.:</p> <p><i>Phytophthora fragariae</i> Hickman var <i>fragariae</i>;  <i>Arabid mosaic virus</i>;  <i>Raspberry ringspot virus</i>;  <i>Strawberry crinckle virus</i>;  <i>Strawberry latent ringspot virus</i>;  <i>Strawberry mild yellow edge virus</i>;  <i>Tomato black ring virus</i>;  <i>Xanthomonas fragariae</i> Kennedy <i>et</i> King.</p> <p>Em <i>Prunus</i> L.:</p> <p><i>Apricot chlorotic leafroll mycoplasma</i>;  <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>Pruni</i> (Smith) Dye.</p> <p>Em <i>Prunus persicae</i> (L.) Batsch:</p> <p><i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>Persicae</i> (Prunier <i>et al.</i>) Young <i>et al.</i></p> <p>Em <i>Rubus</i> L.:</p> <p><i>Arabid mosaic virus</i>;  <i>Raspberry ringspot virus</i>;  <i>Strawberry latent ringspot virus</i>;  <i>Tomato black ring virus</i>.</p>	<p>Constatação oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas dos organismos prejudiciais relevantes; ou</p> <p>b) Não se observaram sintomas da presença dos organismos prejudiciais relevantes em vegetais no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo.</p>
<p>13 — Vegetais de <i>Cydonia</i> Mill. e <i>Pyrus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.</p>	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 9 da secção II, do anexo IV, constatação oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de <i>Pear decline mycoplasma</i>; ou</p> <p>b) Os vegetais que, no local de produção ou na sua vizinhança imediata, apresentavam sintomas que conduzissem à suspeita de contaminação pelo <i>Pear decline mycoplasma</i>, foram eliminados daquele local durante os três últimos ciclos vegetativos completos.</p>
<p>14 — Vegetais de <i>Fragaria</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.</p>	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 12 da secção II, do anexo IV, constatação oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de <i>Aphelenchoides besseyi</i> Christie; ou</p> <p>b) Não se observaram sintomas da presença de <i>Aphelenchoides besseyi</i> Christie em vegetais no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou</p> <p>c) No caso de vegetais em cultura de tecidos, aqueles provêm de vegetais que se encontram nas condições referidas na alínea b) ou foram submetidos a testes oficiais, de acordo com métodos nematológicos apropriados, tendo-se revelado isentos de <i>Aphelenchoides besseyi</i> Christie.</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
<p>15 — Vegetais de <i>Malus</i> Mill., destinados à plantação, excepto sementes.</p>	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 9 da secção II, do anexo IV, constatação oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de Apple proliferation mycoplasma; ou</p> <p>b):</p> <p>aa) Os vegetais, excepto os produzidos a partir de semente:</p> <p>Foram certificados oficialmente de acordo com um esquema de certificação que exige que provenham em linha directa de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido a testes oficiais, pelo menos para o Apple proliferation mycoplasma, usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, tendo-se revelado isento desse organismo prejudicial; ou</p> <p>Provêm em linha directa de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido, pelo menos uma vez durante os seis últimos ciclos vegetativos completos, a testes oficiais, pelo menos para o Apple proliferation mycoplasma, usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes tendo-se revelado isento desse organismo prejudicial;</p> <p>bb) Não se observaram sintomas da doença causada pelo Apple proliferation mycoplasma, nem em vegetais no local de produção, nem em vegetais susceptíveis situados na sua vizinhança imediata, desde o início dos três últimos ciclos vegetativos completos.</p>
<p>16 — Vegetais das seguintes espécies de <i>Prunus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes:</p> <p><i>Prunus amygdalus</i> Batsch;  <i>Prunus armeniaca</i> L.;  <i>Prunus blireiana</i> Andre;  <i>Prunus brigantina</i> Vill.;  <i>Prunus cerasifera</i> Ehrh.;  <i>Prunus cistena</i> Hansen;  <i>Prunus curdica</i> Fenzl et Fritsch;  <i>Prunus domestica</i> ssp. <i>Domestica</i> L.;  <i>Prunus domestica</i> ssp. <i>Insititia</i> (L.) C. K. Schneid.;  <i>Prunus domestica</i> ssp. <i>italica</i> (Borkh.) Hegi.;  <i>Prunus glandulosa</i> Thunb.;  <i>Prunus holosericea</i> Batal;  <i>Prunus hortulana</i> Bailey;  <i>Prunus japonica</i> Thunb.;  <i>Prunus mandshurica</i> (Maxim.) Koehne;  <i>Prunus maritima</i> Marsh.;  <i>Prunus mume</i> Sieb. et Zucc.;  <i>Prunus nigra</i> Ait.;  <i>Prunus persica</i> (L.) Batsch;  <i>Prunus salicina</i> L.;  <i>Prunus sibirica</i> L.;  <i>Prunus simonii</i> Carr.;  <i>Prunus spinosa</i> L.;  <i>Prunus tomentosa</i> Thunb.;  <i>Prunus triloba</i> Lindl.;  Outras espécies de <i>Prunus</i> L. susceptíveis ao Plum pox virus (Sharka).</p>	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 12 da secção II, do anexo IV, constatação oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de Plum pox virus; ou</p> <p>b):</p> <p>aa) Os vegetais, excepto os produzidos a partir de semente:</p> <p>Foram certificados oficialmente de acordo com um esquema de certificação que exige que provenham em linha directa de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido a testes oficiais, pelo menos para o Plum pox virus, usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes, tendo-se revelado isento desse organismo prejudicial; ou</p> <p>Provêm em linha directa de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido, pelo menos uma vez durante os três últimos ciclos vegetativos completos, a testes oficiais, pelo menos para Plum pox virus, usando indicadores apropriados ou métodos equivalentes tendo-se revelado isento desse organismo prejudicial.</p> <p>bb) Não se observaram sintomas da doença causada pelo Plum pox virus, nem em vegetais no local de produção, nem em vegetais susceptíveis situados na sua vizinhança imediata, desde o início dos três últimos ciclos vegetativos completos.</p> <p>cc) Os vegetais que no local de produção apresentavam sintomas de doenças causadas por outros vírus ou organismos afins, foram eliminados.</p>
<p>17 — Vegetais de <i>Vitis</i> L., excepto frutos e sementes . . . . .</p>	<p>Constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de <i>Grapevine flavescence doreé</i> MLO e <i>Xylophilus ampelinus</i> (Panagopoulos) Willems <i>et al.</i>, nos vegetais progenitores no local de produção, desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos completos.</p>
<p>18.1 — Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., destinados à plantação</p>	<p>Constatação oficial de que:</p> <p>a) Foram respeitadas as disposições comunitárias relativas ao combate do <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilbersky) Percival; e</p> <p>b) Os tubérculos são originários de uma área reconhecida como isenta de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>Sepedonicus</i> (Spieckermann et Kotthoff) Davis <i>et al.</i>, ou foram respeitadas as disposições comunitárias relativas ao combate do <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>Sepedonicus</i> (Spieckermann et Kotthoff) Davis <i>et al.</i>; e</p> <p>c) Os tubérculos são originários de um campo reconhecido como isento de <i>Globodera rostochiensis</i> (Wollenweber) Behrens e <i>Globodera pallida</i> (Stone) Berhens; e</p> <p>d):</p> <p>aa) Os tubérculos são originários de áreas onde não é conhecida a ocorrência de <i>Pseudomonas solanacearum</i> (Smith) Smith; ou</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
<p>18.2 — Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., destinados à plantação, excepto os tubérculos das variedades oficialmente aceites num ou mais Estados membros, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 154/2004, de 30 de Junho.</p> <p>18.3 — Vegetais de espécies pertencentes ao género <i>Solanum</i> L., ou seus híbridos, que formam estolhos ou tubérculos, destinados à plantação, excepto os tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., especificados na parte A, n.ºs 18.1 ou 18.2 da secção II, do anexo IV, e material destinado à manutenção da cultura, armazenado em bancos de genes ou em colecções de material genético.</p>	<p><i>bb</i>) Em áreas onde a ocorrência de <i>Pseudomonas solanacearum</i> (Smith) Smith é conhecida, e os tubérculos são originários de um local de produção isento de <i>Pseudomonas solanacearum</i> (Smith) Smith ou considerado isento na sequência da aplicação de um processo adequado destinado a erradicar o organismo nocivo em causa;</p> <p>e</p> <p>e) Os tubérculos são originários de áreas onde não é conhecida a ocorrência de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden <i>et al.</i> (todas as populações) e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen; ou em áreas onde é conhecida a ocorrência de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden <i>et al.</i> (todas as populações) e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen:</p> <p>Os tubérculos são originários de um local de produção considerado isento de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden <i>et al.</i> (todas as populações) e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen com base num exame anual das culturas hospedeiras por inspecção visual das plantas hospedeiras em alturas adequadas e por inspecção visual externamente e por corte dos tubérculos após a colheita de batatas cultivadas no local de produção, ou</p> <p>Após a colheita, os tubérculos foram objecto de amostragem aleatória e foram submetidos a um exame para detecção da presença de sintomas induzidos por um método adequado ou a testes laboratoriais, tendo sido inspecionados visualmente externamente e por corte dos tubérculos, em alturas adequadas e aquando do fecho das embalagens ou contentores antes da comercialização, em conformidade com as disposições de fecho previstas no Decreto-Lei n.º 216/2001, de 3 de Agosto, não tendo sido detectados sintomas de <i>Meloidogyne chitwoodi</i> Golden <i>et al.</i> (todas as populações) e <i>Meloidogyne fallax</i> Karssen.</p> <p>Sem prejuízo das exigências específicas aplicáveis aos tubérculos constantes da parte A, n.º 18.1 da secção II, do anexo IV, constatação oficial de que os tubérculos:</p> <p>a) Pertencem a selecções avançadas, sendo tal facto discriminado de modo apropriado no documento que acompanha os tubérculos em questão; e</p> <p>b) Foram produzidos na Comunidade Europeia; e</p> <p>c) Provêm em linha directa de material que foi mantido sob condições apropriadas e submetido, dentro da Comunidade Europeia, a testes oficiais de quarentena, de acordo com métodos apropriados, tendo-se revelado isento, de organismos prejudiciais.</p> <p>a) Os vegetais devem ter sido mantidos em condições de quarentena e terem-se revelado isentos de qualquer organismo prejudicial;</p> <p>b) Os testes de quarentena referidos na alínea a) devem:</p> <p>aa) Ser controlados pelo organismo de protecção dos vegetais do Estado membro em questão e executados por pessoal com formação científica, pertencente a esse organismo ou a qualquer outra instituição oficialmente credenciada;</p> <p>bb) Ser efectuados num local com instalações apropriadas, que impeçam a dispersão dos organismos prejudiciais e permitam manter o material, incluindo os vegetais indicadores, em condições que impossibilitem a dispersão de organismos prejudiciais;</p> <p>cc) Incidir sobre cada uma das unidades que compõem o material, devendo incluir:</p> <p>Exames visuais em intervalos de tempo regulares durante, pelo menos, um ciclo vegetativo completo, tendo em conta o tipo de material e seu estado de desenvolvimento durante o programa de testes, para detecção da presença de organismos prejudiciais;</p> <p>Testes, de acordo com métodos apropriados a serem submetidos à apreciação do Comité Fitossanitário Permanente, para pesquisa:</p> <p>Em todo o material proveniente da batateira de, pelo menos:</p> <p><i>Andean potato latent virus</i>;  <i>Arracacha virus B, estirpe oca</i>;  <i>Potato black ringspot virus</i>;  <i>Potato spindle tuber viroid</i>;  <i>Potato virus T</i>;  <i>Andean potato mottle virus</i>;  <i>Vírus comuns da batateira A, M, S, V, X e Y (incluindo Y<sup>p</sup>, Y<sup>n</sup> e Y<sup>c</sup>) e Potato leaf roll virus</i>;  <i>Clavibacter michiganensis ssp. Sepodonicus</i> (Spieckermann <i>et</i> Kotthoff) Davis <i>et al.</i>;  <i>Pseudomonas solanacearum</i> (Smith) Smith;</p>



Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
	<p>No caso da semente botânica de batata de, pelo menos, os vírus e viróides acima indicados;</p> <p>dd) Análise, por meio de testes mais adequados, de qualquer outro sintoma observado aquando dos exames visuais, de modo a identificar os organismos prejudiciais que causaram tais sintomas;</p> <p>c) O material que, nos testes indicados na alínea b), não se tenha revelado isento dos organismos prejudiciais referidos na mesma alínea deve ser imediatamente destruído ou submetido a medidas tendo em vista a eliminação dos organismos prejudiciais;</p> <p>d) Os organismos ou institutos de investigação que possuam este material, devem informar do facto o serviço oficial de protecção dos vegetais do respectivo Estado membro.</p>
<p>18.4 — Vegetais de espécies pertencentes ao género <i>Solanum</i> L., ou seus híbridos, que formam estolhos ou tubérculos, destinados à plantação, armazenados em bancos de genes ou em colecções de material genético.</p> <p>18.5 — Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L. excepto os mencionados na parte A, n.ºs 18.1, 18.2, 18.3 ou 18.4 da secção II, do anexo IV.</p>	<p>Os organismos ou institutos de investigação que possuam este material, devem informar do facto o serviço oficial de protecção dos vegetais do respectivo Estado membro.</p> <p>A embalagem ou, no caso de batatas transportadas a granel, o veículo de transporte, deve ostentar um número de registo, comprovativo de que as batatas foram produzidas por um produtor registado oficialmente, ou que provêm de armazéns ou centros de distribuição localizados na área de produção e registados oficialmente, indicando assim que os tubérculos estão isentos de <i>Pseudomonas solanacearum</i> (Smith) Smith e que foram respeitadas:</p> <p>a) As disposições comunitárias relativas ao combate do <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilbersky) Percival; e</p> <p>b) Se necessário, as disposições comunitárias relativas ao combate do <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>Sepedonicus</i> (Spieckermann et Kotthoff) Davis et al.</p>
<p>18.6 — Vegetais de <i>Solanaceae</i>, destinados à plantação, excepto sementes e vegetais constantes da parte A, n.ºs 18.4 ou 18.5 da secção II, do anexo IV.</p>	<p>Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis, aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 18.1, 18.2 e 18.3 da secção II, do anexo IV, constatação oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de Potato stolbur mycoplasma; ou</p> <p>b) Não se observaram sintomas da presença de Potato stolbur mycoplasma em vegetais no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo.</p>
<p>18.7 — Vegetais de <i>Capsicum annuum</i> L., <i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) Karsten ex. Farw., <i>Musa</i> L., <i>Nicotiana</i> L. e <i>Solanum melongena</i> L., destinados à plantação com excepção de sementes.</p>	<p>Sem prejuízo, se for caso disso, das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 18.6 da secção II, do anexo IV, constatação oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de áreas consideradas isentas de <i>Pseudomonas solanacearum</i> (Smith) Smith; ou</p> <p>b) No local de produção não se observaram sintomas de <i>Pseudomonas solanacearum</i> (Smith) Smith nos vegetais, desde o início do último ciclo vegetativo completo.</p>
<p>19 — Vegetais de <i>Humulus lupulus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.</p>	<p>Constatação oficial de que não se observaram sintomas da presença de <i>Verticillium albo-atrum</i> Rienke e Berthold e <i>Verticillium dahliae</i> Klebhan, em lúpulo no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo.</p>
<p>19.1 — Vegetais de <i>Palmae</i>, destinados à plantação, com diâmetro na base do caule superior a 5 cm, pertencentes aos seguintes géneros: <i>Brahea</i> Mart., <i>Butia</i> Becc., <i>Chamaerops</i> L., <i>Jubaea</i> Kunth, <i>Livistona</i> R. Br., <i>Phoenix</i> L., <i>Sabal</i> Adams, <i>Syagrus</i> Mart., <i>Trachycarpus</i> H. Wendl., <i>Trithrinax</i> Mart., <i>Washingtonia</i> Raf.</p>	<p>Constatação oficial de que os vegetais:</p> <p>a) Cresceram durante a sua vida numa área isenta de <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister), estabelecida pelo organismo nacional de protecção fitossanitária, em conformidade com as Normas Internacionais pertinentes para as Medidas Fitossanitárias; ou</p> <p>b) Cresceram, durante um período de pelo menos dois anos antes de serem postos em circulação, num local de produção:</p>
<p>20 — Vegetais de <i>Dendranthema</i> (DC.) Des Moul., <i>Dianthus</i> L. e <i>Pelargonium</i> L'Herit ex Ait., destinados à plantação, excepto sementes.</p>	<p>Registado e supervisionado pelo organismo nacional de protecção fitossanitária, do Estado-membro de origem; e</p> <p>Onde os vegetais foram colocados num sítio com completa protecção física contra a introdução de <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister), ou com a aplicação de tratamentos preventivos apropriados; e</p> <p>Onde, não foram observados sinais da presença de <i>Paysandisia archon</i> (Burmeister), no decurso de três inspecções oficiais levadas a efeito, por ano em alturas apropriadas.</p>
	<p>Constatação oficial de que:</p> <p>a) Não se observaram sinais da presença de <i>Heliothis armigera</i> Hübn. ou <i>Spodoptera littoralis</i> (Boisd.) no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo; ou</p> <p>b) Os vegetais foram submetidos a tratamento adequado para os proteger dos referidos organismos.</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
21.1 — Vegetais de <i>Dendranthema</i> (DC.) Des Moul., destinados à plantação, excepto sementes.	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 20 da secção II, do anexo IV, constatação oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais pertencem no máximo à terceira geração de material que se revelou isento de <i>Chrysanthemum stunt viroid</i>, nos testes virulógicos realizados, ou provêm directamente de material do qual, uma amostra representativa de pelo menos 10% se revelou isenta de <i>Chrysanthemum stunt viroid</i>, aquando da inspecção oficial efectuada durante a floração;</p> <p>b) Os vegetais ou estacas:</p> <p>Provêm de explorações que foram inspeccionadas oficialmente, pelo uma vez por mês durante os três meses que antecederam a expedição, não se tendo observado sintomas da presença de <i>Puccinia horiana</i> Hennings durante aquele período, e em cuja vizinhança imediata não haja conhecimento de terem ocorrido sintomas da presença de <i>Puccinia horiana</i> Hennings, nos três meses que antecederam a comercialização; ou</p> <p>Foram submetidos a tratamento adequado contra a <i>Puccinia horiana</i> Hennings;</p> <p>c) No caso de estacas não enraizadas, não se observaram sintomas da presença de <i>Didymella ligulicola</i> (Baker, Dimock et Davis) v. Arx, nem nas estacas nem nos vegetais de onde estas foram retiradas ou, no caso de estacas enraizadas, não se observaram sintomas da presença de <i>Didymella ligulicola</i> (Baker, Dimock et Davis) v. Arx, nem nas estacas nem nos canteiros de enraizamento.</p>
21.2 — Vegetais de <i>Dianthus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 20, da secção II, do anexo IV, constatação oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais provêm em linha directa de vegetais progenitores que se revelaram isentos de <i>Erwinia chrysanthemi</i> pv. <i>Dianthicola</i> (Hellmers) Dickey, <i>Pseudomonas caryophylli</i> (Burkholder) Starr et Burkholder e <i>Phialophora cinerescens</i> (Wollenw.) Van Beyma nos testes oficiais, efectuados pelo menos uma vez durante os dois últimos anos;</p> <p>b) Não se observaram nos vegetais sintomas dos organismos prejudiciais acima citados.</p>
22 — Bolbos de <i>Tulipa</i> L. e <i>Narcissus</i> L., excepto aqueles para os quais se indique, na embalagem ou de qualquer outra forma, que se destinam à venda directa aos utilizadores finais não envolvidos na produção profissional de flores de corte.	<p>Constatação oficial de que não se observaram sintomas de <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kühn) Filipjev nos vegetais, desde o início do último ciclo vegetativo completo.</p>
23 — Vegetais de espécies herbáceas, destinados à plantação, excepto: Bolbos; Vegetais da família <i>Gramineae</i> ; Rizomas; Sementes; Tubérculos.	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis, aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 20, 21.1 ou 21.2 da secção II, do anexo IV, constatação oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard) e de <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess); ou</p> <p>b) Não se observaram sinais de <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard) e de <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess) no local de produção, aquando das inspecções oficiais efectuadas, pelo menos mensalmente, nos três meses que antecederam a colheita; ou</p> <p>c) Imediatamente antes da comercialização, os vegetais foram inspeccionados oficialmente e declarados isentos de <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard) e <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess), e submetidos a tratamento apropriado contra <i>Liriomyza huidobrensis</i> (Blanchard) e <i>Liriomyza trifolii</i> (Burgess).</p>
24 — Vegetais com raízes, plantados ou destinados à plantação, cultivados ao livre.	<p>Deverá ser evidente que o local de produção é reconhecido como isento de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>Sepedonicus</i> (Spieckermann et Kotthoff) Davis et al., <i>Globodera pallida</i> (Stone) Berhens, <i>Globodera rostochiensis</i> (Wollenweber) Berhens e de <i>Synchytrium endobioticum</i> (Schilbersky) Percival.</p>
25 — Vegetais de <i>Beta vulgaris</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.	<p>Constatação oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de Beet leaf curl virus; ou</p> <p>b) Se desconhece a ocorrência de Beet leaf curl virus na área de produção e não se observaram sintomas da presença de Beet leaf curl virus no local de produção ou na sua vizinhança imediata, desde o início do último ciclo vegetativo completo.</p>
26 — Sementes de <i>Helianthus annuus</i> L. ....	<p>Constatação oficial de que:</p> <p>a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como isentas de <i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berl. et de Toni; ou</p> <p>b) As sementes, excepto as que foram produzidas a partir de variedades resistentes a todas as raças de <i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berl. et de Toni presentes na área de produção, foram submetidas a tratamento apropriado contra a <i>Plasmopara halstedii</i> (Farlow) Berl. et de Toni.</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas
26.1 — Vegetais de <i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) Karsten ex Farw. destinados à plantação, excepto sementes.	<p>Quando apropriado e sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 18.6 e 23 da secção II, do anexo IV, constatação oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de zonas reconhecidas como isentas de Tomato yellow leaf curl virus; ou</p> <p>b) Não se observaram sintomas de Tomato yellow leaf curl virus nos vegetais e que:</p> <p>aa) Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de <i>Bemisia tabaci</i> Genn.; ou</p> <p>bb) O local de produção foi considerado isento de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. Na sequência de inspeções oficiais efectuadas pelo menos mensalmente durante os três meses anteriores à exportação;</p> <p>ou</p> <p>c) não se observaram sintomas de Tomato yellow leaf curl virus no local de produção e este foi submetido a um tratamento adequado e a um controlo destinados a assegurar a isenção de <i>Bemisia tabaci</i> Genn.</p>
27 — Sementes de <i>Lycopersicon lycopersicum</i> (L.) Karsten ex Farw	<p>Constatação oficial de que as sementes foram obtidas por meio de um método apropriado de extracção pelo ácido, ou outro método equivalente, aprovado em conformidade com o procedimento comunitário adequado; e</p> <p>a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como isentas de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>Michiganensis</i> (Smith) Davis et al. ou de <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>Vesicatoria</i> (Doidge) Dye; ou</p> <p>b) Não se observaram nos vegetais, no local de produção, sintomas das doenças causadas por aqueles organismos prejudiciais, durante o último ciclo vegetativo completo; ou</p> <p>c) As sementes foram submetidas a testes oficiais, pelo menos para aqueles organismos prejudiciais, em amostras representativas e por meio de métodos apropriados, tendo-se revelado isentas dos referidos organismos.</p>
28.1 — Sementes de <i>Medicago sativa</i> L. ....	<p>Constatação oficial de que:</p> <p>a) Não se observaram sintomas da presença de <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kühn) Filipjev no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo e não se detectou <i>Ditylenchus dipsaci</i> (Kühn) Filipjev, nos testes laboratoriais feitos a uma amostra representativa; ou</p> <p>b) Foi feita uma fumigação antes da comercialização.</p>
28.2 — Sementes de <i>Medicago sativa</i> L. ....	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 28.1 da secção II, do anexo IV, constatação oficial de que:</p> <p>a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como isentas de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>Insidiosus</i> Davis et al.; ou</p> <p>b) Não foi detectada a ocorrência de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>Insidiosus</i> Davis et al. nem na exploração nem na sua vizinhança imediata, no decurso dos últimos dez anos e:</p> <p>A variedade cultivada é reconhecida como altamente resistente a <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>Insidiosus</i> Davis et al.; ou</p> <p>A cultura não tinha ainda entrado no seu quarto ciclo vegetativo completo após a sementeira, quando foi colhida a semente, não tendo havido mais do que uma colheita de sementes dessa cultura; ou</p> <p>O teor de matéria inerte, determinado de acordo com as normas aplicáveis à certificação de sementes comercializadas na Comunidade Europeia, não excede 0,1% em peso.</p> <p>Não se observaram sintomas da presença de <i>Clavibacter michiganensis</i> ssp. <i>Insidiosus</i> Davis et al. no local de produção, nem em qualquer campo de cultura de <i>Medicago sativa</i> L. próximo, durante o último ciclo vegetativo completo ou, quando apropriado, nos dois últimos ciclos vegetativos;</p> <p>A cultura foi produzida num terreno que, durante os três anos que antecederam a sementeira, não foi cultivado com <i>Medicago sativa</i> L.</p>
29 — Sementes de <i>Phaseolus</i> L. ....	<p>Constatação oficial de que:</p> <p>a) As sementes são originárias de áreas reconhecidas como isentas de <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>Phaseoli</i> (Smith) Dye; ou</p> <p>b) Uma amostra representativa de sementes foi testada tendo-se revelado isenta de <i>Xanthomonas campestris</i> pv. <i>Phaseoli</i> (Smith) Dye.</p>
30.1 — Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos.	As embalagens devem possuir uma marca de origem apropriada.

## PARTE B

**Exigências específicas relativas aos vegetais, produtos vegetais e outros objectos  
e que deverão ser respeitadas para efeitos de introdução  
e circulação dos mesmos, no interior de determinadas zonas protegidas**

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
1 — Madeira de coníferas (Coníferas).	<p>Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis à madeira constantes da parte A, n.ºs 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 7 da secção I, do anexo IV:</p> <p>a) A madeira deve ser descascada; ou</p> <p>b) Constatação oficial de que a madeira é originária de áreas reconhecidas isentas de <i>Dendroctonus micans</i> Kugelán; ou</p> <p>c) Deverá ser visível sobre a madeira ou na sua embalagem, de acordo com a prática comercial corrente, a marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, comprovativa de que a madeira foi submetida a uma secagem em câmara até atingir um teor de humidade inferior a 20 %, expresso em percentagem de matéria seca, no momento desta operação, segundo um programa adequado de tempo/temperatura.</p>	EL, IRL, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Jersey).
2 — Madeira de coníferas (Coníferas).	<p>Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis à madeira constantes da parte A, n.ºs 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 7 da secção I, do anexo IV e parte B, n.º 1, do anexo IV:</p> <p>a) A madeira deve ser descascada; ou</p> <p>b) Constatação oficial de que a madeira é originária de áreas reconhecidas como isentas de <i>Ips duplicatus</i> Sahlberg; ou</p> <p>c) Deverá ser visível sobre a madeira ou na sua embalagem, de acordo com a prática comercial corrente, a marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, comprovativa de que a madeira foi submetida a uma secagem em câmara até atingir um teor de humidade inferior a 20 %, expresso em percentagem de matéria seca, no momento desta operação, segundo um programa adequado de tempo/temperatura.</p>	EL, IRL, UK.
3 — Madeira de coníferas (Coníferas).	<p>Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis à madeira constantes da parte A, n.ºs 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 7 da secção I, do anexo IV e da parte B, n.ºs 1 e 2, do anexo IV:</p> <p>a) A madeira deve ser descascada; ou</p> <p>b) Constatação oficial de que a madeira é originária de áreas reconhecidas como isentas de <i>Ips typographus</i> Heer; ou</p> <p>c) Deverá ser visível sobre a madeira ou na sua embalagem, de acordo com a prática comercial corrente, a marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, comprovativa de que a madeira foi submetida a uma secagem em câmara até atingir um teor de humidade inferior a 20 %, expresso em percentagem de matéria seca, no momento desta operação, segundo um programa adequado de tempo/temperatura.</p>	IRL, UK.
4 — Madeira de coníferas (Coníferas).	<p>Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis à madeira constantes da parte A, n.ºs 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 7 da secção I, do anexo IV e da parte B, n.ºs 1, 2 e 3, do anexo IV:</p> <p>a) A madeira deve ser descascada; ou</p> <p>b) Constatação oficial de que a madeira é originária de áreas reconhecidas como isentas de <i>Ips amitinus</i> Eichhof; ou</p> <p>c) Deverá ser visível sobre a madeira ou na sua embalagem, de acordo com a prática comercial corrente, a marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, comprovativa de que a madeira foi submetida a uma secagem em câmara até atingir um teor de humidade inferior a 20 %, expresso em percentagem de matéria seca, no momento desta operação, segundo um programa adequado de tempo/temperatura.</p>	EL, F (Córsega) IRL, UK.
5 — Madeira de coníferas (Coníferas).	<p>Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis à madeira constantes da parte A, n.ºs 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 7 da secção I, do anexo IV e da parte B, n.ºs 1, 2, 3 e 4, do anexo IV:</p> <p>a) A madeira deve ser descascada; ou</p> <p>b) Constatação oficial de que a madeira é originária de áreas reconhecidas como isentas de <i>Ips cembrae</i> Heer; ou</p>	EL, IRL, UK (Irl. N, Ilha de Man).

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
<p>6 — Madeira de coníferas (Coníferas).</p> <p>6.1 — (Suprimido.)</p> <p>6.2 — (Suprimido.)</p> <p>6.3 — Madeira de <i>Castanea</i> Mill . . .</p>	<p>c) Deverá ser visível sobre a madeira ou na sua embalagem, de acordo com a prática comercial corrente, a marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, comprovativa de que a madeira foi submetida a uma secagem em câmara até atingir um teor de humidade inferior a 20 %, expresso em percentagem de matéria seca, no momento desta operação, segundo um programa adequado de tempo/temperatura.</p> <p>Quando apropriado, e sem prejuízo das exigências aplicáveis à madeira constantes da parte A, n.ºs 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5 e 7 da secção I, do anexo IV e da parte B, n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5. do anexo IV:</p> <p>a) A madeira deve ser descascada; ou</p> <p>b) Constatação oficial de que a madeira é originária de áreas reconhecidas isentas de <i>Ips sexdentatus</i> Boerner; ou</p> <p>c) Deverá ser visível sobre a madeira ou na sua embalagem, de acordo com a prática comercial corrente, a marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, comprovativa de que a madeira foi submetida a uma secagem em câmara até atingir um teor de humidade inferior a 20 %, expresso em percentagem de matéria seca, no momento desta operação, segundo um programa adequado de tempo/temperatura</p> <p>a) A madeira deve estar descascada; ou</p> <p>b) Constatação oficial de que a madeira:</p> <p>i) É originária de áreas reconhecidas como isentas de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill.) Barr. ou</p> <p>ii) Foi seca em estufa até atingir um teor de humidade, expresso em percentagem de matéria seca, inferior a 20 %, obtido através de um programa tempo/temperatura adequado; a realização desse tratamento deve ser comprovada através da marca «Kiln-dried» ou «K.D.» ou qualquer outra marca internacionalmente reconhecida, aposta na madeira ou na sua embalagem, em conformidade com as práticas correntes.</p>	<p>CY, IRL, UK (Irl. N, Ilha de Man).</p> <p>CZ, EL (Creta, Lesbos), IRL, S, UK (excepto a Ilha de Man).</p>
<p>7 — Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L. e <i>Pseudotsuga</i> Carr., com mais de 3 m de altura, excepto frutos e sementes.</p>	<p>Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 1, do anexo III, da parte A, n.ºs 8.1, 8.2, 9 e 10 da secção I, do anexo IV e da parte A, n.ºs 4 e 5 da secção II, do anexo IV, constatação oficial de que, o local de produção está isento de <i>Dendroctonus micans</i> Kugelan.</p>	<p>EL, IRL, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Jersey).</p>
<p>8 — Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr. e <i>Pinus</i> L., com mais de 3 m de altura, excepto frutos e sementes.</p>	<p>Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 1, do anexo III, da parte A, n.ºs 8.1, 8.2, 9 e 10 da secção I, do anexo IV, da parte A, n.ºs 4 e 5 da secção II, do anexo IV e da parte B, n.º 7, do anexo IV, constatação oficial de que o local de produção está isento de <i>Ips duplicatus</i> Sahlberg.</p>	<p>EL, IRL, UK.</p>
<p>9 — Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L. e <i>Pseudotsuga</i> Carr., com mais de 3 m de altura, excepto frutos e sementes.</p>	<p>Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 1, do anexo III, da parte A, n.ºs 8.1, 8.2, 9 e 10 da secção I, do anexo IV, da parte A, n.ºs 4 e 5 da secção II, do anexo IV e da parte B, n.ºs 7 e 8, do anexo IV, constatação oficial de que o local de produção está isento de <i>Ips typographus</i> Heer.</p>	<p>IRL, UK.</p>
<p>10 — Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr. e <i>Pinus</i> L., com mais de 3 m de altura, excepto frutos e sementes.</p>	<p>Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 1 do anexo III, da parte A, n.ºs 8.1, 8.2, 9 e 10 da secção I, do anexo IV, da parte A, n.ºs 4 e 5 da secção II, do anexo IV e da parte B, n.ºs 7, 8 e 9, do anexo IV, constatação oficial de que o local de produção está isento de <i>Ips amitinus</i> Eichhof.</p>	<p>EL, F (Córsega), IRL, UK.</p>
<p>11 — Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Pinus</i> L. e <i>Pseudotsuga</i> Carr., com mais de 3 m de altura, excepto frutos e sementes.</p>	<p>Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 1, do anexo III, da parte A, n.ºs 8.1, 8.2, 9 e 10 da secção I, do anexo IV, da parte A, n.ºs 4 e 5 da secção II, do anexo IV e da parte B, n.ºs 7, 8, 9 e 10 do anexo IV, constatação oficial de que o local de produção está isento de <i>Ips cembrae</i> Heer.</p>	<p>EL, IRL, UK (Irl. N, Ilha de Man).</p>
<p>12 — Vegetais de <i>Abies</i> Mill., <i>Larix</i> Mill., <i>Picea</i> A. Dietr. e <i>Pinus</i> L., com mais de 3 m de altura, excepto frutos e sementes.</p>	<p>Quando apropriado, e sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 1, do anexo III, da parte A, n.ºs 8.1, 8.2, 9 e 10 da secção I, do anexo IV, da parte A, n.ºs 4 e 5 da secção II, do anexo IV e da parte B, n.ºs 7, 8, 9, 10 e 11, do anexo IV, constatação oficial de que o local de produção está isento de <i>Ips sexdentatus</i> Boerner.</p>	<p>CY, IRL, UK (Irl. N, Ilha de Man).</p>
<p>13 — (Suprimido.)</p>		

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
14.1 — Casca isolada de coníferas (Coniferales).	Constatação oficial de que a mercadoria: a) Foi submetida a fumigação ou a outro tratamento apropriado contra os coleópteros da casca; ou b) É originária de áreas reconhecidas como isentas de <i>Dendroctonus micans</i> Kugelán.	EL, IRL, UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Jersey).
14.2 — Casca isolada de coníferas (Coniferales).	Sem prejuízo das disposições aplicáveis à casca constantes da parte B, n.º 14.1, do anexo IV, constatação oficial de que a mercadoria: a) Foi submetida a fumigação ou a outro tratamento apropriado contra os coleópteros da casca; ou b) É originária de áreas reconhecidas como isentas de <i>Ips amitinus</i> Eichhof.	EL, F (Córsega), IRL, UK.
14.3 — Casca isolada de coníferas (Coniferales).	Sem prejuízo das disposições aplicáveis à casca constantes da parte B, n.ºs 14.1 e 14.2, do anexo IV, constatação oficial de que a mercadoria: a) Foi submetida a fumigação ou a outro tratamento apropriado contra os coleópteros da casca; ou b) É originária de áreas reconhecidas como isentas de <i>Ips cembrae</i> Heer.	EL, IRL, UK (Irl. N, Ilha de Man).
14.4 — Casca isolada de coníferas (Coniferales).	Sem prejuízo das disposições aplicáveis à casca constantes da parte B, n.ºs 14.1, 14.2 e 14.3, do anexo IV, constatação oficial de que a mercadoria: a) Foi submetida a fumigação ou a outro tratamento apropriado contra os coleópteros da casca; ou b) É originária de áreas reconhecidas como isentas de <i>Ips duplicatus</i> Sahlberg.	EL, IRL, UK.
14.5 — Casca isolada de coníferas (Coniferales).	Sem prejuízo das disposições aplicáveis à casca constantes da parte B, n.ºs 14.1, 14.2, 14.3 e 14.4, do anexo IV, constatação oficial de que a mercadoria: a) Foi submetida a fumigação ou a outro tratamento apropriado contra os coleópteros da casca; ou b) É originária de áreas reconhecidas como isentas de <i>Ips sexdentatus</i> Boerner.	CY, IRL, UK (Irl. N, Ilha de Man).
14.6 — Casca isolada de coníferas (Coniferales).	Sem prejuízo das disposições aplicáveis à casca constantes da parte B, n.ºs 14.1, 14.2, 14.3, 14.4 e 14.5, do anexo IV, constatação oficial de que a mercadoria: a) Foi submetida a fumigação ou a outro tratamento apropriado contra os coleópteros da casca; ou b) É originária de áreas reconhecidas como isentas de <i>Ips typographus</i> Heer.	IRL, UK.
14.7 — (Suprimido.)		
14.8 — (Suprimido.)		
14.9 — Casca isolada de <i>Castanea</i> Mill.	Constatação oficial de que a casca isolada: a) É originária de áreas reconhecidas como isentas de <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill.) Barr.; ou b) Foi submetida a fumigação ou a outro tratamento adequado contra <i>Cryphonectria parasitica</i> (Murrill.) Barr., de acordo com especificações aprovadas em conformidade com o disposto na legislação comunitária; a realização dessa fumigação deve ser comprovada pela indicação, nos certificados fitossanitários, da substância activa, da temperatura mínima da casca, da intensidade (g/m <sup>3</sup> ) e do tempo de exposição (h).	CZ, DK, EL (Creta, Lesbos), IRL, S, UK (excepto a ilha de Man).
15 — Vegetais de <i>Larix</i> Mill. destinados à plantação, excepto sementes.	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 1, do anexo III, da parte A, n.ºs 8.1, 8.2 e 10 da secção I, do anexo IV, da parte A, n.º 5 da secção II, do anexo IV e da parte B, n.ºs 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais foram produzidos em viveiros e que o local de produção está isento de <i>Cephalcia lariciphila</i> (Lag.) Morelet.	IRL, UK (Irl. N, Ilha de Man e Jersey).
16 — Vegetais de <i>Pinus</i> L., <i>Picea</i> A. Dietr., <i>Larix</i> Mill., <i>Abies</i> Mill., e <i>Pseudotsuga</i> Carr., destinados à plantação, excepto sementes.	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 1, do anexo III, da parte A, n.ºs 8.1, 8.2 e 9 da secção I, do anexo IV, da parte A, n.º 4 da secção II, do anexo IV e da parte B, n.ºs 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 15, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais foram produzidos em viveiros e que o local de produção está isento de <i>Gremmeniella abietina</i> (Klug.).	IRL, UK (Irl. N).
17 — (Suprimido.)		

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
18 — Vegetais de <i>Picea</i> A. Dietr., destinados à plantação, excepto sementes.	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 1, do anexo III, da parte A, n.ºs 8.1, 8.2 e 10 da secção I, do anexo IV, da parte A, n.º 5 da secção II, do anexo IV e da parte B, n.ºs 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 16, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais foram produzidos em viveiros e que o local de produção está isento de <i>Gilpinia hercyniae</i> (Hartig).	EL, IRL, UK (Irl. N, Ilha de Man e Jersey).
19 — Vegetais de <i>Eucalyptus</i> l'Herit., excepto frutos e sementes.	Constatação oficial de que: a) Os vegetais estão isentos de solo e foram submetidos a tratamento contra o <i>Gonipterus scutellatus</i> Gyll.; ou b) Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de <i>Gonipterus scutellatus</i> Gyll..	EL, P (Açores).
20.1 — Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., destinados à plantação.	Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 10 e 11, do anexo III, da parte A, n.ºs 25.1, 25.2, 25.3, 25.4, 25.5 e 25.6 da secção I, do anexo IV e da parte A, n.ºs 18.1, 18.2, 18.3, 18.4 e 18.6 da secção II, do anexo IV, constatação oficial de que os tubérculos: a) Foram produzidos numa área onde não é conhecida a ocorrência de Beet necrotic yellow vein virus (BNYVV); ou b) Foram produzidos num terreno, ou num substrato de cultura constituído por solo reconhecido como isento de BNYVV, ou oficialmente testado através de métodos apropriados e estava isento de BNYVV; ou c) Foram lavados para eliminação completa do solo.	F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte).
20.2 — Tubérculos de <i>Solanum tuberosum</i> L., excepto os mencionados na parte B, n.º 20.1 do anexo IV.	a) A remessa ou lote não deve conter mais de 1 %, em peso, de solo; ou b) Os tubérculos destinam-se à transformação em instalações com sistemas de eliminação de resíduos oficialmente aprovados, que garantam não haver risco de propagação do BNYVV.	F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte).
21 — Vegetais e pólen vivo para polinização de: <i>Amelanchier</i> Med., <i>Chaenomeles</i> Lindl., <i>Cotoneaster</i> Ehrh., <i>Crataegus</i> L., <i>Cydonia</i> Mill., <i>Eriobotrya</i> Lindl., <i>Malus</i> Mill., <i>Mespilus</i> L., <i>Photinia davidiana</i> (Dcne.) Cardot, <i>Pyracantha</i> Roem., <i>Pyrus</i> L. e <i>Sorbus</i> L., excepto frutos e sementes.	Quando apropriado, e sem prejuízo das proibições aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 9, 9.1 e 18, do anexo III e da parte B, n.º 1, do anexo III, constatação oficial de que: a) Os vegetais são originários de países terceiros reconhecidos como isentos de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. de acordo com o procedimento comunitário adequado; ou b) Os vegetais são originários de áreas livres, de países terceiros, estabelecidas em relação a <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al., em conformidade com as normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias, e reconhecidas como tal de acordo com o procedimento comunitário adequado; ou c) Os vegetais são originários de um dos seguintes cantões da Suíça: Fribourg, Vaud e Valais; ou d) Os vegetais são originários das zonas protegidas referidas na coluna da direita do presente n.º 21; ou e) Os vegetais foram produzidos ou, no caso de serem transportados para uma «zona tampão», mantidos e tratados por um período de pelo menos sete meses, incluindo o intervalo de 1 de Abril a 31 de Outubro do último ciclo vegetativo completo, num campo: aa) Situado a 1 km, pelo menos, aquém dos limites de uma «zona tampão» oficialmente designada com 50 km <sup>2</sup> , no mínimo, em que os vegetais hospedeiros sejam submetidos a um regime de controlo oficialmente aprovado e supervisionado, estabelecido pelo menos antes do início do ciclo vegetativo completo anterior ao último ciclo vegetativo completo e destinado a minimizar o risco de dispersão de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. a partir dos vegetais ali produzidos; uma descrição pormenorizada dessa «zona tampão» será mantida à disposição da Comissão Europeia dos Estados membros; uma vez estabelecida a «zona tampão», a área exterior ao campo e a uma faixa de terreno circundante de 500 m de largura deve ser inspeccionada oficialmente pelo menos uma vez depois do início do último ciclo vegetativo completo, no momento mais adequado, devendo ser imediatamente retirados todos os vegetais que apresentem sintomas da presença de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al.; os resultados dessas inspecções serão transmitidos todos os anos à Comissão Europeia aos outros Estados membros até 1 de Maio; e bb) Oficialmente aprovado, da mesma forma que a «zona tampão», antes do início do ciclo vegetativo completo anterior ao último ciclo vegetativo completo, para a cultura de vegetais, em conformidade com as exigências previstas no presente n.º 21; e	A [Burgenland, Caríntia, Baixa Austria, Tirol (distrito administrativo de Lienz) Estíria, Viena], E, EE, F (Córsega), FI, I [Abruzzi; Apúlia; Basilicata; Calabria; Campania; Emília Romagna: províncias de Parma e Piacenza, Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia (excepto a província de Mantua); Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscana; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto (excepto, na província de Rovigo, os municípios de Castelbaldo, Barbona, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara, Pisani, Masi na província de Padova e a área situada a sul da auto-estrada A4 na província de Verona)], IRL, LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kl'áčany (condado de Levice), Veľké Ripňany (condado de Topoľčany), Málíneč (condado de Poltár), Hrhov (condado de Rožňava), Kasimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätušé e Zátin (condado de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas do Canal).

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
21.1 — Vegetais de <i>Vitis</i> L., excepto frutos e sementes.	<p>cc) Declarado, da mesma forma que uma faixa de terreno circundante com pelo menos 500 m de largura, isento de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al., desde o início do último ciclo vegetativo completo, em resultado de inspecções oficiais efectuadas, pelo menos:</p> <p>Duas vezes no próprio campo, no momento mais adequado, ou seja, uma vez de Junho a Agosto e outra de Agosto a Novembro; e</p> <p>Uma vez na faixa de terreno circundante, no momento mais adequado, ou seja, de Agosto a Novembro;</p> <p>e</p> <p>dd) Do qual tenham sido testados oficialmente vegetais, para detecção de infecções latentes, segundo um método laboratorial adequado e em amostras oficialmente colhidas no momento mais adequado.</p> <p>Entre 1 de Abril de 2004 e 1 de Abril de 2005, estas disposições não serão aplicáveis a vegetais transportados para as zonas protegidas e no seu interior, enumeradas na coluna da direita do presente n.º 21, que tenham sido produzidos e tratados em campos situados em «zonas tampão», oficialmente designadas em conformidade com os requisitos pertinentes aplicáveis antes de 1 de Abril de 2004.</p> <p>Sem prejuízo da proibição constante da parte A, n.º 15, do Anexo III, aplicável aos vegetais de <i>Vitis</i> L., excepto frutos originários de países terceiros (excepto Suíça), constatação oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de áreas reconhecidas como isentas de <i>Daktulosphaira vitifoliae</i> (Fitch); ou</p> <p>b) Os vegetais foram produzidos num local de produção reconhecido como isento de <i>Daktulosphaira vitifoliae</i> (Fitch) na sequência de inspecções oficiais efectuadas durante os dois últimos ciclos de vegetativos completos; ou</p> <p>c) Os vegetais foram submetidos a fumigação ou a outro tratamento adequado contra <i>Daktulosphaira vitifoliae</i> (Fitch).</p>	CY.
21.2 — Frutos de <i>Vitis</i> L.....	<p>Os frutos devem estar isentos de folhas e constatação oficial de que:</p> <p>a) São originários de uma área reconhecida como isenta de <i>Daktulosphaira vitifoliae</i> (Fitch); ou</p> <p>b) Foram produzidos num local reconhecido como isento de <i>Daktulosphaira vitifoliae</i> (Fitch) em resultado de inspecções oficiais efectuadas durante os dois últimos ciclos de vegetativos completos; ou</p> <p>c) Foram submetidos a fumigação ou a outro tratamento adequado contra <i>Daktulosphaira vitifoliae</i> (Fitch).</p>	CY.
21.3 — Colmeias, de 15 de Março a 30 de Junho.	<p>Existência de documentos comprovativos de que as colmeias:</p> <p>a) São originárias de países terceiros reconhecidos como isentos de <i>Erwinia amylovora</i> (Burr.) Winsl. et al. de acordo com o procedimento comunitário adequado; ou</p> <p>b) Os vegetais são originários de um dos seguintes cantões da Suíça: Fribourg, Vaud e Valais; ou</p> <p>c) São originárias das zonas protegidas referidas na coluna da direita do presente n.º 21.3; ou</p> <p>d) Foram sujeitas a uma medida de quarentena adequada, antes do transporte.</p>	A [Burgenland, Caríntia, Baixa Austria, Tirol (distrito administrativo de Lienz) Estíria, Viena], E, EE, F (Córsega), FI, I [Abruzzi; Apúlia; Basilicata; Calabria; Campania; Emília Romagna: províncias de Parma e Piacenza, Friuli-Venezia Giulia; Lazio; Liguria; Lombardia (excepto a província de Mantua); Marche; Molise; Piemonte; Sardenha; Sicília; Toscânia; Umbria; Valle d'Aosta; Veneto (excepto, na província de Rovigo, os municípios de Castelbaldo, Barbana, Piacenza d'Adige, Vescovana, S. Urbano, Boara, Pisani, Masi na província de Padova e a área situada a sul da auto-estrada A4 na província de Verona)], IRL, LT, LV, P, SI (excepto as regiões de Gorenjska, Koroška, Maribor e Notranjska), SK [excepto os municípios de Blahová, Horné Mýto e Okoč (condado de Dunajská Streda), Hronovce e Hronské Kl'áčany (condado de Levice), Veľké Ripňany (condado de Topol'čany),



Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
<p>22 — Vegetais de <i>Allium porrum</i> L., <i>Apium</i> L., <i>Beta</i> L., excepto os referidos na parte B, n.º 25, do anexo IV e dos destinados a forragem para animais, <i>Brassica napus</i> L., <i>Brassica rapa</i> L. e <i>Daucus</i> L., excepto vegetais destinados à plantação.</p> <p>23 — Vegetais de <i>Beta vulgaris</i> L., destinados à plantação, excepto sementes.</p>	<p>a) A remessa ou lote não deve conter mais de 1 %, em peso, de solo; ou</p> <p>b) Os vegetais destinam-se à transformação em instalações com sistemas de eliminação de resíduos oficialmente aprovados, que garantam não haver risco de propagação de BNYVV.</p> <p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.ºs 35.1 e 35.2 da secção I, do anexo IV, da parte A, n.º 25 da secção II, do anexo IV e da parte B, n.º 22, do anexo IV, constatação oficial de que os vegetais:</p> <p>a) Foram submetidos a testes individuais oficiais e considerados isentos de BNYVV; ou</p> <p>b) Foram produzidos a partir de sementes, que satisfazem as exigências constantes da parte B, n.º 27.1 e 27.2, do Anexo IV; e</p> <p>Foram produzidos em áreas onde não é conhecida a ocorrência de BNYVV; ou</p> <p>Foram produzidos num terreno, ou num substrato de cultura testado oficialmente de acordo com métodos apropriados e considerado isento de BNYVV; e</p> <p>Submetidos a amostragem, sendo as amostras colhidas testadas e consideradas isentas de BNYVV;</p> <p>c) O organismo ou instituto de investigação detentor do material deverá informar o serviço de protecção dos vegetais do Estado membro sobre o material de que dispõe.</p>	<p>Málinec (condado de Poltár), Hrhov (condado de Rožňava), Kasimír, Luhyňa, Malý Horeš, Svätuš e Zátin (condado de Trebišov)], UK (Irlanda do Norte, Ilha de Man e Ilhas do Canal).</p> <p>F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte).</p> <p>F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte).</p>
<p>24 — (Suprimido.)</p> <p>24.1 — Estacas não enraizadas de <i>Euphorbia pulcherrima</i> Willd., destinadas à plantação.</p>	<p>Quando apropriado e sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 45.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:</p> <p>a) As estacas não enraizadas são originárias de uma área reconhecida como isenta de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias); ou</p> <p>b) Não se observaram sinais da presença de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) nas estacas nem nos vegetais de que provêm, mantidos ou produzidos no local de produção, aquando das inspeções oficiais efectuadas pelo menos de três em três semanas, durante todo o período de produção desses vegetais no referido local de produção; ou</p> <p>c) Caso tenha sido detectada no local de produção a presença de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), as estacas e os vegetais de que provêm, mantidos ou produzidos nesse local de produção, foram submetidos a um tratamento apropriado de forma a assegurar a ausência de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), tendo sido o referido local de produção posteriormente declarado isento de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) em consequência da aplicação de procedimentos adequados destinados à sua erradicação, na sequência tanto de inspeções oficiais efectuadas semanalmente durante as três semanas anteriores à sua saída do local de produção como de um procedimento de verificação ao longo do referido período, sendo que a última das inspeções semanais acima referidas deve ser realizada imediatamente antes da saída.</p>	<p>FI, IRL, P [Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho, Madeira, Ribatejo e Oeste (municípios de Alcobça, Alenquer, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche e Torres Vedras) e Trás-os-Montes], S, UK.</p>
<p>24.2 — Vegetais de <i>Euphorbia pulcherrima</i> Willd., destinados à plantação, excepto:</p> <p>Sementes;</p> <p>Aqueles que permitam comprovar, pela sua embalagem, pelo desenvolvimento das suas flores (ou brácteas) ou por outros meios, destinarem-se à venda ao consumidor final não ligado profissionalmente à produção vegetal;</p> <p>Os mencionados no n.º 24.1.</p>	<p>Quando apropriado e sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 45.1 da secção I, do anexo IV, constatação oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de uma área reconhecida como isenta de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias); ou</p> <p>b) Não se observaram sinais da presença de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) em vegetais no local de produção, aquando das inspeções oficiais efectuadas pelo menos de três em três semanas, durante as nove semanas anteriores à comercialização; ou</p> <p>c) Caso tenha sido detectado no local de produção a presença de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), os vegetais mantidos ou produzidos nesse local de produção, foram submetidos a um tratamento apropriado por forma a assegurar a ausência de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), tendo sido o</p>	<p>FI, IRL, P [Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho, Madeira, Ribatejo e Oeste (municípios de Alcobça, Alenquer, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche e Torres Vedras) e Trás-os-Montes], S, UK.</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
	<p>referido local de produção posteriormente declarado isento de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) em consequência da aplicação de procedimentos adequados destinados à sua erradicação, na sequência tanto de inspeções oficiais efectuadas semanalmente durante as três semanas anteriores à sua saída do local de produção como de um procedimento de verificação ao longo do referido período, sendo que a última das inspeções semanais acima referidas deve ser realizada imediatamente antes da saída; e</p> <p>d) Estão disponíveis provas de que os vegetais foram produzidos a partir de estacas que:</p> <p>aa) São originárias de uma área reconhecida como isenta de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias); ou</p> <p>bb) Foram cultivadas num local de produção em que não se observaram sinais de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) aquando de inspeções oficiais efectuadas, pelo menos de três em três semanas, durante todo o período de produção dos referidos vegetais; ou</p> <p>cc) Caso tenha sido detectada no local de produção a presença de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), foram obtidas de vegetais, mantidos ou produzidos nesse local de produção, que tenham sido submetidos a um tratamento adequado de forma a assegurar a ausência de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), tendo sido o referido local de produção posteriormente declarado isento de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) em consequência da aplicação de procedimentos adequados destinados à sua erradicação, na sequência tanto de inspeções oficiais efectuadas semanalmente durante as três semanas anteriores à sua saída do local de produção como de um procedimento de verificação ao longo do referido período, sendo que a última das inspeções semanais acima referidas deve ser realizada imediatamente antes da saída.</p>	
<p>24.3 — Vegetais de <i>Begonia</i> L., destinados à plantação, excepto sementes, tubérculos e estolhos, e vegetais de <i>Ficus</i> L., e <i>Hibiscus</i> L., destinados à plantação, excepto sementes, excepto aqueles que permitam comprovar, pela sua embalagem, pelo desenvolvimento das suas flores ou por outros meios, destinarem-se à venda ao consumidor final não ligado profissionalmente à produção vegetal.</p>	<p>Quando apropriado e sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 45.1 da secção i, do anexo iv, constatação oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários de uma área reconhecida como isenta de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias); ou</p> <p>b) Não se observaram sinais da presença de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) em vegetais no local de produção, aquando das inspeções oficiais efectuadas pelo menos de três em três semanas, durante as nove semanas anteriores à comercialização; ou</p> <p>c) Caso tenha sido detectada no local de produção a presença de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), os vegetais mantidos ou produzidos nesse local de produção, foram submetidos a um tratamento apropriado por forma a assegurar a ausência de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias), tendo sido o referido local de produção posteriormente declarado isento de <i>Bemisia tabaci</i> Genn. (populações europeias) em consequência da aplicação de procedimentos adequados destinados à sua erradicação, na sequência tanto de inspeções oficiais efectuadas semanalmente durante as três semanas anteriores à sua saída do local de produção como de um procedimento de verificação ao longo do referido período, sendo que a última das inspeções semanais acima referidas deve ser realizada imediatamente antes da saída.</p>	<p>FI, IRL, P [Açores, Beira Interior, Beira Litoral, Entre Douro e Minho, Madeira, Ribatejo e Oeste (municípios de Alcobça, Alenquer, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche e Torres Vedras) e Trás-os-Montes], S, UK.</p>
<p>25 — Vegetais de <i>Beta vulgaris</i> L., destinados à transformação industrial.</p>	<p>Constatação oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são transportados de forma a garantir não haver risco de propagação de BNYVV, e que se destinam a ser entregues a empresas de transformação com sistemas de eliminação de resíduos oficialmente aprovados, que garantam que não existem riscos de propagação de BNYVV; ou</p> <p>b) Os vegetais foram cultivados numa área onde não é conhecida a ocorrência de BNYVV.</p>	<p>F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte).</p>
<p>26 — Solo de beterraba e resíduos não esterilizados de beterraba (<i>Beta vulgaris</i> L.).</p>	<p>Constatação oficial de que o solo ou os resíduos:</p> <p>a) Foram submetidos a tratamento para eliminar a contaminação de BNYVV; ou</p> <p>b) Se destinam a ser transportados para ser eliminados de forma oficialmente aprovada; ou</p> <p>c) Provêm de vegetais de <i>Beta vulgaris</i> cultivados numa área onde não é conhecida a ocorrência de BNYVV.</p>	<p>F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte).</p>

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
27.1 — Sementes de beterraba sacarina e forrageira da espécie <i>Beta vulgaris</i> L.	<p>Sem prejuízo, se for caso disso, do disposto no Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, constatação oficial de que:</p> <p>a) As sementes das categorias «sementes base» e «sementes certificadas» satisfazem as condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto; ou</p> <p>b) No caso de «sementes não definitivamente certificadas» as sementes:</p> <p>Satisfazem as condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto; e</p> <p>Destinam-se à transformação, satisfazendo as condições previstas no mesmo decreto-lei, e são entregues a empresas de transformação com sistemas adequados de eliminação de resíduos para evitar a propagação de BNYVV; ou</p> <p>c) As sementes foram produzidas a partir de uma colheita obtida numa área onde não é conhecida a ocorrência de BNYVV.</p>	F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte).
27.2 — Sementes de beterraba hortícola da espécie <i>Beta vulgaris</i> L.	<p>Sem prejuízo, se for caso disso, do disposto no Decreto-Lei n.º 144/2005, de 26 de Agosto, constatação oficial de que:</p> <p>a) As sementes transformadas não contêm mais do que 0,5% em peso, de matérias inertes; no caso de sementes peletizadas, esta norma deve ser satisfeita anteriormente à peletização; ou</p> <p>b) No caso de sementes não transformadas, as sementes:</p> <p>Serão oficialmente embaladas de forma a assegurar que não haja risco de propagação de BNYVV; e</p> <p>Destinam-se à transformação satisfazendo as condições previstas na alínea a), e são entregues a empresas de transformação com sistemas adequados de eliminação de resíduos para evitar a propagação de BNYVV; ou</p> <p>c) As sementes foram produzidas a partir de uma colheita obtida a partir de uma área onde não é conhecida a ocorrência de BNYVV.</p>	F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte).
28 — Sementes de <i>Gossypium</i> spp. . .	<p>Constatação oficial de que:</p> <p>a) As fibras das sementes foram retiradas com ácido; e</p> <p>b) Não se observaram sintomas da presença de <i>Glomerella gossypii</i> Edgerton no local de produção, desde o início do último ciclo vegetativo completo e uma amostra representativa de sementes foi submetida a testes, tendo-se revelada isenta de <i>Glomerella gossypii</i> Edgerton.</p>	EL.
28.1 — Sementes de <i>Gossypium</i> spp.	<p>Constatação oficial de que as fibras das sementes foram retiradas com ácido.</p>	E (Andaluzia, Catalunha, Estremadura, Múrcia, Valência), EL.
29 — Sementes de <i>Mangifera</i> spp. . .	<p>Constatação oficial de que as sementes são originárias de áreas reconhecidas como isentas de <i>Sternonchetus mangifera</i> Fabricius.</p>	E (Granada e Málaga), P (Alentejo, Algarve e Madeira).
30 — Maquinaria agrícola usada . . .	<p>a) As maquinarias trazidas para locais de produção em que seja cultivada beterraba devem ser limpas e estar isentas de solo e resíduos vegetais; ou</p> <p>b) As máquinas devem ser provenientes de uma área onde não é conhecida a ocorrência de BNYVV.</p>	F (Bretanha), FI, IRL, P (Açores), UK (Irlanda do Norte).
31 — Frutos de <i>Citrus</i> L., <i>Fortunella</i> Swingle, <i>Poncirus</i> Raf. e seus híbridos, originários de E, CY, F (com excepção da Córsega) e I.	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos frutos constantes da parte A, secção II, n.º 30.1 do anexo IV, de que na embalagem seja aposta uma marca de origem:</p> <p>a) Os frutos devem estar isentos de folhas e pedúnculos; ou</p> <p>b) No caso dos frutos com folhas ou pedúnculos, constatação oficial de que os frutos estão embalados em contentores fechados que foram oficialmente selados e que se manterão selados durante o seu transporte em zonas protegidas, reconhecidas para os frutos em questão, apresentando uma marca distinta a indicar no passaporte.</p>	EL, F (Córsega), M, P (excepto Madeira).
32 — Vegetais de <i>Vitis</i> L., excepto frutos e sementes.	<p>Sem prejuízo das exigências aplicáveis aos vegetais constantes da parte A, n.º 15 do anexo III, da parte A, n.º 17 da secção II, do anexo IV, e da parte B, n.º 21.1 do anexo IV. constatação oficial de que:</p> <p>a) Os vegetais são originários e foram cultivados num local de produção num país onde não é conhecida a ocorrência de Grapevine flavescence dorée MLO; ou</p> <p>b) Os vegetais são originários e foram cultivados num local de produção num área indemne de Grapevine flavescence dorée MLO, estabelecida pela organismo nacional de protecção fitossanitária em conformidade com as normas internacionais pertinentes; ou</p>	CZ, FR (Champagne-Ardenas, Lorena e Alsácia), IT (Basilicata).

Vegetais, produtos vegetais e outros objectos	Exigências específicas	Zonas protegidas
	<p>c) Os vegetais são originários e foram cultivados na República Checa, França (Champagne- Ardenas, Lorena e Alsácia) ou Itália (Basilicata); ou</p> <p>d) Os vegetais são originários e foram cultivados num local de produção onde:</p> <p>aa) Não se observaram sintomas da presença de Grapevine flavescence dorée MLO nos vegetais de que provêm o material de propagação desde o início dos dois últimos ciclos vegetativos completos; e</p> <p>bb) Quer:</p> <p>i) Não tenham sido observados sintomas da presença de Grapevine flavescence dorée MLO, nos vegetais no local de produção; quer</p> <p>ii) Os vegetais tenham sido submetidos a um tratamento com água quente a, pelo menos, 50° C durante 45 minutos, de modo a eliminar a presença de Grapevine flavescence dorée MLO.</p>	

## ANEXO V

**Vegetais, produtos vegetais e outros objectos que devem ser submetidos a inspecção fitossanitária no local de produção, se originários da Comunidade Europeia, antes de poderem circular na Comunidade Europeia ou no país de origem ou no país expedidor, se originários de países terceiros, antes de poderem entrar na Comunidade Europeia.**

## PARTE A

**Vegetais, produtos vegetais e outros objectos originários da Comunidade Europeia**

## SECÇÃO I

**Vegetais, produtos vegetais e outros objectos portadores potenciais de organismos prejudiciais importantes para toda a Comunidade Europeia e que devem ser acompanhados de passaporte fitossanitário.**

1 — Vegetais e produtos vegetais.

1.1 — Vegetais destinados à plantação, excepto sementes, dos géneros *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Prunus* L., excepto *Prunus laurocerasus* L. e *Prunus lusitanica* L., *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L..

1.2 — Vegetais de *Beta vulgaris* L. e *Humulus lupulus* L., destinados à plantação, excepto sementes.

1.3 — Vegetais de espécies pertencentes ao género *Solanum* L. (\*) que formam estolhos ou tubérculos, ou seus híbridos, destinados à plantação.

1.4 — Vegetais de *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e seus híbridos e *Vitis* L., excepto frutos e sementes.

1.5 — Sem prejuízo do referido no n.º 1.6, vegetais de *Citrus* L. e seus híbridos, excepto frutos e sementes.

1.6 — Frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, com folhas e pedúnculos.

1.7 — Madeira na acepção do n.º 2. do artigo 4.º, quando:

a) Tenha sido obtida no todo ou em parte de *Platanus* L., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada;

e

b) Corresponda a uma das seguintes designações constantes da segunda parte do anexo I do Regulamento (CEE)

n.º 2658/87, do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum (\*\*):

Código NC	Designação das mercadorias
4401 10 00	Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas.
4401 22 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de não coníferas.
ex 4401 30 90	Desperdícios e resíduos de madeira (excepto serradura), não aglomerados em bolas, briquetes, pellets, ou em formas semelhantes.
4403 10 00	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação.
ex 4403 99	Madeira de não coníferas [excepto as madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do capítulo 44 ou outras madeiras tropicais, de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.) ou de faia ( <i>Fagus</i> spp.)], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação.
ex 4404 20 00	Estacas fendidas de não coníferas, estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente, de não coníferas.
ex 4407 99	Madeira de não coníferas [excepto as madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do capítulo 44 ou outras madeiras tropicais, de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.) ou de faia ( <i>Fagus</i> spp.)], serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm.

1.8 — (*Suprimido.*)

2 — Vegetais, produtos vegetais e outros objectos produzidos por produtores cuja produção e venda seja autorizada a pessoas profissionalmente envolvidas na produção vegetal, excepto os vegetais, produtos vegetais e outros objectos preparados e prontos para venda ao consumidor final, e em relação aos quais os organismos oficiais responsáveis dos Estados membros garantam que

a respectiva produção é claramente separada da dos outros produtos.

2.1 — Vegetais destinados à plantação, excepto sementes, dos géneros: *Abies* Mill., *Apium graveolens* L., *Argyranthemum* spp., *Aster* spp., *Brassica* spp., *Castanea* Mill., *Cucumis* spp., *Dendranthema* (DC) Des Moul., *Dianthus* L. e híbridos, *Exacum* spp., *Fragaria* L., *Gerbera* Cass., *Gypsophila* L., todas as variedades de híbridos da Nova Guiné de *Impatiens* L., *Lactuca* spp., *Larix* Mill., *Leucanthemum* L., *Lupinus* L., *Pelargonium* L'Herit ex Ait., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L., *Platanus* L., *Populus* L., *Prunus laurocenasus* L., *Prunus lusitanica* L., *Pseudotsuga* Carr., *Quercus* L., *Rubus* L., *Spinacia* L., *Tanacetum* L., *Tsuga* Carr., e *Verbena* L. e outros vegetais de espécies herbáceas, excepto da família Gramineae, destinados à plantação, excepto bolbos, rizomas, sementes e tubérculos.

2.2 — Vegetais de Solanaceae, excepto os referidos no n.º 1.3, destinados à plantação, excepto sementes.

2.3 — Vegetais de Araceae, Marantaceae, Musaceae, *Persea* spp. e Strelitziaceae, enraizados ou com o substrato de cultura aderente ou associado.

2.3.1 — Vegetais de Palmae, destinados à plantação, com diâmetro na base do caule superior a 5 cm, pertencentes aos seguintes géneros: *Brahea* Mart., *Butia* Becc., *Chamaerops* L., *Jubaea* Kunth, *Livistona* R. Br., *Phoenix* L., *Sabal* Adans, *Syagrus* Mart., *Trachycarpus* H. Wendl., *Trithrinax* Mart., *Washingtonia* Raf.

2.4:

Sementes e bolbos de *Allium ascalonicum* L., *Allium cepa* L. e *Allium schoenoprasum* L., destinados à plantação e vegetais de *Allium porrum* L. destinados à plantação;

Sementes de *Medicago sativa* L. (\*\*);

Sementes de *Helianthus annuus* L. (\*\*), *Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karsten ex Farw. (\*\*\*) e *Phaseolus* L. (\*\*).

3 — Bolbos e rizomas de *Camassia* Lindl., *Chionodoxa* Boiss., *Crocus flavus* Weston «Golden Yellow», *Galanthus* L., *Galtonia candicans* (Baker) Decne, cultivares ananizadas e seus híbridos do género *Gladiolus* Tour. ex L. tais como *Gladiolus callianthus* Marais, *Gladiolus colvillei* Sweet, *Gladiolus nanus* hort., *Gladiolus ramosus* hort. e *Gladiolus tubergenii* hort., *Hyacinthus* L., *Iris* L., *Ismene* Herbert, *Muscari* Miller, *Narcissus* L., *Ornithogalum* L., *Puschkinia* Adams, *Scilla* L., *Tigridia* Juss., e *Tulipa* L., destinados à plantação, produzidos por produtores cuja produção e venda seja autorizada a pessoas profissionalmente envolvidas na produção vegetal excepto os vegetais, produtos vegetais e outros objectos preparados e prontos para venda ao consumidor final, e em relação aos quais os organismos oficiais responsáveis dos Estados membros garantam que a respectiva produção é claramente separada da dos outros produtos.

(\*) O passaporte fitossanitário pode ser substituído pela etiqueta de certificação, nos termos referidos no n.º 6 do artigo 13.º, apenas para o caso de tubérculos de *Solanum tuberosum* L.

(\*\*) JO n.º L 256, de 7.9.1987, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1558/2004, da Comissão Europeia (JO n.º L 283, de 2.9.2004, p. 7).

(\*\*\*) O passaporte fitossanitário pode ser substituído pela etiqueta de certificação, nos termos referidos no n.º 6 do artigo 13.º

## SECÇÃO II

**Vegetais, produtos vegetais e outros objectos portadores potenciais de organismos prejudiciais importantes para determinadas zonas protegidas e que devem ser acompanhados de passaporte fitossanitário válido para a correspondente zona, quando da sua entrada ou circulação na mesma.**

Sem prejuízo dos vegetais, produtos vegetais ou outros objectos constantes da secção I:

1 — Vegetais, produtos vegetais e outros objectos.

1.1 — Vegetais de *Abies* Mill., *Larix* Mill., *Picea* A. Dietr., *Pinus* L. e *Pseudotsuga* Carr.

1.2 — Vegetais destinados à plantação, de *Populus* L. e *Beta vulgaris* L., excepto sementes.

1.3 — Vegetais, excepto frutos e sementes, de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Eucalyptus* L'Herit., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L., *Sorbus* L. e *Vitis* L.

1.4 — Pólen vivo para polinização de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L..

1.5 — Tubérculos de *Solanum tuberosum* L. (\*), destinados à plantação.

1.6 — Vegetais de *Beta vulgaris* L. para transformação industrial.

1.7 — Solo de beterraba e resíduos não esterilizados de beterraba (*Beta vulgaris* L.).

1.8 — Sementes de *Beta vulgaris* L., *Dolichos* Jacq., *Gossypium* spp. e *Phaseolus vulgaris* L..

1.9 — Frutos (cápsulas) de *Gossypium* spp., algodão não descaroçado e frutos de *Vitis* L..

1.10 — Madeira na aceção do n.º 2. do artigo 4.º, quando:

a) Tenha sido obtida no todo ou em parte de:

Coníferas (Coniferales), com excepção da madeira desprovida de casca;

*Castanea* Mill., com excepção da madeira desprovida de casca;

e

b) Corresponda a uma das seguintes designações constantes da segunda parte do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, do Conselho, de 23 de Julho de 1987:

Código NC	Designação das mercadorias
4401 10 00	Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas.
4401 21 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de coníferas.
4401 22 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de não coníferas.
ex 4401 30	Desperdícios e resíduos de madeira (excepto serradura), não aglomerados em bolas, briquetes, pellets, ou em formas semelhantes.
ex 4403 10 00	Madeira em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação.

Código NC	Designação das mercadorias
ex 4403 20	Madeira de coníferas em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada e não tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação.
ex 4403 99	Madeira de não coníferas [excepto as madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do capítulo 44 ou outras madeiras tropicais, de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.) ou de faia ( <i>Fagus</i> spp.)], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação.
ex 4404	Estacas fendidas, estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente.
4406	Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes.
4407 10	Madeira de coníferas, serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm.
ex 4407 99	Madeira de não coníferas [excepto as madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do capítulo 44 ou outras madeiras tropicais, de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.) ou de faia ( <i>Fagus</i> spp.)], serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm.

1.11 — Casca isolada de *Castanea* Mill. e de coníferas (Coniferales).

2 — Vegetais, produtos vegetais e outros objectos produzidos por produtores cuja produção e venda seja autorizada a pessoas profissionalmente envolvidas na produção vegetal, excepto os vegetais, produtos vegetais e outros objectos preparados e prontos para venda ao consumidor final, e em relação aos quais os organismos oficiais responsáveis dos Estados membros garantam que a respectiva produção é claramente separada da dos outros produtos.

2.1 — Vegetais de *Begonia* L., destinados à plantação, excepto estolhos, rizomas, sementes e tubérculos, e vegetais de *Euphorbia pulcherrima* Willd., *Ficus* L. e *Hibiscus* L., destinados à plantação, excepto sementes.

(\*) O passaporte fitossanitário pode ser substituído pela etiqueta de certificação, nos termos referidos no n.º 6 do artigo 13.º

## PARTE B

**Vegetais, produtos vegetais e outros objectos, originários de países terceiros, que devem ser acompanhados de certificado fitossanitário e submetidos a inspecção fitossanitária, quando da sua introdução no País.**

### SECÇÃO I

**Vegetais, produtos vegetais e outros objectos portadores potenciais de organismos prejudiciais importantes para toda a Comunidade Europeia**

1 — Vegetais destinados à plantação, excepto sementes, mas incluindo sementes de Cruciferae, Gramineae, *Tri-*

*folium* spp., originárias da Argentina, Austrália, Bolívia, Chile, Nova Zelândia e Uruguai, dos géneros *Triticum*, *Secale* e *X Triticosecale*, originárias do Afeganistão, Índia, Irão, Iraque, México, Nepal, Paquistão, África do Sul e EUA, *Capsicum* spp., *Helianthus annuus* L., *Lycopersicon lycopersicum* (L.) Karsten ex Farw., *Medicago sativa* L., *Prunus* L., *Rubus* L., *Oryza* spp., *Zea Mays* L., *Allium ascalonicum* L., *Allium cepa* L., *Allium porrum* L., *Allium schoenoprasum* L., e *Phaseolus* L.

2 — Partes de vegetais, excepto frutos e sementes, de:

*Castanea* Mill., *Dendranthema* (DC) Des. Moul., *Dianthus* L., *Gypsophila* L., *Pelargonium* L'Herit ex Ait., *Phoenix* spp., *Populus* L. e *Quercus* L. *Solidago* L. e flores cortadas de *Orchidaceae*;

Coníferas (Coniferales);

*Acer saccharum* Marsh., originária do Canadá e EUA;

*Prunus* L., originárias de países não europeus;

Flores cortadas de *Aster* spp., *Eryngium* L., *Hypericum* L., *Lisianthus* L., *Rosa* L. e *Trachelium* L., originárias de países não europeus;

Produtos hortícolas de folhas de *Apium graveolens* L. e *Ocimum* L.

3 — Frutos de:

*Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e seus híbridos, *Momordica* L. e *Solanum melongena* L.;

*Annona* L., *Cydonia* Mill., *Diospirus* L., *Malus* Mill., *Mangifera* L., *Passiflora* L., *Prunus* L., *Psidium* L., *Pyrus* L., *Ribes* L., *Syzygium* Gaertn., e *Vaccinium* L., originários de países não europeus.

4 — Tubérculos de *Solanum tuberosum* L..

5 — Casca isolada de :

Coníferas (Coniferales), originárias de países não europeus;

*Accer sacharum* Marsh., *Populus* L. e *Quercus* L., excepto *Quercus suber* L..

*Fraxinus* L., *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch., *Ulmus parvifolia* Jacq, e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., originários do Canadá, China, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia e Taiwan e EUA.

6 — Madeira na acepção do n.º 2. do artigo 4.º, quando:

a) Tenha sido obtida no todo ou em parte, de uma das ordens, géneros e espécies a seguir referidos, excepto os materiais de embalagem de madeira constante do anexo IV, parte A, secção I, n.º 2:

*Quercus* L, incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária dos EUA, excepto a madeira que corresponde à designação referida na alínea b) do código NC 4416 00 00 e sempre que existam provas documentais de que, aquando da transformação ou manufactura, a madeira foi submetida a um tratamento pelo calor até atingir uma temperatura mínima de 176° C durante 20 minutos;

*Platanus*, incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária dos EUA ou da Arménia;

*Populus L.*, incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária de países do continente americano;

*Acer saccharum* Marsh., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá e EUA;

Coníferas (Coniferales), incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada originária de países não europeus, Cazaquistão, Rússia e Turquia;

*Fraxinus L.*, *Juglans mandshurica* Maxim., *Ulmus davidiana* Planch., *Ulmus parvifolia* Jacq. e *Pterocarya rhoifolia* Siebold & Zucc., incluindo a madeira que não manteve a sua superfície natural arredondada, originária do Canadá, China, Japão, Mongólia, República da Coreia, Rússia e Taiwan e EUA.

e

b) Corresponda a uma das seguintes designações constantes da segunda parte do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, do Conselho, de 23 de Julho de 1987:

Código NC	Designação das mercadorias
4401 10 00	Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas.
4401 21 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de coníferas.
4401 22 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de não coníferas.
4401 30 10	Serradura.
ex 4401 30 90	Outros desperdícios e resíduos de madeira, não aglomerados em bolas, briquetes, <i>pellets</i> , ou em formas semelhantes.
4403 10 00	Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação.
4403 20	Madeira de coníferas em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, excepto a tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação.
4403 91	Madeira de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.) em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, excepto a tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação.
ex 4403 99	Madeira de não coníferas [excepto as madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do capítulo 44 ou outras madeiras tropicais, de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.) ou de faia ( <i>Fagus</i> spp.)], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação.
ex 4404	Estacas fendidas, estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente.
4406	Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes.
4407 10	Madeira de coníferas, serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm.
4407 91	Madeira de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.), serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm.

Código NC	Designação das mercadorias
ex 4407 93	Madeira de <i>Acer saccharum</i> Marsh serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm.
4407 95	Madeira de freixo ( <i>Fraxinus</i> spp.) serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm.
ex 4407 99	Madeira de não coníferas [excepto as madeiras tropicais mencionadas na nota n.º 1 de subposições do capítulo 44 ou outras madeiras tropicais, de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.), faia ( <i>Fagus</i> spp.), <i>Acer</i> spp., cerejeira ( <i>Prunus</i> spp.) e freixo ( <i>Fraxinus</i> spp.)], serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm.
ex 4407 99	Madeira de não coníferas [excepto as madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do capítulo 44 ou outras madeiras tropicais, de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.) ou de faia ( <i>Fagus</i> spp.)], serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm.
4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira.
4416 00 00	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes, incluídas as aduelas.
9406 00 20	Construções pré-fabricadas de madeira.

7:

a) Solo e substrato de cultura constituído no todo ou em parte por solo ou substâncias orgânicas sólidas, tais como partes de vegetais, húmus, incluindo turfa ou casca, excepto os constituídos inteiramente por turfa.

b) Solo e meio de cultura, agregados ou associados a vegetais, que consistam, na totalidade ou em parte, em material especificado na alínea a) ou que consistam em parte em qualquer substância inorgânica sólida destinada a manter a vitalidade dos vegetais, originários de:

Turquia;  
Bielorrússia, Geórgia, Moldávia, Rússia, Ucrânia;  
Países não europeus, excepto Argélia, Egipto, Israel, Líbia, Marrocos, Tunísia.

8 — Grão dos géneros *Triticum*, *Secale* e *X Triticosecale*, originário do Afeganistão, Índia, Irão, Iraque, México, Nepal, Paquistão, África do Sul e EUA.

## SECÇÃO II

**Vegetais, produtos vegetais e outros objectos portadores potenciais de organismos prejudiciais importantes para determinadas zonas protegidas**

Sem prejuízo dos vegetais, produtos vegetais e outros objectos constantes da secção I:

1 — Vegetais de *Beta vulgaris* L., para transformação industrial.

2 — Solo de beterraba e resíduos não esterilizados de beterraba (*Beta vulgaris* L.).

3 — Pólen vivo para polinização de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L.

4 — Partes de vegetais, excepto frutos e sementes de *Amelanchier* Med., *Chaenomeles* Lindl., *Cotoneaster* Ehrh., *Crataegus* L., *Cydonia* Mill., *Eriobotrya* Lindl., *Malus* Mill., *Mespilus* L., *Photinia davidiana* (Dcne.) Cardot, *Pyracantha* Roem., *Pyrus* L. e *Sorbus* L.

5 — Sementes de *Dolichos* Jacq., *Mangifera* spp., *Beta vulgaris* L. e *Phaseolus vulgaris* L.

6 — Sementes e frutos (cápsulas) de *Gossypium* spp. e algodão não descaroçado.

6.1 — Frutos de *Vitis* L.

7 — Madeira na acepção do n.º 2.º do artigo 4.º, quando:

a) Tenha sido obtida, no todo ou em parte, de coníferas (Coniferales), excepto a descascada, originária de países terceiros europeus, e de *Castanea* Mill., excepto a descascada;

e

b) Corresponda a uma das seguintes designações constantes da segunda parte do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, do Conselho, de 23 de Julho de 1987:

Código NC	Designação das mercadorias
4401 10 00	Lenha em qualquer estado, madeira em estilhas ou em partículas.
4401 21 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de coníferas.
4401 22 00	Madeira em estilhas ou em partículas, de não coníferas.
ex 4401 30	Desperdícios e resíduos de madeira (excepto serradura), não aglomerados em bolas, briquetes, pellets, ou em formas semelhantes.
ex 4403 10 00	Madeira em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação.
ex 4403 20	Madeira de coníferas em bruto, não descascada, desalburnada ou esquadriada, excepto a tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação.
ex 4403 99	Madeira de não coníferas [excepto as madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do capítulo 44 ou outras madeiras tropicais, de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.) ou de faia ( <i>Fagus</i> spp.)], em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada, não tratada com tinta, corantes, creosoto ou outros agentes de conservação.

Código NC	Designação das mercadorias
ex 4404	Estacas fendidas, estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente.
4406	Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes.
4407 10	Madeira de coníferas, serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm.
ex 4407 99	Madeira de não coníferas [excepto as madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do capítulo 44 ou outras madeiras tropicais, de carvalho ( <i>Quercus</i> spp.) ou de faia ( <i>Fagus</i> spp.)], serrada ou endireitada longitudinalmente, cortada ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm.
4415	Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes de madeira.
9406 00 20	Construções pré-fabricadas de madeira.

8 — Partes de vegetais de *Eucalyptus* L'Hérit.

9 — Casca isolada de coníferas (Coniferales), originária de países terceiros europeus.

## ANEXO VI

(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 4/2009, de 5 de Janeiro.)

## ANEXO VII

## PARTE A

**Modelo de certificado fitossanitário**

Organização de Protecção Fitossanitária de .....	N.º .....
A(s) Organização(ões) de Protecção Fitossanitária de .....	
I. Descrição da remessa	
Nome e endereço do exportador: .....	
Nome e endereço declarados do destinatário: .....	
Número e natureza dos volumes: .....	
Marcas dos volumes: .....	
Local de origem: .....	
Meios de transporte declarados: .....	
Ponto de entrada declarado: .....	
Nome do produto e quantidade declarada: .....	
Nome botânico dos vegetais: .....	
Certifica-se que os vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados descritos acima foram inspeccionados e/ou analisados de acordo com os procedimentos oficiais adequados e foram considerados isentos dos organismos prejudiciais de quarentena especificados pela parte contratante importadora e conformes com a regulamentação fitossanitária em vigor na parte contratante importadora, incluindo a respeitante aos organismos prejudiciais regulamentados não sujeitos a quarentena.	
Foram também considerados praticamente isentos de outros organismos prejudiciais.	
II. Declaração adicional	
III. Tratamento de desinfestação e/ou de desinfecção	
Data ..... Tratamento ..... Produto químico (substância activa) .....	
Duração e temperatura .....	
Concentração .....	
Informação adicional .....	
(selo da organização)	Local de emissão .....
	Nome do funcionário autorizado .....
	Data .....
	(Assinatura)
O presente certificado não acarreta qualquer responsabilidade financeira para ..... (nome da organização de protecção fitossanitária) nem para nenhum dos seus agentes ou representantes (*).	
(*) Menção facultativa.	



PARTE B

**Modelo de certificado fitossanitário de reexportação**

Organização de Protecção Fitossanitária de ..... N.º .....  
 Á(s) Organização(ões) de Protecção Fitossanitária de ..... [parte(s) contratante(s) importadora(s)]

I. Descrição da remessa

Nome e endereço do exportador: .....  
 Nome e endereço declarados do destinatário: .....  
 Número e natureza dos volumes: .....  
 Marcas dos volumes: .....  
 Local de origem: .....  
 Meios de transporte declarados: .....  
 Ponto de entrada declarado: .....  
 Nome do produto e quantidade declarada: .....  
 Nome botânico dos vegetais: .....

Certifica-se que os vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados descritos acima ..... foram importados em (parte contratante reexportadora).....provenientes de.....(parte contratante de origem) e que foram objecto do certificado fitossanitário n.º .....(\*) cujo(a) original  cópia autenticada  é anexado(a) ao presente certificado; que se encontram embalados  reembalados  nas embalagens originais  (\*) em novas embalagens  que, com base no certificado fitossanitário original  e numa inspecção suplementar  são considerados conformes com a regulamentação fitossanitária em vigor na parte contratante importadora e que durante o armazenamento em .....(parte contratante reexportadora) a remessa não foi exposta aos riscos de infestação ou de infeção.

II. Declaração adicional

III. Tratamento de desinfestação e/ou de desinfecção

Data.....Tratamento.....Produto químico (substância activa).....  
 Duração e temperatura.....Concentração.....  
 Informação adicional.....

Local de emissão.....  
 Nome do funcionário autorizado.....  
 Data.....  
 (Assinatura)

(selo da organização)

O presente certificado não acarreta qualquer responsabilidade financeira para.....(nome da organização de protecção fitossanitária) nem para nenhum dos seus agentes ou representantes (\*\*).

(\*) Assinalar as casas  adequadas.  
 (\*\*) Menção facultativa.

PARTE D

**Modelo de certificado fitossanitário de reexportação**

Organização de Protecção Fitossanitária de ..... N.º .....  
 Á(s) Organização(ões) de Protecção Fitossanitária de ..... [país(es) importador(es)]

Descrição da remessa

Nome e endereço do exportador: .....  
 Nome e endereço declarados do destinatário: .....  
 Número e natureza dos volumes: .....  
 Marcas dos volumes: .....  
 Local de origem: .....  
 Meios de transporte declarados: .....  
 Ponto de entrada declarado: .....  
 Nome do produto e quantidade declarada: .....  
 Nome botânico dos vegetais: .....

Certifica-se que os vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados descritos acima ..... foram importados em (país reexportador).....provenientes de (país de origem) ..... e que foram objecto do certificado fitossanitário n.º .....(\*) cujo(a) original  cópia autenticada  é anexado(a) ao presente certificado; que se encontram embalados  reembalados  nas embalagens originais  em novas  embalagens; que, com base no certificado fitossanitário original  e numa inspecção suplementar  são considerados conformes com a regulamentação fitossanitária em vigor no país importador, e que durante o armazenamento em .....(país reexportador) a remessa não foi exposta aos riscos de infestação ou de infeção.

Tratamento de desinfestação e/ou de desinfecção

Data.....Tratamento.....Produto químico (substância activa).....  
 Duração e temperatura.....Concentração.....  
 Informação adicional.....  
 Declaração adicional.....

Local de emissão.....  
 Nome do funcionário autorizado.....  
 Data.....  
 (Assinatura)

(selo da organização)

O presente certificado não acarreta qualquer responsabilidade financeira para.....(nome da organização de protecção fitossanitária) nem para nenhum dos seus agentes ou representantes (\*\*).

(\*) Assinalar as casas  adequadas.  
 (\*\*) Menção facultativa.

ANEXO VIII

PARTE C

**Modelo de certificado fitossanitário**

Organização de Protecção Fitossanitária de ..... N.º .....  
 Á(s) Organização(ões) de Protecção Fitossanitária de .....

Descrição da remessa

Nome e endereço do exportador: .....  
 Nome e endereço declarados do destinatário: .....  
 Número e natureza dos volumes: .....  
 Marcas dos volumes: .....  
 Local de origem: .....  
 Meios de transporte declarados: .....  
 Ponto de entrada declarado: .....  
 Nome do produto e quantidade declarada: .....  
 Nome botânico dos vegetais: .....

Certifica-se que os vegetais ou produtos vegetais acima descritos foram inspecionados de acordo com os procedimentos oficiais adequados e considerados isentos dos organismos prejudiciais de quarentena e praticamente isentos de outros organismos prejudiciais; e foram considerados conformes com a regulamentação fitossanitária em vigor no país importador.

Tratamento de desinfestação e/ou de desinfecção

Data.....Tratamento.....Produto químico (substância activa).....  
 Duração e temperatura.....Concentração.....  
 Informação adicional.....  
 Declaração adicional.....

Local de emissão.....  
 Nome do funcionário autorizado.....  
 Data.....  
 (Assinatura)

(selo da organização)

O presente certificado não acarreta qualquer responsabilidade financeira para.....(nome da organização de protecção fitossanitária) nem para nenhum dos seus agentes ou representantes (\*).

(\*) Menção facultativa.

PARTE A

**Modelo de certificado fitossanitário**

1. Nome e endereço do exportador:	2. Certificado fitossanitário CE:
3. Nome e endereço declarado do destinatário:	4. Serviço oficial da protecção das plantas: Ao serviço oficial da protecção das plantas:
	5. Local de origem:
6. Meio de transporte declarado:	
7. Local de entrada declarado:	
8. Marcas dos volumes: número e natureza dos volumes; nome do produto: nome botânico do produto:	9. Quantidade declarada:
10. Certifica-se que os vegetais ou produtos vegetais acima descritos: - Foram inspecionados segundo as normas regulamentares instituídas; e - Foram considerados isentos dos organismos prejudiciais considerados na regulamentação fitossanitária, assim como isentos de outros organismos prejudiciais; - São considerados em conformidade com a regulamentação fitossanitária em vigor no país importador.	
11. Declaração adicional:	
Tratamento de desinfestação ou de desinfecção	Local de emissão: Data:
12. Tratamento:	Selo do organismo:  Nome e assinatura do funcionário autorizado:
13. Produto químico (substância activa):	
14. Duração e temperatura:	
15. Concentração:	
16. Data:	
17. Informações complementares:	

PARTE B

ANEXO X

**Modelo de certificado fitossanitário de reexportação**

1. Nome e endereço do exportador:		2. Certificado fitossanitário CE:	
3. Nome e endereço declarado do destinatário:		4. Serviço oficial da protecção das plantas: Ao serviço oficial da protecção das plantas:	
		5. Local de origem:	
6. Meio de transporte declarado:			
7. Local de entrada declarado:			
8. Marcas dos volumes: número e natureza dos volumes: nome do produto: nome botânico do produto:		9. Quantidade declarada:	
10. Certifica-se: - Que os vegetais ou produtos vegetais acima descritos foram importados de.....(país de reexportação), e que foram objecto do certificado fitossanitário n.º....., cujo original ou cópia autenticada é anexado(a) ao presente certificado; - Que são: <input type="checkbox"/> embalados <input type="checkbox"/> reembalados <input type="checkbox"/> nas embalagens originais <input type="checkbox"/> em novas embalagens; - Que, após <input type="checkbox"/> o certificado original <input type="checkbox"/> uma inspecção suplementar, a remessa é considerada em conformidade com a regulamentação fitossanitária em vigor no país importador; e - Que durante o armazenamento em.....(país reexportador) não foram expostos aos riscos de infestação ou de infecção.			
11. Declaração adicional:			
Tratamento de desinfestação ou de desinfeção		Local de emissão:	
12. Tratamento:		Data:	
13. Produto químico (substância activa):		14. Duração e temperatura:	
15. Concentração:		16. Data:	
17. Informações complementares:		Nome e assinatura do funcionário autorizado:	
Selo do organismo:			

ANEXO IX

1. Documento de transporte fitossanitário a que se refere a Directiva n.º 2004/103/CE, do Conselho, de 7 de Outubro.		2. DOCUMENTO DE TRANSPORTE FITOSSANITÁRIO N.º CE..... (*)	
3. Identificação da remessa (*) Esta remessa contém produtos importantes em termos fitossanitários Vegetal, produto vegetal ou outro objecto (código Taric) ..... Número ou números de referência do ou dos documentos fitossanitários exigidos: ..... País de emissão: ..... Data de emissão: ..... Marca(s), números, número de embalagens, montante (pesos/unidades): ..... Número ou números de referência do ou dos documentos aduaneiros exigidos: .....			
4. Número de registo oficial do importador: ..... Eu, o importador abaixo assinado, solicito por este meio ao organismo oficial responsável a realização dos controlos de identidade e fitossanitários de vegetais, produtos vegetais e outros objectos referidos no local de inspecção aprovado seguidamente indicado e comprometo-me a respeitar as regras e os procedimentos estabelecidos pelo organismo oficial responsável. Data, nome e assinatura do importador: .....			
5.1 Ponto de entrada: ..... 5.2 Assinatura pelo organismo oficial do ponto de entrada (data, nome, carimbo de serviço e assinatura): .....			
6. Local(is) de inspecção aprovad(o) (s): A: ..... B: (substitui A) .....			
Os vegetais, produtos vegetais e outros objectos são deslocados para o(s) local(is) de inspecção indicado(s) segundo acordo concluído entre (*): .....			
A remessa não pode ser transportada para locais diferentes dos indicados, a não ser em caso de aprovação oficial			
7. Controlo documental <input type="checkbox"/>		8. Controlo de identidade <input type="checkbox"/>	
9. Controlo fitossanitário <input type="checkbox"/>			
Local/data: .....	Local/data: .....	Local/data: .....	
Nome: .....	Nome: .....	Nome: .....	
Carimbo oficial/assinatura: .....	Carimbo oficial/assinatura: .....	Carimbo oficial/assinatura: .....	
10. Decisão: <input type="checkbox"/> Libertação. Local/data: ..... <input type="checkbox"/> Disposições oficiais. Nome: ..... Carimbo oficial/assinatura: .....			
Indicar número (de série, semana ou lote) de passaporte fitossanitário CE, se adequado: .....			
<input type="checkbox"/> Disposições oficiais.			
<input type="checkbox"/> Entrada recusada		<input type="checkbox"/> Destinação	
<input type="checkbox"/> Transporte para fora da Comunidade Europeia		<input type="checkbox"/> Período de quarentena	
<input type="checkbox"/> Retirada do produto infectado/infestado		<input type="checkbox"/> Tratamento adequado	
NB: .....			

(\*) Fazer referência ao código/número do país.  
(\*) Preencher a caixa ou fazer referência à informação constante do certificado fitossanitário que deve encontrar-se em anexo.  
(\*) Inserir a referência «C» [n.º 2, alínea c), do artigo 13.º C da Directiva n.º 2000/29/CE] ou «D» [n.º 2, alínea d), do artigo 13.º C da Directiva n.º 2000/29/CE].  
(\*) Se adequado, introduzir dados sobre o acordo entre os serviços oficiais dos Estados-membros, quer por acordo caso a caso, quer com base num acordo a mais longo prazo.

1 — O presente anexo estabelece o regime de taxas aplicáveis à actividade de inspecção fitossanitária prevista no presente diploma:

2 — São aprovadas as seguintes tabelas de taxas:

a) Tabela I — Inspecção fitossanitária de vegetais, produtos vegetais e outros objectos importados de países terceiros;

b) Tabela II — Inspecção fitossanitária de vegetais, produtos vegetais e outros objectos destinados à exportação para países terceiros;

c) Tabela III — Inspecção fitossanitária de vegetais, produtos vegetais e outros objectos destinados à circulação e comercialização no território nacional e comunitário.

3 — Os quantitativos devidos pela aplicação da tabela I são pagos pelos importadores ou os seus representantes.

4 — Os quantitativos devidos pela aplicação das tabelas II e III são pagos pelos operadores económicos.

5 — Não são devidos os quantitativos relativos aos actos de inspecção fitossanitária ou de emissão de passaporte fitossanitário previstos na tabela III, quando estes incidam sobre os materiais de propagação aos quais sejam aplicáveis as taxas, que já incluem aqueles custos, nos termos previstos na Portaria n.º 984/2008, de 2 de Setembro.

6 — As cobranças realizadas ao abrigo do disposto nas tabelas I, II e III, são efectuadas pelas DRAP no que respeita ao sector agrícola e pela AFN no que respeita ao sector florestal.

7 — As cobranças realizadas ao abrigo do disposto nas tabelas I, II e III, são efectuadas pela DGADR quando seja esta entidade a realizar as inspecções fitossanitárias, constituindo sua receita própria.

8 — Pelas receitas cobradas pelas DRAP e pela AFN, nos termos do n.º 6, 30 % constituem receita própria da DGADR e os restantes 70 % do respectivo serviço que efectuou a cobrança.

Tabela I

**Inspeção fitossanitária de vegetais, produtos vegetais e outros objectos destinados à importação de países terceiros**

Elemento (*)	Quantidade	Taxas (euros)
1 — Para controlos documentais	Por remessa	7
2 — Para controlos de identidade	Por remessa:	
	a) Cujo tamanho não exceda a capacidade de carga de um camião, de um vagão ferroviário ou de um contentor de tamanho comparável	7
	b) De tamanho superior	14
3 — Para controlos fitossanitários, de acordo com as seguintes especificações:		
3.1 — Estacas, propágulos (excepto material florestal de reprodução), plantas de morangueiro ou de espécies hortícolas.	Por remessa:	
	a) Contendo até 10 000 unidades	17,50
	b) Por cada 100 unidades adicionais	0,70
	c) Taxa máxima aplicável	140

Elemento (*)	Quantidade	Taxas (euros)
3.2 — Arbustos, árvores (excepto árvores de Natal cortadas), outras plantas de viveiro de espécies lenhosas, incluindo material de propagação de espécies florestais (excepto sementes.	Por remessa: a) Contendo até 1000 unidades ..... b) Por cada 100 unidades adicionais ..... c) Taxa máxima aplicável .....	17,50 0,44 140
3.3 — Bolbos, rizomas, tubérculos, para plantação (excepto os de batateira).	Por remessa: a) De peso não superior a 200 kg. .... b) Por cada 10 kg adicionais ..... c) Taxa máxima aplicável .....	17,50 0,16 140
3.4 — Sementes, culturas de tecidos .....	Por remessa: a) De peso não superior a 100 kg. .... b) Por cada 10 kg adicionais ..... c) Taxa máxima aplicável .....	17,50 0,18 140
3.5 — Outros vegetais para plantação, não especificados noutra posição da presente tabela.	Por remessa: a) Contendo até 5000 unidades ..... b) Por cada 100 unidades adicionais ..... c) Taxa máxima aplicável .....	17,50 0,18 140
3.6 — Flores cortadas .....	Por remessa: a) Contendo até 20 000 unidades. .... b) Por cada 1000 unidades adicionais ..... c) Taxa máxima aplicável .....	17,50 0,18 140
3.7 — Ramos com folhagem, partes de coníferas (excepto árvores de Natal cortadas).	Por remessa: a) De peso não superior a 100 kg. .... b) Por cada 100 kg adicionais ..... c) Taxa máxima aplicável .....	17,50 17,50 140
3.8 — Árvores de Natal cortadas .....	Por remessa: a) Contendo até 1.000 unidades. .... b) Por cada 100 unidades adicionais ..... c) Taxa máxima aplicável .....	17,50 17,50 140
3.9 — Folhas de plantas, tais como ervas aromáticas, especiarias e produtos hortícolas de folhas.	Por remessa: a) De peso não superior a 100 kg. .... b) Por cada 10 kg adicionais ..... c) Taxa máxima aplicável .....	17,50 17,50 140
3.10 — Frutos, produtos hortícolas (excepto produtos hortícolas de folhas).	Por remessa: a) De peso não superior a 25 000 kg ..... b) Por cada 1000 kg adicionais .....	17,50 0,70
3.11 — Tubérculos de batateira .....	Por lote: a) De peso não superior a 25 000 kg ..... b) Por cada 25 000 kg adicionais .....	52,25 52,25
3.12 — Madeira (com excepção da cortiça) .....	Por remessa: a) Até 100 m <sup>3</sup> de volume ..... b) Por cada m <sup>3</sup> adicional .....	17,50 0,175
3.13 — Solo e meio de cultura. ....	Por remessa: a) De peso não superior a 25 000 kg ..... b) Por cada 1000 kg adicionais ..... c) Taxa máxima aplicável .....	17,50 0,70 140
3.14 — Grãos .....	Por remessa: a) De peso não superior a 25 000 kg ..... b) Por cada 1000 kg adicionais ..... c) Taxa máxima aplicável .....	17,50 0,70 700
3.15 — Outros vegetais ou produtos vegetais, não especificados noutra posição da presente tabela.	Por remessa .....	17,50

(\*) Quando uma remessa não seja exclusivamente constituída por produtos correspondentes à descrição de um dos números desta coluna, as partes da remessa constituída por produtos correspondentes à descrição de um dos números desta coluna (lote ou lotes) são tratadas como uma remessa distinta para efeitos de aplicação da presente tabela.

Tabela II

**Inspecção fitossanitária de vegetais, produtos vegetais e outros objectos destinados à exportação para países terceiros**

	Taxas (euros)
1 — Inspecção de vegetais e produtos vegetais destinados à exportação para países terceiros:	
1.1 — Por emissão de cada certificado fitossanitário . . .	30
1.2 — Por emissão de cada certificado fitossanitário para pequenas remessas . . . . .	15
1.3 — Por emissão de cada certificado fitossanitário para vegetais ou produtos vegetais individuais ou reemissão do documento . . . . .	2,50

Tabela III

**Inspecção fitossanitária de vegetais, produtos vegetais e outros objectos destinados à circulação e comercialização no território nacional e comunitário**

	Taxas (euros)
1 — Inspecção de vegetais e produtos vegetais destinados à circulação e comercialização no território nacional e comunitário:	
1.1 — Custos da inspecção inicial obrigatória decorrente da inscrição no registo oficial, por produtor, por comerciante e por concelho . . . . .	125

	Taxas (euros)
1.2 — As direcções regionais de agricultura podem, para pequenos produtores ou comerciantes, reduzir os custos referidos no ponto anterior em 50%.	
2 — Custos das inspecções subsequentes:	
2.1 — Para produtores e por unidade de área (uma unidade de área corresponde a 1 ha em culturas ao ar livre e a 1000 m <sup>2</sup> em culturas protegidas):	
Custos por inspecção:	
Até 10 unidades de área . . . . .	20 (por unidade)
10 a 30 unidades de área . . . . .	19 (por unidade)
Superior a 30 unidades de área . . . . .	18 (por unidade)
2.2 — Para comerciantes:	
Custos por inspecção . . . . .	30
Para o acto de inspecção fitossanitária referido neste ponto considera-se o tempo limite de duas horas ou a quantidade máxima de 100 t; caso estes limites sejam ultrapassados, os montantes a cobrar serão directamente proporcionais aos € 30.	
3 — Emissão de passaporte fitossanitário . . . . .	2,50
4 — Emissão de passaporte fitossanitário para embalagens individuais ou para plantas individualizadas . . . . .	0,10

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 7,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa